

- 1.º *Accessit* - Antonio Francisco de Sousa (n.º 9).
 2.º *Accessit* - Custódio Luís d'Oliveira Pessa (n.º 15).
 3.º *Accessit* - Fernando Affonso Leal Gonçalves (n.º 17).
 Antonio dos Santos Cidraes (n.º 1).
 Jayme Corrêa de Sousa (n.º 3).
 Antonio Pereira de Sousa Neves (n.º 11).
Distinctos { Camillo Corrêa Guimarães (n.º 12).
 Delphim Augusto da Silva Pinheiro (n.º 16).
 João Antunes Guimarães (n.º 20).
 José Cypriano Rodrigues Dinís (n.º 23).
 Manuel Firmino da Costa (n.º 26).

Faculdade de mathematica

PRIMEIRO ANNO

- Accessits* (sem gradação) { José Augusto Ferreira da Silva (ord., n.º 20).
 Antonio Luís Machado Guimarães (ord.,
 n.º 58).
 Alfredo Ernesto de Sousa Faria Leal (ord.,
 n.º 4).
Distinctos (sem gradação) { Gaspar Ignacio Ferreira (ord., n.º 35).
 Henrique Francisco Martins Rollão (ord.,
 n.º 42).
 Joaquim Arthur dos Santos Machado (ord.,
 n.º 57).

SEGUNDO ANNO

- Accessit* - Alberto de Sá Marques de Figueiredo (ord.,
 n.º 1).
Distinctos (sem gradação) { Alberto Carneiro Alves da Cruz (vol., n.º 2).
 Francisco Augusto Homem da Silveira Sam-
 paio d'Almeida e Mello (vol., n.º 4).
 João Emilio Raposo de Magalhães (vol., n.º 6).

TERCEIRO ANNO

3.ª Cadeira — *Mechânica racional*:

- 1.º *Accessit* - Augusto de Mattos Sobral Cid (ord., n.º 1).
 2.º *Accessit* - Fernando Paulino de Oliveira Freire de Al-
 buquerque (ord., n.º 2).
Distincto - Vasco Freire Themudo (vol., n.º 4).

4.^a Cadeira — *Geometria descriptiva*:

- Prémio* - Alvaro d'Almeida Mattos (vol., n.º 5).
Distinctos (sem gradação) { Augusto de Mattos Sobral Cid (ord., n.º 2).
 Fernando Paulino de Oliveira Freire de Al-
 buquerque (ord., n.º 3).
 Francisco Valente Marrecas Ferreira (vol.,
 n.º 1).

QUARTO ANNO

- Distincto* - Antonio Ferreira Loureiro (n.º 2).

QUINTO ANNO

- Distincto* - Carlos de Carvalho Braga (n.º 1).

Faculdade de philosophia

PRIMEIRO ANNO

1.^a Cadeira — *Chímica inorgánica*:

- 1.^o *Accessit* - Antonio Luís Machado Guimarães (ord.,
 n.º 17).
 2.^o *Accessit* - Gaspar Ignacio Ferreira (vol., n.º 9).
 3.^o *Accessit* - José Augusto Ferreira da Silva (ord., n.º 5).
Distinctos { Francisco Augusto Homem da Silveira Sam-
 paio d'Almeida e Mello (ord., n.º 9).
 Júlio d'Abreu Campos (ord., n.º 10).
 Manuel Valente d'Almeida Junior (ord., n.º 21).
 Joaquim Arthur dos Santos Machado (vol.,
 n.º 15).

SEGUNDO ANNO

2.^a Cadeira — *Chímica orgánica e Anályse química*:

- 1.^o *Accessit* - Alberto de Sá Marques de Figueiredo (vol.,
 n.º 2).

- 2.º Accessit { Alberto Carneiro Alves da Cruz (ord., n.º 2).
João Emílio Raposo de Magalhães (vol., n.º 7).
Distinctos { Balthazar Augusto Ribeiro (ord., n.º 4).
Gaudencio José Trindade (vol., n.º 4).

TERCEIRO ANNO

3.ª Cadeira — *Physica*, 1.ª parte:

- Distinctos { Alberto de Sá Marques de Figueiredo (vol.,
n.º 8).
Gaudencio José Trindade (vol., n.º 10).
João Emilio Raposo de Magalhães (vol.,
n.º 14).

4.ª Cadeira — *Botânica*:

- Prémio - Alvaro d'Almeida Mattos (ord., n.º 11).
Accessit { Alberto Cupertino Pessoa (ord., n.º 5).
Antonio dos Santos Silva (ord., n.º 7).
Maria da Gloria Paiva (ord., n.º 8).
Fernando Paulino d'Oliveira Freire de Al-
buquerque (ord., n.º 1).
Abel Paes Cabral (ord., n.º 2).
Distinctos { Affonso Verissimo d'Azevedo Zúquete (ord.,
n.º 3).
Luís de Brito Monteiro Guimarães (ord.,
n.º 4).
Sergio Ferreira da Rocha Callisto (obrig.,
n.º 26).

QUARTO ANNO

5.ª Cadeira — *Physica*, 2.ª parte:

- 1.ª Accessits { Alberto Cupertino Pessoa (ord., n.º 5).
Antonio dos Santos Silva (ord., n.º 7).
Gualdino da Silva Balthazar Brites (obrig.,
n.º 15).
2.ª Accessits { Vasco Freire Themudo (vol., n.º 6).
Distinctos - { Maria da Gloria Paiva (ord., n.º 9).
Nuno Freire Themudo (obrig., n.º 23).

6.ª Cadeira — *Zoologia*:

- Prémio - Alvaro d'Almeida Mattos (ord., n.º 11).
Accessits { Alberto Cupertino Pessoa (ord., n.º 4).
Antonio dos Santos Silva (ord., n.º 6).

Distinctos — { Affonso Verissimo d'Azevedo Zúquete (ord.,
n.º 2).
Maria da Gloria Paiva (ord., n.º 8).
Alvaro de Gambôa Fonseca e Costa (obrig.,
n.º 7).
Sergio Ferreira da Rocha Callisto (obrig.,
n.º 24).

Distinctos { Augusto de Mattos Sobral Cid (vol., n.º 2).
Francisco Valente Marrecas Ferreira (vol.,
n.º 4).
Vasco Freire Themudo (vol., n.º 9).

QUINTO ANNO

7.^a e 8.^a Cadeiras — *Mineralogia e Geologia, Anthropologia e Archeologia pre-histórica:*

Prémio - Eusebio Barbosa Tamagnini de Mattos Encarnação (ord., n.º 1).
1.º Accessit - Affonso Augusto Pinto (ord., n.º 6).
2.ºs Accessits { José Tavares Lucas do Couto (ord., n.º 3).
Thomás Affonso Felgueiras (ord., n.º 4).
José Garcia Regalla (ord., n.º 2).
Distinctos { José Carneiro Leão Queiroz (ord., n.º 5).
José Gomes Ferreira da Costa (ord., n.º 8).
Francisco Ignacio Pereira de Figueiredo (ord., n.º 10).

Cadeiras de desenho

Curso mathemático

PRIMEIRO ANNO

Distincto - Antonio de Freitas Torres (n.º 33).

SEGUNDO ANNO

Distinctos { João Emilio Raposo de Magalhães (n.º 14).
Sebastião José da Costa (n.º 28).
Antonio de Oliveira e Sá (n.º 30).

Curso philosophico

PRIMEIRO ANNO

Distinctos { Sebastião José da Costa (n.º 36).
Antonio Luís Machado Guimarães (n.º 46).

SEGUNDO ANNO

Distinctos { Antonio Sarmento Pereira Brandão (n.º 1)
Octavio Augusto Lucas (n.º 12).
Juvenal Quaresma Paiva (n.º 37).
Antonio de Oliveira e Sá (n.º 57).

VI

MAPAS ESTATÍSTICOS

1. Mappa do movimento dos estudantes da Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1901-1902

Faculdades	Anos	Habilitados					Perderam o anno	Matic. annullad.	Total	Total geral	Actos de estudantes de annos anteriores		
		Examinados		Repro- vados	Deixaram de fazer acto	Total					Nemine Discrepante	Simpliciter	Repro- vados
Theologia	1.º	9	2				2	-	13	4			
	2.º	11	5	-	-	16	-	-	-	16	-	-	-
	3.º	15	13	2	-	30	1	-	1	31	-	-	-
	4.º	7	-	-	-	7	-	-	-	7	-	-	-
	5.º	11	1	1	-	13	-	-	-	13	-	-	-
	Total	53	21	5	-	79	5	-	5	84	-	-	-
Direito	1.º	89	2	61	2	154	29	-	29	183	-	-	-
	2.º	99	-	40	1	140	24	-	24	(1) 164	-	-	-
	3.º	95	22	17	-	134	4	-	4	138	-	-	-
	4.º	78	23	8	-	109	2	-	2	111	-	-	-
	5.º	92	6	1	-	99	-	-	-	99	1	-	1
	Total	453	53	127	3	636	59	-	59	695	1	-	1
Medicina	1.º	23	-	1	-	24	4	-	4	28	-	-	-
	2.º	25	3	-	-	28	-	-	-	28	-	-	-
	3.º	25	1	1	-	27	-	-	-	27	-	-	-
	4.º	28	-	-	-	28	-	-	-	28	-	-	-
	5.º	27	-	-	-	27	1	-	1	28	-	-	-
	Total	128	4	2	-	134	5	-	5	139	-	-	-

Mathemát..	1.º	22	14	18	-	54	23	1	24	78	2	-	3	5
	2.º	19	-	1	-	20	4	-	4	24	2	-	-	2
	3.º	20	1	5	1	27	30	1	31	58	-	-	-	-
	4.º	2	-	-	-	2	-	-	-	2	-	-	-	-
	5.º	2	-	-	-	2	-	-	-	2	-	-	-	-
	Total	65	15	24	1	105	57	2	59	164	4	4	-	3
Philosoph..	1.º	22	9	2	1	34	8	-	8	42	4	1	-	5
	2.º	30	7	4	1	42	1	2	3	45	2	-	-	2
	3.º	66	27	2	3	98	5	-	5	103	3	-	-	3
	4.º	63	12	6	-	81	5	-	5	86	2	1	-	3
	5.º	17	-	-	4	21	2	-	2	23	-	-	-	-
	Total	198	55	14	9	276	21	2	23	299	11	11	2	-
Desenho...	1.º	51	8	1	-	60	36	-	36	96	-	-	-	-
	2.º	57	7	-	-	64	32	1	33	97	-	-	-	-
	3.º	7	-	-	-	7	4	1	5	12	-	-	-	-
	Total	115	15	1	-	131	72	2	74	205	-	-	-	-
Total geral ...	1:012	163	173	13	1:361	219	6	225	(²)1:586	16	2	3	21	

(¹) Neste número vam incluídos — 21 — alumnos de Economia política e estatística.

(²) Número de matriculas conforme o *mappa comparatvo* a pag. 92 e 93 do *Annuário* de 1901-1902.

Secretaria da Universidade, em 30 de setembro de 1901.

José Albino da Conceição Alves,

Official Maior.

2. Mappa comparativo do número das matriculas effectuadas na Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1902-1903, com as effectuadas no anno lectivo de 1901-1902

FACULDADES	ANNOS										DIFFE-RENÇA			
	1.º		2.º		3.º		4.º		5.º		TOTAL		PARA MAIS	PARA MENOS
	1902	1903	1902	1903	1902	1903	1902	1903	1902	1903	1902	1903		
Theologia	17	52 ⁽¹⁾	16	45 ⁽⁷⁾	31	17	7	32 ⁽¹¹⁾	13	8	84	154	70	-
Direito	183	453 ⁽²⁾	164	149 ⁽⁸⁾	138	105	111	127	99	102	695	936	241	-
Medicina	28	80 ⁽³⁾	28	23	27	29	28	26	28	29	139	187	48	-
Mathemática	78	139 ⁽⁴⁾	24	20	58	19 ⁽⁹⁾	2	-	2	2	164	180	16	-
Philosophia	42	90 ⁽⁵⁾	45	31	103	75 ⁽¹⁰⁾	86	98 ⁽¹²⁾	23	36 ⁽¹³⁾	299	330	31	-
Desenho	96	101 ⁽⁶⁾	97	46	12	17	-	-	-	-	205	164	-	41
Total geral	444	915	374	314	369	262	234	283	165	177	1:586	1:951	406	41

(1) Matriculados na 1.ª cad. 13; na 2.ª, 13; em grego 26.
 (2) " na 1.ª cad. 131; na 2.ª, 151; na 3.ª, 151.
 (3) " na 1.ª cad. 41; na 2.ª, 39.
 (4) " na 1.ª cad. 89; na 2.ª 50.
 (5) " na 1.ª cad. 59; em Analyse Chimica 31.
 (6) " no 1.º anno de Desenho Mathematico 53;
 (7) " no 1.º anno de Desenho Philosophico 48.
 (8) " no 2.º anno 10; na cad. de Hebreu 35.
 (9) Matriculados no 2.º anno 135; na cad. da Econ. Politica. 14.
 (10) " na 3.ª cad. 9; na 4.ª, 10.
 (11) " na 3.ª cad. 33; na 4.ª, 42.
 (12) " no 4.º anno 28; na cad. de Ethica Christã especial 4.
 (13) " na 5.ª cad. 51; na 6.ª, 47.
 (14) " na 7.ª cad. 20; na 8.ª, 16.

Secretaria da Universidade, em 15 de janeiro de 1903.

Jose Albino da Conceição Alves, Official Maior.

3. Estatística dos estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra, no anno lectivo de 1901-1902, com designação das respectivas provincias e districtos

PROVÍNCIAS	DISTRICTOS	NÚMERO DE ESTUDANTES		TOTAL GERAL
		POR DISTRICTOS	POR PROVÍNCIAS	
Minho.....	Braga.....	79	118	1:040
	Vianna do Castello	39		
Trás os Montes..	Villa Real.....	39	75	
	Bragança.....	36		
Douro.....	Porto.....	136	375	
	Aveiro.....	97		
	Coímbra.....	142		
Beira Alta.....	Viseu.....	-	107	
Beira Baixa.....	Castello Branco...	64	135	
	Guarda.....	71		
Extremadura....	Lisbôa.....	96	150	
	Santarém.....	26		
	Leiria.....	28		
Alemtejo.....	Évora.....	21	55	
	Beja.....	14		
	Portalegre.....	20		
Algarve.....	Fáro.....	-	25	
ILHAS ADJACENTES				
Açores	{ Orientaes	Ponta Delgada....	10	25
	{ Centraes	Angr. do Heroísmo	5	
	{ Occident.	Horta.....	3	
Madeira.....	Funchal.....	7		
Africa	{ Cabo Verde.....		4 5	41
	{ S. Thomé.....		5	
	{ Loanda.....		1	
	{ Benguella.....		1	
Asia..	{ Estados da Índia.....		6	.
	{ Macau.....		4	
Brasil.....		20		
Total geral (contados individualmente).....				1:106

Secretaría da Universidade, em 30 de setembro de 1902.

José Albino da Conceição Alves, Official Maior.

VII

ALTERAÇÕES NO PESSOAL DOS QUADROS UNIVERSITÁRIOS

ocorridas desde 1 de outubro de 1901
até 30 de setembro de 1902

REITORIA

Por decreto de 23 de maio de 1902, foi exonerado, por assim o haver requerido, do cargo de Vice-Reitor da Universidade o dr. Antonio José Gonçalves Guimarães, lente cathedrático da faculdade de Philosophia. Tinha sido nomeado para aquelle cargo por decreto de 11 de agosto de 1900.

FACULDADES

a) Theologia:

Por decreto de 9 de janeiro de 1902 fôram promovidos a lentes cathedráticos da faculdade de Theologia os lentes substitutos drs. José Maria Rodrigues e Joaquim Mendes dos Remédios, tomando o segundo posse a 16, e o primeiro a 18 do referido mês.

A 18 de junho de 1902 tomou posse do lugar de lente substituto da mesma faculdade, em vista do seu despacho de 14 do dito mês, o dr. José Joaquim de Oliveira Guimarães Júnior.

b) Direito:

Por decreto de 9 de janeiro de 1902 obtiveram a promoção a lentes cathedráticos da faculdade de Direito os lentes substitutos drs. Francisco Joaquim Fernandes, José Ferreira Marnoco e Sousa e Álvaro da Costa Machado Villela, tomando os dois últimos posse no dia 16, e o primeiro no dia 18 do dito mês.

Na mesma faculdade foi despachado lente substituto o dr. Joaquim Pedro Martins, por decreto de 23 de julho de 1902, sendo-lhe dada a posse a 7 de agosto de 1902.

c) Medicina:

Obteve o seu despacho de aposentação, com a data de 5 de dezembro de 1901, o lente cathedrático dr. João Jacintho da Silva Corrêa.

d) Mathemática:

Foi promovido a lente cathedrático, por decreto de 9 de janeiro de 1902, o lente substituto dr. Luciano Antonio Pereira da Silva, que tomou posse do referido logar de cathedrático a 16 do mesmo mês.

e) Philosophia:

Falleceu a 14 de junho de 1902 o lente de prima jubilado da faculdade de Philosophia dr. Joaquim Augusto Simões de Carvalho.

Por decreto de 9 de janeiro de 1902 foi promovido a lente cathedrático o lente substituto dr. Álvaro José da Silva Basto, que tomou posse a 16 do mesmo mês.

Foi nomeado lente substituto da faculdade de Philosophia o dr. Anselmo Ferraz de Carvalho, por decreto de 12 de julho de 1902, tomando posse a 24 do dito mês.

O decreto de 23 de julho de 1902 nomeou definitivamente professor de desenho (curso philosophico) o professor interino Antonio Augusto Gonçalvez, cuja posse foi a 7 de agosto do mesmo anno.

GERAES

Por decreto de 6 de março de 1902 (*Diário do Govêrno*, n.º 61), foi nomeado contínuo, para servir na reitoria, Antonio Gomes Tinoco, que tomou posse em 18 desse mesmo mês.

A 28 de maio de 1902 falleceu o contínuo dos geraes, Luís Augusto Dinís de Carvalho.

Por portaria reitoral de 24 de novembro de 1900, foram nomeados archeiros, Joaquim Ferreira Gázio e Joaquim Lourenço Paixão.

REAL CAPELLA

Em conformidade com a disposição do art. 174.º do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901, em conselho da faculdade

de Theologia de 20 de janeiro de 1902, foi eleito director da Real Capella, o lente cathedrático dr. António Garcia Ribeiro de Vasconcellos.

Por alvará da reitoria foram providos nos logares vagos de capellães os R.^{dos} Manuel dos Santos Lourenço (13 de dezembro de 1901), José Ribeiro Cardoso (2 de abril de 1902) e António Ribeiro Telles (2 de abril de 1902).

Deixaram de fazer parte do collégio dos capellães o R.^{do} B.^{el} Thomás Affonso Felgueiras, que completou a sua formatura na faculdade de Philosophia e o R.^{do} Antonio Ribeiro Telles, que pediu exoneração.

LABORATÓRIO DE MICROBIOLOGIA E DE CHÍMICA BIOLÓGICA

Foi nomeado interinamente, por despacho da reitoria, de 13 de janeiro de 1902, para o logar de chefe dos trabalhos práticos deste laboratório, o professor Charles Lepierre.

Por decreto de 9 de janeiro de 1902 foi transferido do logar de preparador do gabinete de química médica para o de preparador de química biológica o dr. Jacintho Alberto Pereira de Carvalho.

Alberto dos Santos Nogueira Lobo foi nomeado, interinamente, por despacho da reitoria de 13 de janeiro de 1902, preparador da secção de microbiologia.

HOSPITAES

Por decreto de 14 de novembro de 1901, publicado no *Diário do Govêrno*, n.º 260, de 18 do mesmo mês, foi nomeado clínico interno dos Hospitaes da Universidade o bacharel em medicina Armando Augusto Leal Gonçalves. Tomou posse a 21 de novembro de 1901.

Foi exonerado, a seu pedido, do cargo de administrador dos Hospitaes da Universidade, por decreto de 14 de junho de 1902 (*Diário do Govêrno*, n.º 133, de 18 do dito mês) o dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau.

Por decreto de 5 de julho de 1902 (*Diário do Govêrno*, n.º 152, de 11 do mesmo mês) foi nomeado administrador dos Hospitaes da Universidade o conselheiro dr. Manuel da Costa Alemão, que tomou posse no dia 1 de agosto de 1902.

Por decreto de 5 de julho de 1902 (*Diário do Govêrno*, n.º 152, de 11 do mesmo mês) foi nomeado thesoureiro dos Hospitaes da Universidade, João Machado Feliciano. Tomou posse em 2 de agosto de 1902.

OBSERVATÓRIO ASTRONÓMICO

Pela promoção a cathedrático do lente substituto da cadeira de astronomia dr. Luciano Antonio Pereira da Silva (decreto de 9 de janeiro de 1902), ficou vago o lugar de 3.º astrónomo.

MUSEU DE ANTHROPOLOGIA

Foi nomeado interinamente, por despacho da reitoria de 11 de janeiro de 1902, para o lugar de preparador e conservador do museu de anthropologia, José Antonio Domingos dos Santos.

ARCHIVO

Por decreto de 6 de março de 1902 com o visto do Tribunal de Contas de 11 do mesmo mês e anno (*Diário do Govêrno*, n.º 61, de 17) foi nomeado director do archivo da Universidade, o dr. Antonio Garcia Ribeiro de Vasconcéloz, lente cathedrático da faculdade de Theologia.

IMPrensa

Vagou o lugar de revisor, pelo fallecimento do B.^{el} Francisco Eduardo Joaquim d'Almeida Leitão e Cunha, em 17 de setembro de 1902.

Foram promovidos a officiaes os apprendizes da escola de composição Carlos Costa e Caetano Ramos, por despacho do administrador da Imprensa de 30 de junho de 1902.

Foram admittidos, por despacho do administrador, como apprendizes da escola de composição Júlio d'Andrade Corrêa, em 13 de fevereiro de 1902, Theodolindo Ventura da Trindade, em 22 de fevereiro de 1902, e Augusto Teixeira de Sá, em 21 de julho de 1902.

VIII

NECROLOGIA

LENTE

Dr. Joaquim Augusto Simões de Carvalho, lente de prima jubilado da faculdade de Philosophia. Segundo consta da sua certidão de idade, foi baptizado a 29 de julho de 1821 na freguesia de Sant'Iago, de Coímbra. Matriculou-se pela primeira vez na Universidade, nas faculdades de Mathemática e de Philosophia em 7 de outubro de 1836. Tendo obtido durante o curso de Philosophia, no 4.º anno (1839-1840) um *accessit*, no 5.º anno (1840-1841) um *accessit*, fez o acto de formatura nesta faculdade a 26 de junho de 1841. Cursou tambem a faculdade de Medicina, alcançando durante o curso: no 1.º anno (1843-1844) o 3.º *partido*, no 2.º anno (1844-1845) o 3.º *partido*, no 5.º anno (1847-1848) o 1.º *accessit*, e formou-se nesta última faculdade em 23 de junho de 1848. Realizou o seu *acto de repetição* (primeiro dos actos grandes) na faculdade de Philosophia a 18 de julho de 1842. A 26 do mesmo mês e anno deu as provas do *exame privado*, e doutorou-se logo a 31 deste citado mês de julho de 1842. O seu concurso tem a data de 28 de julho de 1843. Tirou a carta de doutor em 12 de maio de 1849, e por decreto de 6 de novembro deste mesmo anno, foi despachado *oppositor*. O decreto de 4 de fevereiro de 1852 nomeou-o *demonstrador* da sua faculdade, vindo o decreto de 12 de junho de 1855 dar-lhe o logar de *substituto ordinário*. É de 8 de junho de 1859 a sua promoção a lente *cathedrático*. Em 1876, por decreto de 18 de maio, é-lhe concedido o terço. A 17 de abril de 1879 recebeu o seu despacho de *lente de prima*, e obteve a *jubilação* por decreto de 20 de novembro do mesmo anno. Falleceu em Coímbra, na rua da Sophia, freguesia de Santa Cruz, a 14 de junho de 1902.

DOUTORES

Dr. João Ignácio do Patrocínio da Costa e Silva Ferreira, filho de José Joaquim da Costa, natural de Braga. Nasceu a 9 de novembro de 1837. Em 1854 matriculou-se no 1.º anno das faculdades de Mathemática e Philosophia, vindo a doutorar-se naquella. Vejam-se a pag. 56 desta secção os prin-

cipais dados chronológicos da sua vida académica. Era lente da Escola polytéchnica de Lisbôa. Falleceu na freguesia de S. Mamede desta cidade, aos 31 de outubro de 1901.

- Dr. José Máximo Lopes da Silva Rebello**, filho de José Lopes da Silva, natural da Roda de Santa Apolónia, districto de Castello Branco. Nasceu a 29 de maio de 1831. Em 1847 matriculou-se no 1.º anno da faculdade de Theologia, na qual veio a doutorar-se, como póde ver-se a pag. 52 desta secção. Era prior da freguesia de Santa Isabel em Lisbôa, fallecendo nesta cidade a 22 de novembro de 1901, na rua de D. Carlos, freguesia dos Anjos.
- Dr. José Mauricio de Carvalho**, filho de Victor Mauricio de Carvalho, natural de Rio Maior, districto de Santarém. Nasceu a 13 de setembro de 1824. Matriculou-se no 1.º anno da faculdade de Theologia em 1848, e nella se doutorou. Veja-se a pag. 52 desta secção. Era deão e presidente do cabido da sé metropolitana de Évora. Falleceu nesta cidade a 5 de abril de 1902.

ESTUDANTES

- Mário Tavares Móra**, filho de Manuel Justiniano Móra, natural de Aldêa Gallega do Ribatejo, districto de Lisbôa, alumno n.º 108 do 3.º anno de Direito. Falleceu em Lisbôa a 21 de outubro de 1901.
- José da Costa de Aguilar Barbosa Piçarra**, filho de José da Costa Aguilar Piçarra, natural de Moura, districto de Beja, alumno n.º 164 do 1.º anno de Direito. Falleceu em Coímbra a 5 de fevereiro de 1902.
- Benjamim Ignácio Ferreira Nobre**, filho de Joaquim Ignácio Ferreira Nobre, natural de Santo Antão de Cabo Verde (África Occidental), alumno n.º 37 do 4.º anno de Direito. Falleceu em Coímbra a 3 de março de 1902.

EMPREGADOS

- Luis Antonio Dinis de Carvalho**, contínuo ao serviço da faculdade de Medicina, nomeado para este logar por decreto de 16 de fevereiro de 1893. Falleceu a 28 de maio de 1902.
- B.º Francisco Eduardo Joaquim d'Almeida Leitão e Cunha**, revisor da imprensa da Universidade, nomeado por decreto de 26 de abril de 1900. Falleceu a 17 de setembro de 1902.

Dr. Joaquim Augusto Simões de Carvalho

A 14 de junho de 1902, quâsi ao completar 80 annos de idade¹, falleceu pelas 3 horas da manhã este distincto professor da Universidade. Moléstia terrível desde muito se tinha apoderado do seu organismo e por vezes tinha feito recear por tam preciosa existência. Cuidados extraordinários, vida extremamente cautelosa e regrada obstaram a rápidos progressos da moléstia, mas não puderam vencê-la. Durante os seus últimos dias, apesar do constante soffrimento, o seu espírito, sempre bom, sempre amoroso, conservou-se inalteravel. Cónscio de que tinha chegado ao têrmo da sua existência, esperou a morte serenamente, sem a mais leve perturbação, como quem tinha passado a vida na prática do bem e no cumprimento religioso de seus deveres, e o último somno começou tam socegradamente que quâsi nem por elle se dava.

O dr. Simões de Carvalho, tendo concluído com muita distincção a formatura na Faculdade de Philosophia, recebeu o grão de doutor em 31 de julho de 1842, poucos dias depois de ter attingido a idade de 20 annos. A poucos terá assim corrido rápida a carreira dos estudos. No anno immediato concorreu a uma vaga que havia na faculdade. Nas provas que deu mostrou-se superior aos outros concorrentes e por isso a faculdade o collocou em primeiro lugar. Este concurso foi porém annullado sob um futil pretexto, que apenas serviu para encobrir machinações políticas.

Nomeado *professor addido* em 1844, só em 1849 obteve nomeação de *oppositor*, depois de ter dado as difficeis provas da chamada — *longa opposição* —, servindo successivamente de *demonstrador* em várias cadeiras até à nomeação de lente substituto em 1855 e mais tarde de cathedrático em 1859. Preferindo o trabalho e o estudo à ociosidade, empregou o tempo que mediou entre o concurso annullado e a nomeação definitiva em cursar a Faculdade de Medicina.

Desde 1859 até 1880, anno em que obteve a aposentação, esteve sempre em effectivo serviço, regendo as cadeiras de Agricultura e Zoologia, esta última durante três annos.

Como professor foi assim caracterizado à beira da campa pelo Conselheiro Bernardino Machado — «Grande orador e grande escriptor, o seu ensino, que fez a instrucção e o en-

¹ A verdadeira data do nascimento é 17 de julho de 1822.



canto de successivas gerações durante trinta annos ininteruptos, revestia, com as fórmãs mais agradaveis, o tom solemne duma verdadeira magistratura social. Com elle aprendia-se mais do que simplesmente a sciência; aprendia-se a amá-la como um dever, como um bem e a venerar como sacerdotes os seus mestres».

A sua carreira académica foi iniciada com as *Lições de philosophia chímica* e quâsi encerrada com a *Memória histórica da Faculdade de Philosophia*, trabalho que lhe tinha sido commettido pelo conselho da faculdade por occasião da celebração do centenário da reforma pombalina e que teve de executar dentro de limitadíssimo espaço de tempo.

Ambas estas publicações têm valor real. Da primeira escreveu Latino Coelho: — «obra a todos os respeitos digna de attenção pela boa escolha de todas as suas theorias, pela vastíssima leitura que o seu auctor teve de fazer, pela linguagem portugêsa e correctã, animada e muitas vezes eloquente com que seu auctor mostrou que se podem alliar as boas e genuínas graças dum dizer castigado com a austeridade da sciência; obra a mais substancial e séria de quantos os prelos universitários têm produzido nos tempos mais chegados a nós».

Como director da secção zoológica do Museu de História Natural durante o tempo em que regeu a cadeira de Zoologia, iniciou os modernos melhoramentos das collecções zoológicas, desde muito estacionárias. Nessa época foi o Museu Zoológico enriquecido com uma bella collecção de mamíferos, comprada na casa Verreaux; comprou-se a collecção de conchas reunida por J. da Silva Mengo, notavel pelo número de espécies (mais de 8:000), pela perfeição e raridade dos exemplares; e adquiriu-se ainda um magnífico esqueleto de baleia.

Documentos variados attestam o alto merecimento deste illustre professor. Quem consultar as actas da Faculdade de Philosophia encontrará repetidas vezes o nome do dr. Simões de Carvalho, quer como membro de commissões importantes, quer como auctor de pareceres ou de votos sôbre matérias dignas de consideração.

Fóra do serviço académico ainda se manifestou a sua actividade. Em vários jornais publicou artigos interessantes sôbre sciências naturais. O *elogio da agricultura* que se lê no *Novo livro de leitura* de João Dinís é eloquente e escripto numa linguagem correctã e elegante e pena é que não tenha reaparecido em livros de análoga natureza. Sua palavra eloquente foi tambem ouvida em Lisbôa na *Real associação central da agricultura portugêsa*, onde por convite da direcção realizou em abril de 1867 uma notavel conferência.

Quem na vida pública manifestava dotes tam notaveis, na vida privada não podia deixar de manifestar qualidades apreciaveis; e assim era. Para comprovar isso bastava vêr o amor e dedicacão que lhe tributavam até seu último momento de

vida a esposa queridíssima, os parentes, seus familiares e os amigos.

Quem o procurava era sempre recebido de rosto alegre; sua conversação era sempre interessante e agradável, occupando-se muito de tudo quanto dizia respeito à Universidade, pela qual teve sempre a máxima consideração.

Foi durante toda a vida óptimo modelo, que merece sêr relembrado para honra da Universidade, e apontado como exemplo bem digno de sêr seguido.

J. HENRIQUES.

IX

CONDIÇÕES DE MATRÍCULA NOS CURSOS UNIVERSITÁRIOS

Ha actualmente na Universidade alumnos plenamente sujeitos desde já às disposições da *Reforma dos Estudos Universitários* de 24 de dezembro de 1901, ao lado de outros cuja frequência e actos se regulam pela anterior legislação.

As condições de matrícula sam, naturalmente, diversas para cada uma destas classes de alumnos; não as extractaremos aqui por desnecessário, deixando todavia consignados os lugares em que podem ser consultadas, a saber:

a) Alumnos sujeitos ao regimen do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901.

Vide, neste *Anuario*, Secção III, I, pag 32 e seguintes, as disposições estabelecidas pelo mencionado decreto sobre a matrícula na Universidade.

b) Alumnos do período transitório.

Vide no *Anuario* de 1901 a 1902, Secção III, II, pag. 30 e seguintes, as disposições da legislação anterior.

X

RELAÇÃO DOS LIVROS ADOPTADOS

pelos conselhos das faculdades para texto das lições
no anno lectivo de 1902-1903

Faculdade de theologia

1.º ANNO

História ecclesiástica

- Dr. Franciscus Zeibert* — Compendium historiae eccle-
siasticae, 1 vol. Brunae, 1889 - \$ -
Resumo da História da Igreja do Antigo Testamento,
7.ª ed. Coímbra, 1896 \$200

Theologia fundamental

- Dr. A. Eduardus Nunes* — Institutiones Theologiae
Fundamentalis 1\$200
Biblia sacra vulgatae editionis, Sixti V Pontificis Ma-
ximi jussu recognita, et Clementis VIII auctoritate
edita - \$ -

Lingua grega

- Giuseppe Müller* — Avviamento allo studio della lin-
gua greca. Torino, 1884 - \$ -
C. Tincani — Prosa e poesia greca. Torino, 1889 - \$ -
Regulamento para fiscalização e julgamento das faltas
dos estudantes da Universidade. Coímbra, 1902 ... \$050

vida a esposa queridíssima, os parentes, seus familiares e os amigos.

Quem o procurava era sempre recebido de rosto alegre; sua conversação era sempre interessante e agradável, occupando-se muito de tudo quanto dizia respeito à Universidade, pela qual teve sempre a máxima consideração.

Foi durante toda a vida óptimo modelo, que merece sêr relembrado para honra da Universidade, e apontado como exemplo bem digno de sêr seguido.

J. HENRIQUES.

IX

CONDIÇÕES DE MATRÍCULA NOS CURSOS UNIVERSITÁRIOS

Ha actualmente na Universidade alumnos plenamente sujeitos desde já às disposições da *Reforma dos Estudos Universitários* de 24 de dezembro de 1901, ao lado de outros cuja frequência e actos se regulam pela anterior legislação.

As condições de matrícula sam, naturalmente, diversas para cada uma destas classes de alumnos; não as extractaremos aqui por desnecessário, deixando todavia consignados os logares em que podem ser consultadas, a saber:

a) Alumnos sujeitos ao regimen do decreto n.º 4 de 24 de dezembro de 1901.

Vide, neste *Anuario*, Secção III, 1, pag 32 e seguintes, as disposições estabelecidas pelo mencionado decreto sobre a matrícula na Universidade.

b) Alumnos do período transitório.

Vide no *Anuario* de 1901 a 1902, Secção III, II, pag. 30 e seguintes, as disposições da legislação anterior.

X

RELAÇÃO DOS LIVROS ADOPTADOS

pelos conselhos das faculdades para texto das lições
no anno lectivo de 1902-1903

Faculdade de theologia

1.º ANNO

História ecclesiástica

- Dr. Franciscus Zeibert* — Compendium historiae eccle-
siasticae, 1 vol. Brunae, 1889 -§-
Resumo da História da Igreja do Antigo Testamento,
7.ª ed. Coímbra, 1896 \$200

Theologia fundamental

- Dr. A. Eduardus Nunes* — Institutiones Theologiae
Fundamentalis 1\$200
Biblia sacra vulgatae editionis, Sixti V Pontificis Ma-
ximi jussu recognita, et Clementis VIII auctoritate
edita -§-

Lingua grega

- Giuseppe Müller* — Avviamento allo studio della lin-
gua greca. Torino, 1884 -§-
C. Tincani — Prosa e poesia greca. Torino, 1889 -§-
Regulamento para fiscalização e julgamento das faltas
dos estudantes da Universidade. Coímbra, 1902 ... \$050

2.º ANNO

Theologia dogmática (1.ª parte)

- Ad. Tanqueray* — Synopsis Theologiae Dogmaticae Specialis, ad mentem S. Thomae Aquinatis, hodiernis moribus accommodata, tom. I, ed. 3.ª Tornaci, 1896 -§-

Lingua hebraica

- Strack* — Grammaire Hébraïque..... -§-
Perrochet — Exercices Hébreux -§-

4.º ANNO

Theologia dogmática (3.ª parte)

- Ad. Tanqueray* — Synopsis Theologiae Dogmaticae Specialis, etc., tom. II, ed. 3.ª Tornaci, 1897 -§-

Estudos bíblicos (*Isagoge geral e archeologia*)

- Rudolphus Cornely* — Historicae et criticae introductionis in utriusque Testamenti Libros sacros Compendium, S. Theologiae auditoribus accommodatum, ed. 3.ª Parisii, 1896 -§-

5.º ANNO

Estudos bíblicos (*Isagoge especial, hermeneutica e exegese*)

- Dr. Manuel de Jesus Lino* — Synopsis Biblicae Hermeneuticae et Exegeseos \$200
 Biblia biglotta de Tischendorf -§-

Direito ecclesiástico português

- Dr. Bernardino Carneiro* — Elementos de Direito ecclesiástico português, 5.ª edição, revista e correcta

pelo <i>Dr. José Pereira de Paiva Pitta</i> . Coímbra, 1896	1\$800
<i>Dr. Bernardino Carneiro</i> — Documentos comprovantes de alguns pontos da doutrina dos Elementos de Direito ecclesiástico português, 3. ^a edição, revista e melhorada pelo <i>Dr. José Pereira de Paiva Pitta</i> . Coímbra, 1896.. ..	\$800
<i>Dr. José Pereira de Paiva Pitta</i> — Novo appêndice aos mesmos Elementos. Coímbra, 1901	1\$200

Faculdade de direito

1.º ANNO

Direito civil

Novíssima Reforma Judiciária. Coímbra, 1894.....	\$800
Codigo Civil Português, approved por carta de lei de 1 de julho de 1867, 4. ^a edição official. Coímbra, 1898	1\$030
Codigo de Processo Civil, approved pela carta de lei de 8 de novembro de 1876, seguido de um appêndice contendo os diplômas legislativos que o têm completado, alterado e additado. Coímbra, 1891 ...	2\$000
<i>Dr. J. J. Lopes Praça</i> — Côrtes e leis constitucionaes portuguezas, 2 vol.....	-\$-
<i>Dr. J. Frederico Laranjo</i> — Carta Constitucional, Acto adicional, Leis constitucionaes posteriores e legislação correlativa com algumas notas.....	\$500
Regulamento para fiscalização e julgamento das faltas dos estudantes da Universidade. Coímbra, 1902 ...	\$050

2.º ANNO

Direito público

<i>Dr. J. F. Laranjo</i> — Princípios de Direito político e Direito constitucional português, 1.º, 2.º e 3.º fascículos	\$750
<i>Dr. J. Frederico Laranjo</i> — Carta Constitucional, Acto adicional, Leis constitucionaes posteriores e legislação correlativa com algumas notas.....	\$500

Economia politica

<i>Dr. J. F. Laranjo</i> — Princípios de Economia política (pag. 1 a 202)	1\$000
---	--------

Direito civil

Codigo Commercial portuguez de 1888, 3. ^a edição, Coimbra, 1901.....	\$600
<i>Dr. Teixeira d'Abreu</i> — Lições de Direito civil	1\$700
Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896	\$300
Codigo Penal de 16 de setembro de 1886, 3. ^a edição. Coimbra, 1898	\$400
Lei eleitoral de 8 de agosto de 1901. Coimbra, 1901...	\$300

3.º ANNO

Ciência e legislação financeira

<i>Dr. Antonio Jardim</i> — Princípios de Finanças, 1 vol., 5. ^a edição (póstuma). Coimbra, 1894	1\$400
<i>Dr. Assis Teixeira</i> — Collecção de Legislação fiscal relativa às principaes contribuições directas, 4 vol., 4. ^a edição. Coimbra, 1902	4\$000

4.º ANNO

Direito commercial

Collecção de Legislação portuguesa que interpreta, completa, modifica e revoga algumas disposições do Codigo Commercial portuguez, tom. 1.º, 2. ^a edi- ção. Coimbra, 1901. Tom. 2.º, 1891	1\$200
Codigo do Processo Commercial, approved por Lei de 13 de maio de 1896	\$200
Appêndice ao Codigo Commercial de 1888, 2. ^a edição. Coimbra, 1893	\$900

Theoria do processo

Tabella dos Emolumentos e salários judiciaes..	\$200
--	-------

Direito ecclesiástico portuguez

<i>Dr. Bernardino Carneiro</i> — Elementos de Direito ec- clesiástico portuguez, 5. ^a edição, revista e correcta pelo <i>Dr. José Pereira de Paiva Pitta</i> . Coimbra, 1896	1\$800
<i>Dr. Bernardino Carneiro</i> — Documentos compro- vantes de alguns pontos da doutrina dos Elementos de Direito ecclesiástico portuguez, 3. ^a edição, revista e melhorada pelo <i>Dr. José Pereira de Paiva Pitta</i> . Coimbra, 1896	\$800

Dr. José Pereira de Paiva Pitta — Novo appêndice
aos mesmos Elementos. Coímbra, 1901 1\$200

5.º ANNO

Direito penal

Codigo Penal de 1852 e Nova reforma penal de 1884.. \$400
Codigo Penal de 16 de setembro de 1886, 3.ª edição.
Coímbra, 1898..... \$400
Collecção de Legislação criminal..... -S-

Faculdade de medicina

1.º ANNO

Anatomia descriptiva

Testut — Précis d'Anatomie descriptive -S-
Testut — Traité d'Anatomie humaine..... -S-

Histologia e physiologia geral

Henry Berdal — Nouveaux éléments d'Histologie nor-
male, 4.ª édition -S-
René Boneval — Nouveau guide pratique de Techni-
que microscopique -S-
Dr. Philomeno da Camara — Lições de Physiologia. 2\$000
Regulamento para fiscalização e julgamento das faltas
dos estudantes da Universidade. Coímbra, 1902... \$050

2.º ANNO

Physiologia especial

Frédérique et Nuel — Éléments de Physiologie hu-
maine... .. -S-
Langlois et Varigni — Nouveaux éléments de Physio-
logie humaine.. .. -S-
A. Gautier — Leçons de chimie biologique normale
et pathologique -S-

Anatomia topográfica e medicina operatória

<i>V. Chalot</i> — Traité Élémentaire de Chirurgie et de Médecine opératoires (<i>última edição</i>).....	-§-
<i>Dr. P. Chavasse</i> — Nouveaux éléments de petite Chirurgie	-§-
<i>P. Tillaux</i> — Traité d'Anatomie Topographique avec applications à la Chirurgie (<i>última edição</i>).....	-§-

Anatomia pathológica e toxicologia

<i>P. Coyne</i> — Traité élémentaire d'Anatomie pathologique	-§-
<i>Ch. Vibert</i> — Précis de Toxicologie clinique et méd. légale — 10 — 1900.....	-§-

3.º ANNO

Pathologia geral

<i>Hallopeau</i> — Traité Élémentaire de Pathologie Générale, 5.º éd.	-§-
<i>Macé</i> — Traité de Bactériologie	-§-

Propedéutica

<i>Eichhorst</i> — Traité de Diagnostic Médical. Trad. (<i>última edição</i>)	-§-
---	-----

Matéria médica e farmácia

<i>Manquat</i> — Traité de Thérapeutique et de Pharmacologie.....	-§-
<i>Dr. Julio de Sacadura</i> — Pharmácia — Elementos de Pharmacotechnia.....	3\$000
Pharmacopêa portuguesa.....	1\$500

Pathologia externa

<i>P. Réclus</i> — Manuel de Pathologie externe. Paris, 2.ªe édition, 1 vol.	-§-
<i>Gross</i> — Traité élémentaire de Pathologie chirurgicale, 5 vol.	-§-

4.º ANNO

Pathologia interna

- Dieulafoy* — Manuel de Pathologie interne (*última edição*)..... -§-
Edm. Lesser — Traité des affections vénériennes. — Traducção da 4.ª edição pelo *Dr. Ad. Bayet*. Paris, 1892 -§-

Tocologia

- Ribemont et Lepage* — Traité des accouchements... .. -§-

5.º ANNO

Medicina legal

- Dr. A. X. Lopes Vieira* — Manual de Medicina legal.. 2\$500

Hygiene

- Arnould* — Nouveaux éléments d'hygiène, 4.º édit.... -§-

Faculdade de mathemática

1.º ANNO

Álgebra superior, Geometria analytica, etc.

- Dr. Souto Rodrigues* — Lições de Álgebra, 1 vol., 2.ª edição. Coímbra, 1899 3\$600
Dr. Souto Rodrigues — Trigonometria esférica..... \$800

Geometria descriptiva

- Luís Porfirio da Motta Pegado* — Curso de Geometria descriptiva..... -§-

Desenho (1.º anno do curso mathemático)

<i>J. Miguel d'Abreu</i> — Problemas de Desenho Linear Rigoroso, 3.ª parte (1.ª caderneta). Coímbra, 1883 .	1\$000
Regulamento para fiscalização e julgamento das faltas dos estudantes da Universidade. Coímbra, 1898 ...	-\$050

2.º ANNO

Cálculo differencial e integral

<i>Dr. Gomes Teixeira</i> — Curso d'Análise Infinitesimal.	-\$-
<i>Dr. José Bruno de Cabedo</i> — Theoria dos números limites	\$060

Desenho (2.º anno do curso mathemático)

<i>J. Miguel d'Abreu</i> — Problemas de Desenho Linear Rigoroso, 3.ª parte (2.ª caderneta). Coímbra, 1885..	1\$000
---	--------

3.º ANNO

Mechânica

<i>Dr. Luíz da Costa</i> — Dynâmica do ponto material. Coímbra, 1894	\$700
--	-------

Desenho (3.º anno do curso mathemático)

<i>J. Miguel d'Abreu</i> — Problemas de Desenho Linear Rigoroso, 3.ª parte (2.ª caderneta). Coímbra, 1885..	-\$-
---	------

4.º ANNO

Astronomia

<i>Dr. S. Pinto</i> — Elementos de Astronomia, 1.ª e 2.ª parte. Coímbra, 1873	2\$000
<i>W. Chauvenet</i> — Spherical and practical astronomy ..	-\$-

Geodesia

<i>Faie</i> — Cours d'Astronomie	-\$-
<i>Liagre</i> — Calcul des Probabilités	-\$-

5.º ANNO

Mechânica celeste

<i>Pontécoulant</i> — Théorie analytique du système du monde, 1856.....	-§-
---	-----

Faculdade de philosophia

1.º ANNO

Chimica inorgánica

<i>Dr. Sousa Gomez</i> — Lições de Química, I, Química inorgánica.....	4\$000
<i>J. Santos e Silva</i> — Elementos de Análise química qualitativa. Coimbra.....	1\$000

Desenho (1.º anno do curso philosophico)

<i>L. d'Henriet</i> — Cours rationnel de Dessin, 2.ºe édition. Paris, 1875.....	-§-
<i>Cassagne</i> — Le Dessin pour tous. Paysage. Livraisons, 5.ºe, 6.ºe, 7.ºe, 9.ºe e 10.ºe.....	-§-
Regulamento para fiscalização e julgamento das faltas dos estudantes da Universidade. Coimbra.....	\$050

2.º ANNO

Chimica orgánica

<i>Dr. Sousa Gomes</i> — Lições de Química, II, Química orgánica.....	-§-
<i>J. Santos e Silva</i> — Elementos de Análise química...	-§-

Desenho (2.º anno do curso philosophico)

<i>L. d'Henriet</i> — Cours rationnel de Dessin, 2.ºe édit. Paris.....	-§-
<i>Cassagne</i> — Le Dessin por tous. Paysage. Livraison 5.ºe, 6.ºe, 7.ºe, 9.ºe e 10.ºe,.....	-§-

3.º ANNO

Physica (1.ª parte)

- Ganot et Manoeuvre* — *Traité élémentaire de Physique*, 19.^{me} édition. Paris -§-

4.º ANNO

Physica (2.ª parte)

- Kohlrausch* — *Pequeno Guia de Phisica prática*. Trad. do dr. H. Teixeira Bastos. Coimbra, 1902..... 1\$500

Zoologia

- Remy Perrier* — *Cours élémentaire de Zoologie* (Masson et C.^{ie} Paris) -§-
- Dr. M. Paulino d'Oliveira* — *Tabella dichotomica para a determinação dos mammíferos de Portugal* \$200
- Drs. M. Paulino d'Oliveira e A. X. Lopes Vieira* — *Catálogo dos mammíferos de Portugal* \$200
- Dr. M. Paulino d'Oliveira* — *Aves da península ibérica e especialmente de Portugal*..... 1\$500
- Dr. M. Paulino d'Oliveira* — *Reptís e amphíbios da península ibérica e especialmente de Portugal*..... \$500
- Dr. Lopes Vieira* — *Catálogo dos peixes de Portugal em collecção no Museu de Zoologia da Universidade*... .. \$500

XI

HORÁRIOS DAS AULAS

Faculdade de theologia

1.º ANNO:

1.ª cadeira — *História sagrada e história ecclesiástica:*

Cathedrático — Dr. Francisco Martins.

Rege — Dr. Joaquim Mendes dos Remedios.

Horas d'aula: 8 às 9 1/2.

Dias d'aula: 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs

2.ª cadeira — *Theologia fundamental:*

Cathedrático — Dr. Manuel d'Azevedo Araújo e Gama.

Horas d'aula: 8 às 9 1/2.

Dias d'aula: 3.ªs, 5.ªs e sabbados.

Cadeira annexa — *Lingua grega:*

Substituto — Dr. Augusto Joaquim Alves dos Santos.

Rege — Dr. Manuel d'Azevedo Araujo e Gama.

Horas d'aula: 11 às 12 1/2.

Dias d'aula: 3.ªs, 5.ªs e sabbados.

2.º ANNO:

3.ª cadeira — *Theologia dogmática (1.ª parte):*

Cathedrático — Dr. Porphyrio Antonio da Silva.

Horas d'aula: 8 às 9 1/2.

Dias d'aula: 3.ªs, 4.ªs e sabbados.

4.ª cadeira (é a 1.ª cadeira de direito) — *Sociologia geral e philosophia do direito:*

Cathedrático — Dr. Avelino Cesar Augusto Maria Callisto.

Horas d'aula: 9 1/2 às 11.

Dias d'aula: 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs.

Cadeira annexa — *Lingua hebraica:*

Substituto — Dr. José Joaquim d'Oliveira Guimarães Junior.

Horas d'aula: 11 às 12 1/2.

Dias d'aula 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs.

3.º ANNO:

5.ª cadeira — *Theologia dogmática* (2.ª parte):
 Cathedrático — Dr. Bernardo Augusto de Madureira.
 Horas d'aula: 8 às 9.
 Diária.

6.ª cadeira — *Éthica christã geral*:
 Cathedrático — Dr. Joaquim Alves da Hora.
 Horas d'aula: 9 às 10.
 Diária.

4.º ANNO:

7.ª cadeira — *Direito ecclesiástico commum*:
 Cathedrático — Dr. Joaquim Mendes dos Remedios.
 Rege — Dr. António Garcia Ribeiro de Vasconcellos.
 Horas d'aula: 8 às 9 1/2.
 Dias d'aula: alternados.

8.ª cadeira — *Éthica christã especial*:
 Cathedrático — Dr. José Maria Rodrigues.
 Rege — Dr. Luís Maria da Silva Ramos.
 Horas d'aula: 11 às 12 1/2.
 Dias d'aula: 3.ª, 5.ª e sabbados.

9.ª cadeira — *Estudos bíblicos*; 1.ª parte: *Isagoge geral e archeologia*:
 Cathedrático — Dr. António Garcia Ribeiro de Vasconcellos.
 Horas d'aula: variavel.
 Dias d'aula: alternados.

5.º ANNO:

10.ª cadeira (é a 11.ª cadeira de direito) — *Direito ecclesiástico português*:
 Cathedrático — Dr. José Pereira de Paiva Pitta.
 Horas d'aula: 11 às 12 1/2.
 Dias d'aula: 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e sabbados.

11.ª cadeira — *Theologia dogmática* (3.ª parte):
 Cathedrático — Dr. Luís Maria da Silva Ramos.
 Horas d'aula: 9 1/2 às 11.
 Dias d'aula: alternados.

12.ª cadeira — *Estudos bíblicos*; 2.ª parte; *Isagoge especial, hermeneutica e exegese*.
 Cathedrático — Dr. Manuel de Jesus Lino,
 Horas d'aula: 9 às 10,
 Diária,

Faculdade de direito

1.º ANNO:

- 1.ª cadeira — *Sociologia geral e philosophia do direito*:
Cathedrático — Dr. Avelino Cesar Augusto Maria Callisto.
Horas d'aula: 9 1/2 às 11.
Dias d'aula: 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs.
- 2.ª cadeira — *História geral do direito romano, peninsular e portuguezs*:
Cathedrático — Dr. Arthur Pinto de Miranda Montenegro.
Rege — Dr. José Alberto dos Reis.
Horas d'aula: 11 às 12 1/2.
Dias d'aula: 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs.
- 3.ª cadeira — *Princípios geraes de direito civil. Direito civil*:
Cathedrático — Dr. Guilherme Alves Moreira.
Horas d'aula: 10 às 11 1/2.
Dias d'aula: 3.ªs, 5.ªs e sabbados.

2.º ANNO:

- 4 *Princípios geraes de direito público*:
Cathedrático — Dr. José Frederico Laranjo.
Horas d'aula: 2 às 3 1/2.
- J *Economia política e estadística*:
Cathedrático — Dr. José Ferreira Marnoco e Sousa.
Horas d'aula: 12 1/2 às 2.
- C *Direito civil portuguezs*:
Cathedrático — Dr. Antonio José Teixeira d'Abreu.
Horas d'aula: 8 às 9 1/2.

3.º ANNO:

- Princípios geraes de legislação portugueza sobre administração pública, sua organização e contencioso administrativo*:
Cathedrático — Dr. Alvaro da Costa Machado Villela.
Rege — Dr. Antonio Lopes Guimarães Pedrosa.
Horas d'aula: 11 às 12 1/2.
- Sciência e legislação financeiras*:
Cathedrático — Dr. Antonio de Assis Teixeira de Magalhães.
Horas d'aula: 12 1/2 às 2.
- Direito civil portuguezs*:
Cathedrático — Dr. José Joaquim Lopes Praça.
Rege — Dr. José Maria Joaquim Tavares.
Horas d'aula: 11 às 12 1/2 ou 12 1/2 às 2.

4.º ANNO:

Direito ecclesiástico português:

Cathedrático — Dr. José Pereira de Paiva Pitta.

Horas d'aula: 11 às 12 1/2.

Direito commercial português:

Cathedrático — Dr. José Joaquim Fernandes Vaz.

Horas d'aula: — 12 1/2 às 2.

Organização judicial: theoria das acções; processo civil ordinário, comprehendendo a execução de sentenças:

Cathedrático — Dr. Affonso Augusto da Costa.

Substitue-o nos seus impedimentos — Dr. Joaquim Pedro Martins.

Horas d'aula: 12 1/2 às 2 ou 2 às 3 1/2.

5.º ANNO:

Direito internacional:

Cathedrático — Dr. Antonio Lopes Guimarães Pedrosa.

Rege — Dr. Alvaro da Costa Machado Villela.

Horas d'aula: 11 às 12 1/2 ou 12 1/2 às 2.

Princípios geraes de direito penal e legislação penal portuguesa:

Cathedrático — Dr. Antonio Henriques da Silva.

Horas d'aula: 12 1/2 às 2.

Processo civil e prática judicial:

Cathedrático — Dr. Manuel Dias da Silva.

Horas d'aula: 11 às 12 1/2.

Dias d'aula (2.º ao 5.º): 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e sabbados.

Em cada anno ha diáriamente lições de duas cadeiras, alternando-se pela fórmula auctorizada no decreto de 26 de outubro de 1853.

Faculdade de medicina

1.º ANNO:

1.ª cadeira — *Anatomia descriptiva:*

Cathedrático — Dr. Basilio Augusto Soares da Costa Freire.

Horas d'aula: 12 à 1 1/2.

Dias d'aula: 2.ª, 4.ª e 6.ª

2.ª cadeira — *Histologia e physiologia geral:*

Cathedrático — Dr. Philomeno da Camara Mello Cabral.

Horas d'aula: 12 à 1 1/2.

Dias d'aula: 3.ª, 5.ª e sabbados.

2.º ANNO:

3.ª cadeira — *Physiologia especial*:

Cathedrático — Dr. Francisco José da Silva Basto.

Horas d'aula: variaveis.

Aulas alternadas.

4.ª cadeira — *Anatomia pathológica*:

Cathedrático — Dr. Raymundo da Silva Motta.

Horas d'aula: 9 1/2 ás 11.

Aulas alternadas.

5.ª cadeira — *Anatomia topográfica e medicina operatória*:

Cathedrático — Dr. Manuel da Costa Alemão.

Horas d'aula: 11 ás 12 1/2.

Aulas alternadas.

3.º ANNO:

6.ª cadeira — *Pathologia geral*:

Cathedrático — Dr. Luís Pereira da Costa.

Rege — Dr. Angelo Rodrigues da Fonseca.

Horas d'aula: 11 1/2 às 3.

Aulas alternadas.

7.ª cadeira — *Propedeutica*.

Cathedrático — Dr. Antonio de Pádua.

Horas d'aula: 9 1/2 às 11.

Dias d'aula: 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs

8.ª cadeira — *Matéria médica, pharmacologia e pharmácia*:

Cathedrático — Dr. Lucio Martins da Rocha.

Horas d'aula: 10 1/2 ás 12.

Aulas alternadas.

9.ª cadeira — *Pathologia externa*:

Cathedrático — Dr. Angelo Rodrigues da Fonseca.

Rege — Dr. Luís dos Santos Viégas.

Horas d'aula — 12 à 1 1/2.

Aulas alternadas.

4.º ANNO:

10.ª cadeira — *Pathologia interna*:

Cathedrático — Dr. José de Mattos Sobral Cid.

Rege — Dr. Elysio d'Azevedo e Moura.

Horas d'aula: 12 à 1 1/2.

Dias d'aula: 2.ªs, 3.ªs, 4.ªs, 6.ªs e sabbados,

11.^a cadeira — *Clínica cirúrgica:*

Cathedrático — Dr. Joaquim Augusto de Sousa Refoios.

Horas d'aula: 8 1/2 às 10.

Dias d'aula — 2.^{as}, 3.^{as}, 4.^{as}, 6.^{as} e sabbados.12.^a cadeira — *Obstetrícia, moléstias de puérperas e recém-nascidos:*

Cathedrático — Dr. Daniel Ferreira de Mattos.

Horas d'aula: 10 às 11 1/2.

Dias d'aula: 2.^{as}, 3.^{as}, 4.^{as}, 6.^{as} e sabbados.5.^o ANNO:12.^a cadeira — *Clínica médica:*

Cathedrático — Dr. Adelino Vieira de Campos de Carvalho.

Horas d'aula: 1 às 2 1/2.

Dias d'aula: 2.^{as}, 3.^{as}, 4.^{as}, 6.^{as} e sabbados.14.^a cadeira — *Medicina legal:*

Cathedrático — Dr. Adriano Xavier Lopes Vieira.

Horas d'aula: 9 1/2 às 11.

Dias d'aula: 2.^{as}, 3.^{as}, 4.^{as}, 6.^{as} e sabbados.15.^a cadeira — *Hygiene:*

Cathedrático — Dr. João Serras e Silva.

Horas d'aula: 11 1/2 à 1.

Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as}, e 6.^{as}

Faculdade de mathemática

1.^o ANNO:1.^a cadeira — *Álgebra superior; geometria analytica a duas e a tres dimensões; trigonometria esphérica:*

Cathedrático — Dr. Henrique Manuel de Figueiredo.

Horas d'aula: 10 1/2 às 12.

Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as} e 6.^{as}2.^a cadeira — *Geometria descriptiva:*

Cathedrático — Dr. Augusto d'Arzilla Fonseca.

Horas d'aula: 12 1/2 às 2.

Dias d'aula: 3.^{as}, 5.^{as} e sabbados.2.^o ANNO:3.^a cadeira — *Cálculo differencial e integral:*

Cathedrático — Dr. Luciano Antonio Pereira da Silva.

Rege — Dr. Francisco Miranda da Costa Lobo.

Horas d'aula: 10 1/2 às 12.

Dias d'aula: 3.^{as}, 5.^{as} e sabbados.

4.^a cadeira (é a 4.^a de philosophia) — *Physica, 1.^a parte*:
 Cathedrático — Dr. Antonio dos Santos Viégas.
 Horas d'aula: 8 $\frac{1}{2}$ às 10.
 Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as} e 6.^{as}

3.^o ANNO:

5.^a cadeira — *Anályse superior*:
 Cathedrático — Dr. José Bruno de Cabedo d'Almeida de
 Azevedo e Lencastre.

6.^a cadeira — *Mechánica racional*:
 Cathedrático — Dr. Luís da Costa e Almeida.
 Horas d'aula: 10 $\frac{1}{2}$ às 12.
 Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as} e 6.^{as}

4.^o ANNO:

7.^a cadeira (é a 5.^a de philosophia) — *Physica, 2.^a parte*:
 Cathedrático — Dr. Henrique Teixeira Bastos.
 Horas d'aula: 2 $\frac{1}{4}$ às 3 $\frac{3}{4}$.
 Dias d'aula: 3.^{as}, 5.^{as} e 6.^{as}

8.^a cadeira — *Astronomia*:
 Cathedrático — Dr. Francisco Miranda da Costa Lobo.

9.^a cadeira — *Geodesia; cálculo das probabilidades*:
 Cathedrático: Dr. José Freire de Sousa Pinto.

5.^o ANNO:

10.^a cadeira — *Mechánica celeste*:
 Cathedrático — Dr. Alfredo Filgueiras da Rocha Peixoto.
 Horas d'aula: 12 $\frac{1}{2}$ às 2.
 Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as} e 6.^{as}

11.^a cadeira — *Physica mathematica*:
 Cathedrático — Dr. Gonçalo Xavier d'Almeida Garrett.
 Rege — Dr. Sidonio Bernardino Cardoso da Silva Paes.
 Horas d'aula: 10 $\frac{1}{2}$ às 12.
 Dias d'aula: 3.^{as}, 5.^{as} e sabbados.

Faculdade de philosophia

1.^o ANNO:

1.^a cadeira — *Chímica inorgánica*:
 Cathedrático — Dr. Francisco José de Sousa Gomez.
 Horas d'aula: 2 às 3 $\frac{1}{2}$.
 Dias d'aula: 3.^{as}, 5.^{as} e sabbados.

2.^a cadeira (é a 1.^a de mathemática) — *Álgebra superior; geometria anlytica a duas e a tres dimensões; trigonometria esphérica:*

Cathedrático — Dr. Henrique Manuel de Figueiredo.

Horas d'aula: 10 1/2 às 12.

Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as}, e 6.^{as}

Cadeira de *Prática de anályse chímica no laboratório:*

Professor — Dr. Anselmo Ferraz de Carvalho.

Horas d'aula: 2 às 3 1/2.

Dias d'aula: 4.^{as} e 6.^{as} (provisoriamente).

2.^o ANNO:

3.^a cadeira — *Chímica orgánica:*

Cathedrático — Dr. Antonio Affonso Maria Vellado Alves Pereira da Fonseca.

Rege — Dr. Alvaro José da Silva Basto.

Horas d'aula: 12 1/2 às 2.

Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as} e 6.^{as}

4.^a cadeira — *Physica, 1.^a parte:*

Cathedrático — Dr. Antonio dos Santos Viégas.

Horas d'aula: 8 1/2 às 10.

Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as} e 6.^{as}

3.^o ANNO:

5.^a cadeira — *Physica, 2.^a parte:*

Cathedrático — Dr. Henrique Teixeira Bastos.

Horas d'aula: 2 1/4 às 3 3/4.

Dias d'aula: 3.^{as}, 5.^{as} e 6.^{as}

6.^a cadeira — *Botánica:*

Cathedrático — Dr. Julio Augusto Henriques.

Horas d'aula: 2 1/2 às 4.

Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as} e 6.^{as}

4.^o ANNO:

7.^a cadeira — *Zoologia:*

Cathedrático — Dr. Bernardo Ayres.

Horas d'aula: 8 às 9 1/2.

Dias d'aula: 2.^{as}, 4.^{as} e 6.^{as}

8.^a cadeira — *Mineralogia e petrologia:*

Cathedrático — Dr. Alvaro José da Silva Basto.

5.º ANNO :

9.ª cadeira — *Geologia e physica do globo* :

Cathedrático — Dr. Antonio José Gonçalvez Guimarães.

Horas d'aula: 8 às 9 1/2.

Dias d'aula: 3.ª, 5.ª e sabbados.

10.ª cadeira — *Anthropologia* :

Cathedrático — Dr. Bernardino Luis Machado Guimarães.

Horas d'aula: 3 às 4. 1/2.

Dias d'aula: 2.ª, 4.ª e 6.ª

CADEIRAS DE DESENHO

Curso mathemático

Professor — B.ºl José Luis d'Andrade Mendes Pinheiro.

1.º ANNO — Horas d'aula: 12 às 2 — Dias d'aula: 2.ª e 6.ª

2.º ANNO — Horas d'aula: 2 às 4 — Dias d'aula: 2.ª e 6.ª

3.º ANNO — Horas d'aula: 2 às 4 — Dias d'aula: 2.ª

Curso philosophico

Professor — Antonio Augusto Gonçalvez.

1.º ANNO — Horas d'aula: 8 às 9 1/2 — Dias d'aula: 2.ª, 4.ª e 6.ª

2.º ANNO — Horas d'aula: 8 às 9 1/2 — Dias d'aula: 3.ª

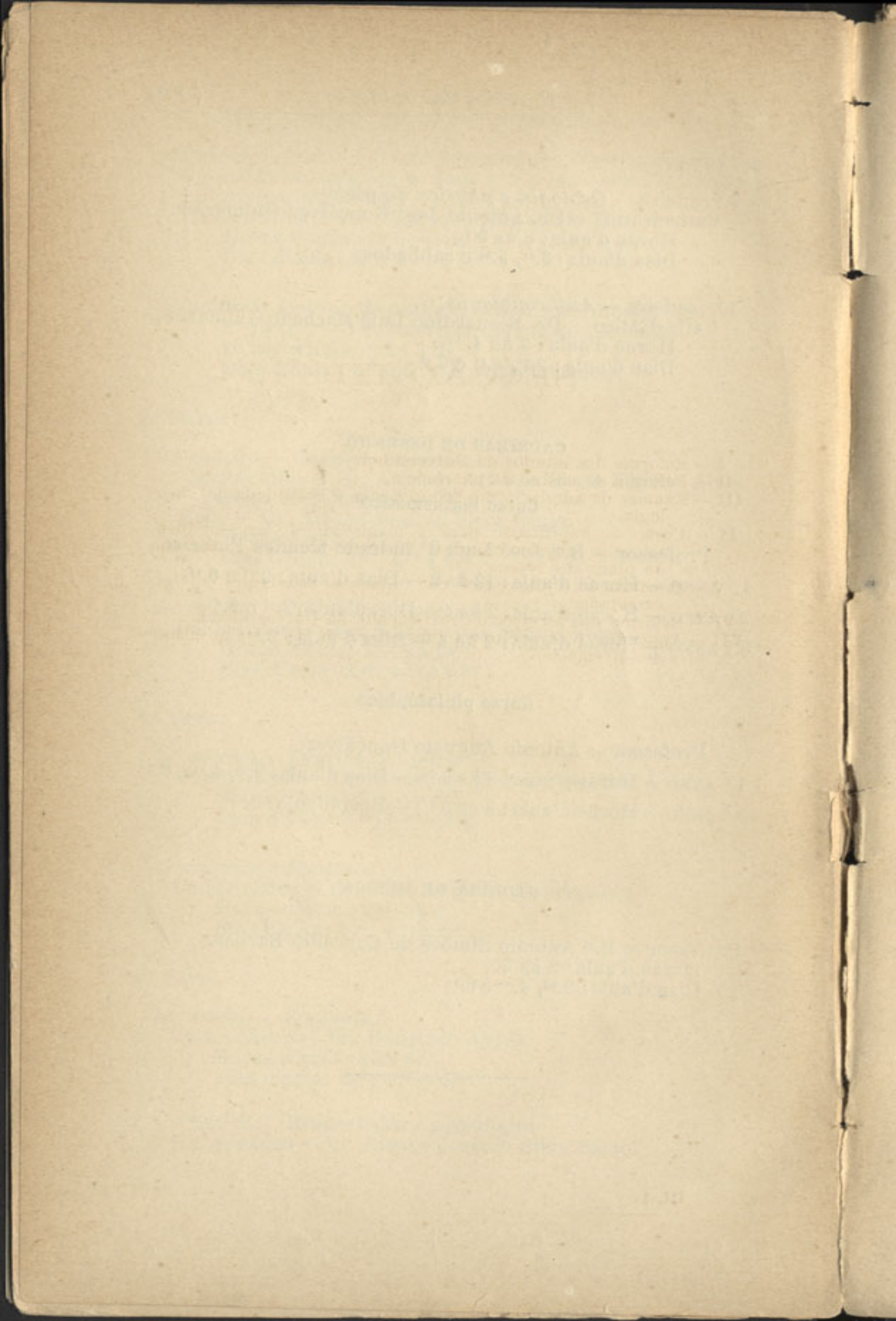
CADEIRA DE MÚSICA

Professor — B.ºl Antonio Simões de Carvalho Barbas.

Horas d'aula: 2 às 3.

Dias d'aula: 2.ª, 4.ª e 6.ª





SECÇÃO III

- I — Reforma dos estudos da Universidade.
- II — Reforma do ensino de pharmácia.
- III — Exames de admissão dos seminaristas á Faculdade de Theologia.
- IV — Curso de habilitação para o magistério de mathematica, sciências physico-chímicas, histórico-naturaes e desenho do plano dos lyceus.
- V — Fiscalização e julgamento das faltas dos estudantes da Universidade.
- VI — Reforma dos serviços da real capella da Universidade.
- VII — Appêndice (Correcções a alguns artigos da Reforma do ensino de pharmácia).

SECTION III

The first of these is the
second of which is the
third of which is the
fourth of which is the
fifth of which is the
sixth of which is the
seventh of which is the
eighth of which is the
ninth of which is the
tenth of which is the

I

REFORMA DOS ESTUDOS DA UNIVERSIDADE

Decreto n.º 4, de 24 de dezembro de 1901

RELATÓRIO

I

SENHOR. — O presente decreto de reforma dos estudos da Universidade de Coimbra, que, no uso da auctorização concedida pelo artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901, é hoje submettido á approvação de Vossa Majestade, está fundamentalmente elaborado segundo as *Bases para a reorganização da Universidade de Coimbra*, apresentadas à Câmara dos Senhores Deputados na proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado.

As divergencias, que em alguns pontos poderám ser apontadas, entre o que se propunha nas *Bases* e o que se lê no presente decreto, resultaram, em parte, de mais ponderada reflexão sôbre tam momentoso assumpto, e em parte, sobretudo, da discussão a que nos centros scientificos, e principalmente na Universidade, foi submettido o projecto de reforma, discussão de que surgiram alvitres, manifestamente acceitaveis, por importarem melhoramentos consideraveis na organização do ensino.

O Govêrno não podia desistir da reforma da Universidade, porquanto o valor de um país depende incontestavelmente do grau da sua cultura intellectual, e este aquilata-se, principalmente, pelo estado do seu ensino superior. Ora, nada mais próprio para manter o ensino superior à sua devida altura, do que uma universidade convenientemente organizada, constituindo um foco poderoso do estudo de todas as sciencias, onde se eduque o espirito dos pensadores e donde irradiem as ideias que ham de nortear luminosamente os povos nas suas conquistas materiaes, intellectuaes e moraes.

A Allemanha deve em grande parte a prosperidade actual

às suas famosas universidades, que formaram o espírito nacional daquelle Estado, impulsionaram o seu progresso social em todas as modalidades e dirigiram o povo allemão nas mais justas reivindicações. E, embora a Allemanha tenha sido o último dos países a ver nascer e desenvolver as universidades, é certo que ellas adquiriram ahi tal intensidade e aperfeiçoamento scientificos, que não encontram rivaes em nação alguma. Blondel não duvidou affirmar que nenhuma outra instituição importada do extranjeiro lançou tam profundas raízes no solo allemão, e Döllinger chegou mesmo a dizer que a universidade faz parte do génio intellectual da Allemanha, e que em todo o logar onde se consegue organizar a vida allemã, ahi se constitue logo uma como imitação dessas escolas.

A França pensou de outro modo, e por isso aboliu as suas universidades, julgando, sem dúvida, que estas instituições, oriundas da dissolução do regimen catholico-feudal e com o caracter de especulação methaphysica, tinham feito o seu tempo e não se podiam adaptar às condições da época presente.

Não tardou muito, porém, que nesse país se reconhecessem os inconvenientes da desagregação das diversas faculdades, isoladas umas das outras pelo vasto território francês, ao mesmo tempo que se foi formando a convicção de que os desastres de 1870 se deviam attribuir principalmente á superioridade da instrucção allemã fecundada pelo principio universitário. Foi por isso que em 1885 se estabeleceu em França o primeiro esboço da restauração das universidades, com a constituição do Conselho Geral das Faculdades, composto, sob a presidencia do reitor, representante do Estado, do decano e de dois delegados eleitos de cada faculdade, com a função de coordenar e unificar a vida de todas as faculdades, no interesse da sciencia, do estudo e da disciplina. Este esboço precisou-se melhor no decurso dos dez annos seguintes, até que em 1896 a França regressou definitivamente, e de um modo nítido e franco, ao regimen das universidades, no meio dos applausos de todos os que se interessavam pelo desenvolvimento da instrucção nacional. Este exemplo da França é bem frisante, e mais que muito sufficiente para justificar quaesquer providencias tendentes a melhorar o ensino ministrado em a nossa Universidade.

Mas nem mesmo faz mistér ultrapassar a fronteira: em o nosso próprio meio é geralmente reconhecida a necessidade de reorganizar sôbre novas bases o ensino universitário. Como já dissemos no relatório que precedia as bases da proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado, a portaria de 3 de janeiro de 1899, consultando os conselhos academicos daquelle estabelecimento de ensino, define a orientação do último gabinete progressista sôbre este importantíssimo ramo dos negocios públicos. E as successivas representações, enviadas pelos conselhos academicos das faculdades universitárias, mostram a indispensabilidade da reforma, no próprio sentir

daquelles que, mais de perto e com melhor competencia técnica, sôbre ella podem emittir parecer.

Deixou o último gabinete os conselhos da Corôa, sem terem chegado á Direcção Geral de Instrucção Pública as respostas de todos os estabelecimentos de ensino superior ao questionário inserto na portaria referida. A commissão nomeada pela Universidade para elaborar as bases da reforma, dominada desde a sua constituição por irreductiveis questões theóricas, não chegou a conclusões práticas aproveitaveis. Cumpria, pois, ao gabinete regenerador, seguindo neste assumpto a mesma orientação do alludido gabinete progressista, melhorar as condições do nosso ensino superior.

Procurando realizar este propósito, fez o Ministério do Reino expedir um officio á Universidade de Coímbra, consultando os conselhos académicos sôbre alguns pontos capitaes da reorganização daquella respeitavel instituição scientifica. A resposta não se fez esperar; pois com uma sollicitude e acêrto dignos de caloroso elogio ao preclaro vice-reitor que ao tempo a estava dirigindo e aos illustres conselhos académicos, que, no curto prazo de oito dias satisfizeram ao questionário proposto, recebeu o Govêrno os respectivos pareceres das cinco faculdades, os quaes, interpretando, em geral, o sentir da Universidade, sam observados de perto no presente decreto.

Ainda ultimamente o claustro pleno da Universidade, reconhecendo a necessidade desta reforma, sollicitou do Govêrno a sua publicação immediata.

Dois processos de reformar institutos desta ordem têm sido defendidos. Uns organizam theoricamente, por deducções scientificas, um quadro de estudos que procuram traduzir, mais ou menos adequadamente, em cadeiras correspondentes. Seria a universidade ideal de Hallberg. Outros, acceitando qualquer organização de estudos, embora deficiente, aperfeiçoam-na independentemente de considerações theóricas, por exemplo, criando cadeiras para serem professadas por determinadas individualidades, que se fizeram um nome illustre na respectiva disciplina, ou aproveitando doações generosas, oneradas com a obrigação de se inaugurarem determinados cursos. Bastará lembrar a criação da cadeira de literatura eslava no Collegio de França para Mickiewicz, e a organização da escola de desenho em Oxford por generosidade de John Ruskin. Sam poucas as universidades florescentes, que têm sido criadas ou reformadas por considerações exclusivamente especulativas. E as mais brilhantes universidades da Europa fôram successivamente reorganizadas, não por qualquer orientação scientifica, mas ao sabor das favoraveis condições de momento.

Por isso, embora a exiguidade dos recursos financeiros do país não permita uma profunda remodelação da nossa Universidade, não deixará de bem-merecer da instrucção nacional o presente decreto, que proporcionará remédio prompto e

efficaz a instantes e justas reclamações daquella instituição respeitavel, núcleo fulgurantissimo do nosso ensino superior.

II

Um dos problêmas que maiores difficuldades apresenta na organização do ensino universitário, é o da selecção dos professores. A Allemanha resolveu de um modo original estas difficuldades por meio da instituição dos seus *privatdocenten*, entre os quaes sam recrutados, em regra, os professorses das suas universidades. O systema dos *privatdocenten* suppõe um país de uma intensa vida scientifica, como a Allemanha, e uma organização universitária inteiramente diversa da que possuimos, e por isso tal systema não pode ser importado para o nosso meio, sob a fórma que actualmente reveste naquelle Estado. É por isso que os escriptores, como Posada, que têm estudado o *privatdocentismo*, notam que elle se não pode adaptar às condições dos povos latinos de um modo efficaz, sem profundas modificações da instituição.

Na propria Allemanha, o *privatdocentismo* está sendo atacado rudemente, não só porque a carreira universitária tem perdido nos últimos tempos uma grande parte dos seus attractivos, offerecendo muito maiores vantagens a vida commercial, industrial e principalmente a militar; mas também porque os estudantes se fazem inscrever de preferencia no curso, embora mediocre, do professor ordinário, que lhes inspira maior confiança, e a quem esperam talvez ter um dia por arguente no seu exame.

A situação tornou-se tam critica, que o govêrno prussiano se viu na necessidade de inserir no orçamento uma verba destinada a subsidiar os *privatdocenten*, e a favorecer assim o recrutamento desta classe de professores, apesar dos mais vivos protestos do grande Virchow.

É certo que alguma coisa tivemos no país semelhante á instituição do *privatdocentismo*, e até certo ponto poderia fornecer o que Lavissee reclama com ardor para o ensino francês e de que nós carecemos absolutamente — a aprendizagem do professorado. Era o regimen dos oppositores, que, várias vezes e por diversas fórmas, esteve em vigor na nossa Universidade, desde o alvará de 1 de dezembro de 1804, e evidentemente desempenhou uma apreciavel função na selecção dos candidatos ao magistério superior.

As condições actuaes da vida universitária sam muito diversas das do principio do século passado, e por isso impossivel é restaurar o regimen dos oppositores, como elle funcionou em a nossa Universidade, visto terem desaparecido as instituições connexas, que o tornavam viavel e perfeitamente admissivel. Não obstante, porém, o que fica dicto, se as circumstancias do Thesouro o permitissem, ainda se po-

deria dar a esta instituição uma fôrma proveitosa para o ensino universitário, regressando assim á tradição nacional, que neste, como em outros muitos pontos da organização social, é sempre digna de ser attentamente estudada.

Outra solução poderia dar-se ao problema com a instituição dos professores auxiliares, aproveitando a verba disponível da gratificação por trabalhos e ensino prático, que a legislação vigente permite conceder aos substitutos que não estejam em effectiva regencia da cadeira. Deste modo, os professores auxiliares constituiriam o primeiro grau do magistério universitário, coadjuvando os cathedráticos, dirigindo as demonstrações e o ensino prático, e fazendo trabalhos de investigação scientifica.

Mas essa verba é tam insignificante, que os professores auxiliares tornar-se hiam verdadeiramente os proletários d'aquelle magistério, triste perspectiva que só concorreria para afastar candidatos de sólido merecimento, mas cujas condições económicas não permittissem a permanencia numa situação tam precária. Optou-se, por isso, pela conservação do actual processo do concurso, deixando as faculdades com os lentes substitutos que se julgou indispensaveis para a regencia das cadeiras, podendo estes lentes desempenhar as funções de professores auxiliares, sempre que não tenham a effectiva regencia de cadeira, nos termos da actual legislação, o que lhes permittirá aperfeiçoar os seus conhecimentos e adquirir pouco a pouco a prática e o tirocinio do magistério.

Nas provas de concurso substitue-se uma das lições actuaes por uma lição sôbre matéria de livre escôlha do candidato, e que elle exporá com todos os meios de demonstração que lhe parecerem convenientes e com plena liberdade de método, sem as peias e as sujeições de um programma em que o candidato não intervém.

Esta lição livre, que existe nos concursos para o magistério superior de muitos paises, e nomeadamente na França, ao mesmo tempo que dará informação segura da orientação dos estudos dos candidatos, e dos seus merecimentos pedagogicos, servirá para corrigir até certo ponto o que a sorte possa ter de adverso ou de desigual para os candidatos a quem venha a sair na outra lição um ponto árido, menos interessante e até antipáthico à feição especial do seu espirito e dos seus estudos.

Uma das innovações da proposta de reforma dos estudos universitários, que mais bem recebida foi pelos corpos docentes das faculdades académicas, é a extensão, a todas as faculdades, do systema de exames por cadeiras, já ha muitos annos ensaiado com proveito na faculdade de philosophia, e em algumas cadeiras da de mathematica.

Do systema de exames por cadeiras resulta como corollário, a concessão aos alumnos de uma certa liberdade na escôlha das cadeiras que desejam estudar, tornando a frequencia de

cada uma dependente sómente dos exames das dos annos anteriores, que sejam estrictamente indispensaveis para que os alumnos possam cursá-la com proveito.

No futuro deve augmentar muito o número de alumnos voluntários, cursando com certa liberdade as cadeiras da sua faculdade, e seria iniquo obrigá-los a pagar *propinas dos annos* do curso, tornando assim dispendiosissima a frequencia para aquelles que se matriculassem em cadeiras de annos diversos, e obrigando a pagamentos em duplicado, aquelles que repartissem por dois annos as cadeiras que, no quadro da faculdade, se encontram no mesmo anno do curso.

Por estas razões, calculou-se o *quantum* da propina annual que cabia, em média, a cada cadeira dos respectivos cursos, e estabeleceu-se no presente decreto, que os alumnos paguem por cada cadeira do quadro da faculdade em que se matriculem a propina de 4\$000 réis e respectivos addicionaes, ou sejam 5\$780 réis, e pelas cadeiras annexas 2\$890 réis, incluídos os addicionaes.

Sem augmento das propinas académicas, torna-se assim mais equitativo para os alumnos o seu pagamento, amoldando-o à nova fórmula de frequencia e de exames.

No presente decreto introduz-se, quanto à admissão ao grau de bacharel, uma innovação altamente sympáthica, por profundamente liberal. É a que admite a estudar na Universidade as cadeiras que lhes faltem, os alumnos que concluíram os cursos das Escolas Médicas e das Polytéchnicas, habilitando-os a receber o grau de bacharel, desde que desejem concorrer ao ensino universitário. Os argumentos em favor desta disposição, que abre o accesso ao professorado na Universidade àquelles alumnos de provado merecimento que porventura não tenham logar no professorado das escolas-mães, sam de tal modo óbvios que nos abstemos de insistir neste ponto. Convirá notar-se que não se admittem a cursar a Universidade os alumnos de outras escolas superiores, que nellas não tenham concluído o seu curso, para prevenir o abuso de os alumnos inferiores andarem em romaria de uma escola para outra, procurando em cada uma frequentar as cadeiras que se lhes afiguram regidas por professores mais benévolos, a fim de alcançarem uma carta com a mínima despêsa de trabalho intellectual.

Não menos liberal é a disposição que admite aos graus universitários os doutores em qualquer escola ou universidade extranjeira, desde que se submettam às provas estabelecidas pelo artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, com as modificações exigidas pela diversa natureza das faculdades académicas.

É justo que o julgamento do mérito literário dos alumnos, bachareis, licenciados e doutores passe a ser feito em harmonia com o regulamento de 14 de novembro de 1895, para harmonizar sob este aspecto os estabelecimentos de instrucção

superior, evitando a incoherencia que deriva da diversidade de escalas de valores. Embora o systema do regulamento de 14 de novembro de 1895 seja superior, em geral, ao do regulamento de 11 de julho de 1871, actualmente em vigor na Universidade, não pode restar d'úvida s'obre a necessidade que ha de combinar os dois regulamentos no que diz respeito á votação dos valores dos alumnos approvados, como faz este decreto, para obviar a que um vogal menos justo possa inutilizar a graduação conscienciosa da maioria do jury.

É perfeitamente regular que a média dos valores de todos os annos do curso não possa considerar-se informação final, mas base para ser votada esta informação, visto só assim poder traduzir-se em valores, de um modo mais exacto e preciso, o verdadeiro mérito literário e scientifico do alumno ao terminar o seu curso. Como consequencia da adopção do systema de 1895, o presente decreto consigna uma tabella de correspondencia de valores entre a nova e a antiga escala, inteiramente necessária para evitar desigualdades injustas e incoherencias revoltantes.

A publicidade dos valores de frequencia, trabalhos escriptos ou práticos é util para os alumnos, a fim de que elles conheçam bem a sua situação académica, e para os professores, que nella encontram uma garantia séria contra suspeições infundadas e injustas.

Constitue um incentivo poderoso para o estudo a providencia consignada no presente decreto, de que os trabalhos escriptos com a nota de *muito bom* sejam publicados à custa do Govêrno. É uma generalização do que acontece na Italia com as *tesi di laurea*, e que tam justos elogios tem merecido aos escriptores daquelle país.

III

O presente decreto melhora consideravelmente o ensino da faculdade de theologia. Esta faculdade merece desvelada attenção do Estado, visto ser o único instituto onde se estudam os problêmas religiosos em toda a sua elevação e profundeza, onde se fórma o clero culto e illustrado que depois ha de occupar as mais eminentes dignidades ecclesiásticas.

Nesta orientação se inspirou, decerto, o decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 77.º, e o decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, artigo 97.º, que exigem a formatura em theologia como habilitação necessária para todas as dignidades ecclesiásticas e canonicatos, e como título de preferencia no provimento dos logares do ministério parochial e do magistério ecclesiástico. Não obedeceu a critério differente o alvará de 10 de maio de 1805, que determinou aos prelados do reino e ilhas adjacentes, que mandassem cursar a faculdade de theologia dois estudantes por archidiocese e um por

cada diocese, devendo esses estudantes ser preferidos em igualdade de circunstâncias para o magistério dos seminários. E se os decretos de 1836 e 1844 fôram em grande parte frustrados pelo artigo 9.º da carta de lei de 28 de abril de 1845, que equiparou os bachareis formados em direito aos formados em theologia em ordem à preferencia para quaesquer beneficios e emprêgos ecclesiásticos, o alvará de 10 de maio de 1805 vigora em toda a sua plenitude: neste mesmo sentido os decretos de 7 de dezembro de 1859 e 2 de janeiro de 1862.

Nos países, como em Italia e França, que aboliram as faculdades de theologia, já tem sido notada por mais de um escriptor a falta que fazem estes institutos, não só para a educação superior do clero, mas também para o estudo de muitos problêmas de reconhecida importancia social.

Na Allemanha, as faculdades de theologia tẽem cooperado brilhantemente no movimento scientifico que este país manifesta, chegando o insuspeito Bonghi a dizer em pleno parlamento italiano, que é às suas faculdades de theologia que a Allemanha deve o logar que occupa no mundo intellectual. É naquelle Estado tam geral a convicção da importância das faculdades de theologia, que quem ahi ousasse propôr a abolição destes institutos provocaria o sorriso e a indignação dos doutos, e até do próprio povo.

O presente decreto conserva, com toda a razão, as três cadeiras de dogmática, porquanto, como observa Sabatier, nas faculdades cathólicas a dogmática é o ramo principal do ensino, contrariamente ao que acontece nas faculdades protestantes, onde este ramo é a critica e a exegese dos textos.

Em todo o caso o desenvolvimento dos estudos biblicos é uma necessidade imperiosa das faculdades de theologia modernas, desde que os racionalistas, com os trabalhos de Strauss, Baur, Renan, Reville, Reuss, Graf, Kuenen e Welhausen tẽem voltado a sua attenção principalmente para a exegese e critica dos textos, não podendo os theologos deixar de os acompanhar, se não quizerem abdicar ignobilmente. Esta ponderosa circumstancia foi perfeitamente comprehendida pelos theologos cathólicos; por isso acceitaram a lucta neste campo, combatendo com armas de igual natureza, como mostram os trabalhos de Broglie, Vigouroux, D'Hulst, etc.

Para que os estudos biblicos podessem ser professados nas duas cadeiras com o devido desenvolvimento, tornava-se necessário desaccumular a 7.ª cadeira da faculdade, que, a par da isagoge biblica, comprehendia a theologia pastoral e a eloquencia sagrada. Estas matérias não podiam ser integradas na cadeira de ética christã, que já comprehende um programma demasiadamente extenso, e por isso este decreto optou, com todo o fundamento, pela criação de uma nova cadeira de ética, *ética christã applicada*, reclamada pela faculdade, e que todos os institutos desta natureza possuem. Só assim a faculdade de theologia poderá desempenhar cabal-

mente a sua missão de habilitar para funções ecclesiásticas, sem deixar ao mesmo tempo de esclarecer e illustrar as ideias religiosas, em face das tendencias da cultura geral.

Cria-se tambem nesta faculdade uma cadeira de *direito ecclesiástico commum*, como consequencia da suppressão da actual cadeira de *direito ecclesiástico público* da faculdade de direito.

Evidentemente, que a faculdade de theologia não poderia desempenhar-se bem da sua elevada missão scientifica, desde o momento em que não podesse ministrar aos seus alumnos um conhecimento profundo da constituição juridica da igreja, habilitando-os a fazer uma ideia precisa da estructura e vida desta instituição e preparando-os para o exercicio consciencioso das funções ecclesiásticas. Não criar a cadeira de direito ecclesiástico commum na faculdade de theologia, eliminando uma das cadeiras de direito ecclesiástico do quadro da faculdade de direito, seria collocar aquella faculdade em condições de manifesta inferioridade relativamente aos seminários, o que o Governo de modo algum poderia consentir.

Ha ainda a respeito da faculdade de theologia uma providencia que não pode deixar de merecer os applausos de todos os que se interessam pelo futuro desta faculdade, que nunca tem deixado de corresponder à sua elevada missão social e religiosa. Essa providencia é a que permite a matricula no primeiro anno da faculdade de theologia a qualquer candidato que, mostrando ter sido approvado *nemine discrepante*, nos três annos do curso theológico de qualquer seminário, se habilite com a approvação num exame de admissão feito na Universidade, perante jury nomeado pelo reitor, ouvido o conselho da faculdade. Deste modo, a faculdade continuará a ser frequentada por aquelles que, tendo o curso dos seminários, possuem uma especialissima preparação para os estudos theológicos. Além de que, o exame de admissão garante ainda a exclusão daquelles que não se encontrarem convenientemente preparados para estes estudos. É uma disposição semelhante à do regulamento da universidade de Neuchâtel, que consente aos professores de instrucção primária o matriculem-se no primeiro anno da faculdade de lêttras, sem o bacharelato em lêttras, exigido a todos os outros alumnos.

IV

O ensino do direito não se pode limitar hoje á simples interpretação dos textos, mas encontra o seu complemento lógico e natural em todos os estudos que se referem ás relações do homem na sociedade, tanto na época actual como no passado. É por isso que o presente decreto introduz profundas modificações no ensino do direito da nossa Universidade, tendentes a approximar os nossos estudos jurídicos dos das outras

faculdades estrangeiras, em harmonia com as exigencias mais imperiosas da sciencia.

Como muito bem diz Despagnet, mais do que os outros estabelecimentos de ensino superior, as faculdades de direito podem e devem ter uma influencia profunda sôbre a formação do espirito de uma nação, actuando em uma classe numerosa, que, mais tarde, pela sua instrucção, pela sua fortuna e pelas suas funcções, pode exercer sôbre a população inteira de um país uma auctoridade que será benéfica ou nefasta, segundo as ideias de que ella se encontrar possuída.

É por esses motivos que a organização de todas as faculdades de direito tem passado no nosso tempo por transformações muito importantes, tendentes a fazer entrar nos programmas destas faculdades o ensino de todas as matérias susceptiveis de permittir o estudo das questões sociaes nas suas relações com a legislação. Enquanto o ensino do direito se limitar á exegese dos textos, sem investigar a origem histórica da lei, o seu valor philosophico, político, social e económico, e a sua razão de ser sob estes diferentes pontos de vista, como aconteceu durante muito tempo, é verdadeiramente impossivel qualificá-lo de scientifico, visto a sciencia ser sempre um conjuncto de princípios apresentados debaixo de uma coordenação methodica e systemática, permittindo determinar o seu valor respectivo e deduzir as suas consequencias lógicas.

Pertencendo os phenómenos jurídicos à grande categoria dos phenómenos sociaes, não pode fazer-se o seu estudo sem o conhecimento dos princípios geraes da sociologia, que, fundada por Augusto Comte como uma especulação de character meramente histórico, tende a constituir-se organicamente com os trabalhos de grande número de pensadores do nosso tempo, e nomeadamente de Herbert Spencer, Schaeffle, Bordier, Novicow, Pioger, Lilienfeld, René Worms, Asturaro, Di Bella, Groppalli, etc.

O estudo da sociologia geral faz-se, segundo este decreto, na mesma cadeira da philosophia do direito, porque aquella estuda os phenómenos sociaes nos seus caracteres essenciaes e nos seus princípios communs, e esta completa esse estudo, expondo o que ha de geral e fundamental na estrutura e vida próprias do organismo jurídico. É por essa razão que se dizia no relatório que precedeu a proposta de lei n.º 42-L, de 25 de abril passado, que os phenómenos jurídicos possuem uma independencia relativa, que não compromette a mútua coordenação de todos os phenómenos sociaes. Se é indiscutivel a especificação das fórmulas de existencia social, não podem contestar-se as correspondentes fórmulas do seu conhecimento, as diversas philosophias particulares. Portanto, reconhecida a diferenciação dos phenómenos jurídicos, é indiscutivel a autonomia da respectiva philosophia. Não é este o sentir de todos os escriptores, visto alguns confundirem, inadvertida-

mente, a sociologia com a philosophia do direito, havendo quem, como Ingram, negue a autonomia das sciencias sociaes particulares, fazendo-se entrar na sociologia, que deste modo passaria a ser uma vasta encyclopédia de todas as sciencias sociaes, e não faltando até quem negue a autonomia da sociologia, que seria simplesmente uma nova denominação das antigas sciencias moraes e políticas, adoptada para indicar unicamente a diversidade do método e de orientação introduzidos nestas sciencias pela moderna philosophia positiva. Sam exaggêros que não correspondem a uma verdadeira intelligencia da função da sociologia e das sciencias sociaes particulares.

Desenvolve o presente decreto o estudo da história do direito, e com toda a razão, visto como, depois de ter adquirido importancia a concepção do direito como um processo orgânico e natural, em virtude das doutrinas positivas de Augusto Comte, das theorias transformistas de Darwin e do evolucionismo crítico de Herbert Spencer, se ha comprehendido que para estudar o organismo jurídico se torna necessário examinar a sua elaboração histórica, conhecer as suas funções determinadas pelas necessidades da vida social, e indicar as tendencias do seu desenvolvimento em face das condições de existencia do meio ambiente. A história do direito, como nota Hinojosa, não só facilita a interpretação dos preceitos jurídicos vigentes, dando a conhecer as causas que os determinaram, as necessidades que vieram satisfazer e a intenção que imperou no ánimo do legislador ao promulgá-los, mas também offerece ensinamentos muito proveitosos para a reforma e melhoramento progressivo das instituições jurídicas, mostrando as leis que presidem ao desenvolvimento geral do direito e ao peculiar de cada povo, e a influencia benéfica ou nefasta das normas jurídicas na vida social.

Eis a razão por que a história do direito é a melhor escola para a formação do espírito jurídico, por se encontrarem nella os recursos mais próprios para interpretar correctamente a lei e apreciar as garantias de duração e de transformação das suas normas. É por isso que em todas as faculdades de direito extranjeiras têm assumido notavel desenvolvimento os estudos da história do direito.

O presente decreto procura acompanhar a nova orientação do ensino jurídico, distribuindo o estudo da história do direito por duas cadeiras, uma em que se estuda a *história geral do direito romano, peninsular e português*, e outra em que se estuda a *história das instituições do direito romano, peninsular e português*. É uma nova forma de designar a história externa e interna do direito, que, apresentada primeiramente por Leibnitz, foi depois objecto de vivas críticas, por parte de muitos escriptores, que notaram injustamente o seu character restricto, julgando erroneamente que tal título não comprehendia o estudo do próprio direito. O decreto in-

tegra o estudo do direito romano nestas duas cadeiras, não porque despreze o estudo do direito romano, que ainda hoje tem uma importancia excepcional, principalmente para os povos da raça latina, mas porque o direito romano é uma phase natural da história peninsular, não se podendo por isso desprender esta história da influencia daquelle direito, quaesquer que sejam os esforços que por ventura façam alguns eruditos para dar o predomínio na evolução jurídica peninsular ao direito germânico.

Basta notar que a romanização da Península foi completa, não havendo província do império em que mais se encarnasse o génio e a índole da sociedade romana, estabelecendo-se leis e instituições que dominam nas transformações sociaes produzidas pelas invasões barbáricas, e operando-se a diffusão do direito romano reformado durante a reconquista de tal modo, que vem a constituir uma das principaes fontes do direito português.

É que a Península, através das suas convulsões históricas, reflecte profundamente todas as phases da civilização, e designadamente da romana, offerecendo, por isso, um meio eminentemente próprio para o estudo da evolução das instituições jurídicas, sob todos os seus aspectos.

Accresce que o direito romano é hoje estudado principalmente como elemento da evolução jurídica, estando por isso naturalmente indicado o ligá-lo com a evolução anterior e posterior do direito. Só assim se poderá comprehender como o direito romano se tornou, no dizer de Von Jhering, um elemento da civilização do mundo moderno.

Hoje não se pode pôr em dúvida a necessidade do estudo do direito ecclesiástico nas faculdades de direito, depois que os países, como a Italia, que tinham abolido as cáthedras deste ramo do direito, as restabeleceram, convencidos de que elle é um elemento necessário de toda a educação jurídica convenientemente dirigida. A nova escola canonística italiana, representada por Scaduto, Ruffini, Calisse, Schiappoli, Olmo, Mannenti, Galanti, Castellari e Galluzi, teve de vencer grandes difficuldades, umas provenientes dos prejuízos dos espíritos cultos, que viam no direito ecclesiástico o espectro reaccionário do passado, sob uma das fórmulas mais odiadas, e outras oriundas da resistencia dos ultramontanos á remodelação deste ramo jurídico, em harmonia com as condições da sciencia moderna. Em todo o caso, estas difficuldades fôram vencidas, e a nova escola canonística italiana teve a satisfação de ver o estudo do direito ecclesiástico adquirir nova importancia nas universidades italianas, reatando-se assim as tradições brilhantes destas universidades relativamente ao ensino daquelle ramo jurídico, interrompidas durante largos annos por uma errada comprehensão da sua importancia scientifica. Na França, o direito ecclesiástico entrou também ultimamente num período de esperançosos resultados, com os trabalhos

de Tardif, Esmein e Fournier, embora ahi a decadencia não tenha sido tammanha, que esse país não produzisse algumas obras importantes, por os estudos de história ecclesiástica, e em geral os religiosos, haverem sido sempre ali muito apreciados. Na Allemanha, é que os estudos de direito ecclesiástico nunca fôram desprezados, conservando aquelle Estado a hegemonia em taes estudos, de um modo brilhante. É o que se deduz do entusiasmo que concita nas universidades allemãs o estudo do direito ecclesiástico, do valor intellectual dos cultores deste ramo jurídico, entre os quaes se notam Jacobson, Schulte, Hinschius, Gross, Brockauss, Friedberg e Frantz, e da producção literária, cada vez mais notavel, que ahi opulenta esta sciencia. Nota-se até nesse país uma tendencia pronunciada para dar preferencia aos estudos do direito ecclesiástico relativamente aos do direito romano, em que a escola allemã se tornou verdadeiramente inimitavel. Na Inglaterra, não ha cáthedras de direito ecclesiástico, mas, não obstante, o estudo deste ramo jurídico é muito apreciado, como se pode ver do grande número de bons livros ali publicados sôbre esta matéria. Haja vista aos trabalhos de Brice, Philimore e Blunt. Força é, pois, confessar quam inexacta é a concepção, vulgar entre nós, do direito ecclesiástico como uma matéria digna de figurar unicamente num museu de antiguidades, e desprezada completamente pelas nações que caminham na vanguarda do progresso.

Mas se, em face do florescimento actual do direito ecclesiástico em as faculdades de direito, se não pode admittir a eliminação do seu estudo em taes faculdades, pode, contudo, discutir-se que desenvolvimento convirá ser-lhe dado.

Na Austria, Bukhard, e na Italia, Schiappoli, sustentaram que nas faculdades de direito se deve estudar unicamente o chamado direito ecclesiástico do Estado (*Staatskirchenrecht*), visto ser este o ramo do direito ecclesiástico particularmente necessário para o fôro, para a administração e para a judicatura.

As doutrinas destes escriptores fôram brilhantemente refutadas, na Allemanha por Vering, e na Italia pelo professor Ruffini, os quaes demonstram claramente que o estudo do direito ecclesiástico não se pode limitar á exposição do direito ecclesiástico do Estado.

Effectivamente, não se pode conseguir uma elaboração perfeita do direito ecclesiástico do Estado, desde o momento em que se prescindia das normas estabelecidas pela Igreja, visto o direito do Estado suppôr o direito da Igreja no que diz respeito á constituição dos institutos ecclesiásticos. As tentativas que se têm feito para tornar independente a exposição do direito ecclesiástico do Estado, não deram resultado algum scientifico. Ha alguns trabalhos neste sentido, unicamente dignos de louvor pela quantidade de materiaes accumulados, mas inteiramente desprovidos de organização systemática,

Isto, porém, demonstra a necessidade de coordenar logicamente as disposições do direito ecclesiástico *commum* e do direito ecclesiástico do Estado num todo orgânico, e não prova de nenhum modo a necessidade da conservação das duas cadeiras de direito ecclesiástico na faculdade de direito, visto para a educação jurídica geral ser sufficiente o estudo do direito ecclesiástico numa só cadeira, sobretudo se se attender à necessidade que hoje ha de ensinar naquella faculdade matérias que, quando se estabeleceram as duas cadeiras de direito ecclesiástico só vagamente preocupavam os espíritos. E, como o direito ecclesiástico *commum*, na parte em que se não encontra modificado pelas especialidades da Igreja portugueza, é também direito portuguez, o decreto adoptou para esta cadeira a denominação de *direito ecclesiástico portuguez*, com o fim de mostrar que o direito ecclesiástico que se tem de expôr na faculdade de direito é o direito ecclesiástico, tanto *commum*, como particular, vigente em Portugal.

O presente decreto cria a cadeira de *direito internacional*, que a faculdade de direito reclama desde 1886. E, effectivamente, a criação desta cadeira não se pode adiar por mais tempo, porquanto o ensino do direito internacional, ha alguns annos considerado um objecto de luxo que poucas universidades se permittiam ter, tornou-se agora geral nas faculdades de direito.

O desenvolvimento attingido por esta sciencia com os trabalhos de Mancini, Fiore, Despagnet, Weiss, Jitta, Torres Campos, Heffter, Calvo, Pradier-Fodéré, Catellani e tantos outros escriptores illustres, a attenção que tẽem merecido aos congressos jurídicos as questões do direito internacional, a applicação que a cada passo se tem de fazer dos princípios deste ramo do direito, em face da expansão das relações sociaes, que perderam o seu character local e particular e tendem a revestir um character cosmopolita e universal, tornam o estudo do direito internacional um elemento necessário de toda a educação jurídica convenientemente dirigida. E tudo leva a crer que a importancia desta sciencia vá augmentando cada vez mais nos estudos jurídicos, em virtude do desenvolvimento progressivo das relações internacionaes e do maior número de questões que por isso tal direito é chamado a resolver. Esta importancia unicamente podia ser prejudicada pela unificação das legislações produzida pela expansão da indústria, do commercio e das vias de comunicação, que approximam todos os povos e misturam as suas ideias e os seus interesses. Mas, embora as nações actuaes apresentem um fundo *commum* de ideias jurídicas, determinado pela influencia histórica do direito romano e germânico e pelos factores da civilização moderna que tẽem approximado, por meio de inventos maravilhosos, os homens de todo o mundo, a applicação dessas ideias ha de ser sempre differente, e em harmonia com as influencias do clima, da raça e do desenvol-

vimento económico, intellectual, moral e politico dos diversos povos. É que, sendo o direito uma manifestação orgânica da vida das sociedades, não pode deixar de reflectir as particularidades sociológicas do meio em que evolute, e de adaptar-se às tradições, aos usos e às condições especiaes de cada pais.

Na maior parte das faculdades de direito estrangeiras existem até duas cadeiras de direito internacional, uma destinada ao ensino do direito internacional privado, e outra ao ensino do direito internacional público.

E, quando o govêrno francês, pelo decreto de 24 de julho de 1889, comprehendeu o direito internacional privado entre as matérias facultativas do exame de licenciado em direito, Despagnet protestou energicamente contra esta medida, notando que isto não acontecia com certeza em nenhuma outra escola de direito. Mal imaginava Despagnet que no nosso pais ainda não havia uma cadeira de direito internacional na faculdade de direito!

Em todo o caso, o ensino da faculdade já fica consideravelmente melhorado com a criação de uma cadeira de *direito internacional*, destinada ao ensino conjuncto do direito internacional público e do direito internacional privado, que, tendo entre si as relações de ramos de um mesmo direito, podem ser professadas numa só cadeira, havendo até muitos auctores, como De Martens, Macri e Grasso, que fazem o estudo destes dois ramos de direito internacional na mesma obra.

Na faculdade de direito, actualmente, o ensino do direito internacional encontra-se distribuído por differentes cadeiras, mas o estudo desconnexo que porventura se faça nestas cadeiras de algumas questões de direito internacional, ha de ser pouco proficuo, visto faltar a educação jurídica que só ministra o estudo especial de um ramo do direito, com os seus princípios, as suas doutrinas e os seus subsídios.

O presente decreto cria também a cadeira de *administração colonial*. O desenvolvimento económico das nações modernas fez entrar na esphera das suas preocupações muitas questões que ha cincoenta annos unicamente interessavam vários especialistas. Estám neste caso as questões coloniaes, em virtude do augmento da população, que exige um aproveitamento mais efficaz dos territórios occupados por uma nação, da expansão da indústria, que reclama um mercado cada vez mais extenso para a collocação dos seus productos, e da concorrência dos Estados mais importantes, que procurem alargar o seu domínio territorial, empregando ao mesmo tempo todos os meios de o valorizar o mais possivel.

Durante muito tempo não se viu na colonização senão o seu lado material, correspondente a um novo elemento da prosperidade e da riqueza da metrópole, quando a colonização é um phenómeno muito complexo, participando não só do phenómeno económico mas de muitos outros phenómenos sociaes, e que por isso não pode ser estudado conveniente-

mente senão numa cadeira especial. E as faculdades de direito têm de admittir necessariamente o ensino desta cadeira no quadro das suas disciplinas, porque ellas não podem, sem abdicar, desinteressar-se das novas questões sociaes que agitam profundamente a consciencia collectiva dos povos. É certo que essas faculdades, em alguns Estados, não têm faltado à sua missão sob este aspecto, porquanto de um inquérito aberto em 1898 pela *Revue Internationale de l'Enseignement*, vêem-se bem os esforços feitos pelas faculdades de direito francêsas, com o fim de ministrar o ensino colonial aos seus alumnos.

A criação de uma cadeira da administração colonial na faculdade de direito ainda se torna mais necessária, desde que não ha no país nenhum curso official que prepare convenientemente os funcionários encarregados da administração das nossas colónias; e não faltam na faculdade de direito elementos sufficientes para criar este curso. Ora, sem preparação adequada por meio de um curso próprio, escusado será pensar em funcionários uteis e idóneos.

É por isso que no relatório da proposta de lei n.º 42-L, de 15 de abril passado, se dizia que a extensão do nosso domínio colonial, a dificuldade de o administrar convenientemente, a vizinhança das colonias modelarmente geridas, imprimiram importancia consideravel à selecção e preparação dos funcionários ultramarinos.

Não podemos pensar, é certo, em organizar um instituto à semilhança do *India audit office*, do *India forest service*, do *India office*, do *India civil service*, vigentes na Inglaterra, ou da *École coloniale d'État* em Leiden (lei de 10 de junho de 1864, decreto real de 10 de setembro de 1864), ou da *École coloniale d'État*, organizada em França, por dois decretos de 23 de novembro de 1890, a qual é um estabelecimento privilegiado com o exclusivo de preparar funcionários para três quartos das funções coloniaes, sendo o outro quarto constituido por funcionários subalternos.

É frequente ouvir-se increpar a incompetencia dos nossos funcionários ultramarinos, quando comparados com funcionários congêneres das outras nações coloniaes. Nessa crítica vae censuravel esquecimento das habilitações legaes de uns e outros. Enquanto os nossos funcionários ultramarinos não sam obrigados a qualquer habilitação profissional, a Inglaterra, para não citar outras nações coloniaes, emprega os maiores esforços na habilitação e selecção do pessoal que destina às colónias.

Quando comparámos o regimen inglês com o abandono a que systematicamente têm sido votados os nossos funcionários ultramarinos, sentimo-nos tomados de admiração ao recordar illustres portuguezes que, desprovidos de qualquer educação profissional para o desempenho de espinhosas funções coloniaes, tam alto erguêram o nome da Patria.

Urge, portanto, providenciar, embora na escassa medida que o permitem fazer as precárias condições do Thesouro, à cerca de uma idónea preparação dos funcionários do nosso domínio ultramarino. É por isso que neste decreto se cria a cadeira de administração colonial, que, conquanto não satisfaça completamente às necessidades que tem por fim remediar, algum melhoramento introduzirá neste ramo dos serviços públicos.

Cria ainda este decreto, à semelhança do que acontece em Hespanha para o curso geral de direito e na Belgica para o curso do notariado, uma cadeira de *prática extrajudicial*. As faculdades de direito, bem como todas as outras faculdades universitárias, não podem deixar de ter duas funções — uma científica e outra de applicação prática — que, longe de se contradizerem, se completam reciprocamente. Sem a preparação prática dos alumnos para a sua futura missão social, o ensino superior perde facilmente o seu norte e a sua bússola, caíndo no dilettantismo científico; sem o culto da sciencia, em toda a sua elevação, o progresso das ideias enfraquece-se, a preparação dos alumnos abaixa-se e a rotina triumpho soberanamente. É necessário por isso dar às faculdades e às universidades os meios de corresponderem ao seu duplo destino, para que possam permanecer em communição íntima e em solidariedade constante com a vida nacional. As universidades contrariamente ao que dizem Claretie, Turbiglio e Brunialti, não podem ser simples órgãos de produção científica ou escolas profissionaes, sem faltarem à sua elevada missão social.

Ha quem pretenda, como Despagnet, que as faculdades de direito devem ter uma função meramente especulativa, destinada a estudar o direito unicamente nas suas transformações, no seu fundamento histórico e nos seus possiveis melhoramentos. Assim, as faculdades de direito deveriam limitar-se à educação científica dos seus alumnos, deixando para a vida prática tudo o que diz respeito à applicação do direito nas suas diversas modalidades.

Ao lado desta opinião, tam radical, tem sido defendida por alguns escriptores, e nomeadamente por Bukhard e Schiapoli, outra diametralmente opposta, segundo a qual as faculdades de direito deviam ter uma função exclusivamente prática, habilitando para as diversas carreiras jurídicas. Deste modo, as faculdades de direito deveriam converter-se em institutos técnicos, ensinando aos seus alumnos principalmente a applicação do direito, e reduzindo o mais possível o ensino theórico.

Mas a verdade é que o ensino das faculdades de direito não pode deixar de ser theórico e práctico ao mesmo tempo, porquanto só a prática pode esclarecer, dar corpo e vida aos princípios scientificos, e só a theoria pode tornar consciente, racional e verdadeiramente profícua e prática. Os allemães, apesar do seu génio profundamente especulativo, comprehenderam

isto perfeitamente, e, por essa razão, as faculdades allemãs têm, ao lado dos seus cursos, os afamados seminários jurídicos, com a missão de completar o ensino theórico, por meio de uma educação prática, discreta e prudentemente dirigida.

A criação da cadeira de *prática extra-judicial* é tanto mais necessária, quanto é certo que a prática extra-judicial faz actualmente parte da cadeira de processo do quinto anno, excessivamente sobrecarregada, visto comprehender os processos especiaes, civís e commerciaes, o processo criminal e a prática judicial respectiva, matérias que difficilmente podem ser abrangidas num anno. Acresce que a prática extra-judicial tem um character diverso da prática judicial, pois uma respeita ao direito substantivo e a outra ao direito adjectivo, não havendo portanto razão accetivel para juntar numa mesma cadeira estas duas especies de prática.

Será tambem muito util a criação de uma cadeira de prática judicial, mas a falta desta cadeira não se faz sentir tam profundamente nos estudos jurídicos da faculdade, visto o processo ter já de si um character mais pratico e não poder ser proficuamente ensinado, se o professor não attender a esse character. As próprias tradições da faculdade de direito sam no sentido de ensinar praticamente o processo, com manifesta vantagem para os seus alumnos.

O presente decreto obriga tambem os alumnos da faculdade de direito a cursar a cadeira de *medicina legal*. Esta providencia parece muito acertada, porquanto o conhecimento da medicina legal é indispensavel ao jurista, não só para que elle possa dirigir convenientemente as diligencias periciaes, mas tambem para que esteja habilitado a propôr ao médico quesitos intelligiveis e adequados.

O jurista que não conhece a medicina legal dá, como nota Lutand, livre curso à sua imaginação, enumerando symptômas phantásticos e apoiando as suas considerações sobre erros e prejuízos inteiramente impróprios de um jurisconsulto verdadeiramente digno deste nome.

Depois, o argumento das provas em matéria criminal passou por uma grande transformação, encontrando-se vivificado pelos dados e inducções, não só da *psychologia commum*, mas tambem pelos dados e inducções da *anthropologia* e *psychologia criminal*, e que só a medicina legal pode esclarecer cabalmente. Acresce que o jurisconsulto não pode fazer ideia exacta de muitas disposições, se não tiver o conhecimento de medicina legal que o elucide a respeito do seu sentido e da sua applicação.

E tam convencidos da necessidade desta cadeira se mostram os próprios academicos, que todos os annos em que a aula de medicina legal tem funcionado a horas compatíveis com as do 5.º anno da faculdade de direito, tem essa aula sido frequentada espontaneamente por muitos quintannistas da referida faculdade.

É certo que os legistas não possuem os conhecimentos necessários para aprofundar as questões puramente médicas, mas os conhecimentos das sciencias naturaes, que fazem parte de toda a educação geral, permitem-lhes sem dúvida adquirir as noções de medicina legal precisas para dirigir com manifesta vantagem os actos periciaes, não propôr ao médico quesitos inuteis ou descabidos, e não cair em exaggêros ou apreciações ridículas.

É por isso que em algumas faculdades de direito da França e em todas da Italia, a medicina legal faz parte da educação scientifica dos alumnos daquellas faculdades. Nesses países as cadeiras de medicina legal entram no quadro das faculdades de direito, entendendo-se que assim pode ministrarse um ensino desta disciplina, mais em harmonia com a orientação scientifica dos alumnos de direito. Em todo o caso, mesmo nos referidos países se tem reconhecido a necessidade de recorrer a médicos para o ensino da medicina legal. Não deve deixar de ponderar-se, que a convivencia, num mesmo curso, de médicos e juristas ha de influir beneficemente na educação scientifica de uns e de outros, enquanto pode esclarecer muitas das difficuldades que tal disciplina apresenta para aquelles que têm unicamente a educação médica e a educação jurídica.

Os trabalhos práticos feitos em commum, com a assistencia de alumnos de medicina e de direito, pode torná-los mais proficuos, por isso que os médicos, sob a influencia dos juristas, se habitua a comprehender o alcance das disposições legaes, e os juristas, sob a influencia dos médicos, se acostumam a ver o modo de as applicar mais convenientemente às hypótheses occorrentes.

O presente decreto cria tambem *curros especiaes* com determinadas cadeiras da faculdade de direito, o que é de grande vantagem, sendo certo que ha serviços públicos para que bastam conhecimentos juridicos mais limitados do que os que se comprehendem no curso geral de direito. Effectivamente, nos cursos geraes de direito entram muitas disciplinas que não têm relação alguma com o exercicio de certas funções públicas, e que por isso nem tornam o funcionário mais apto, nem lhe prestam auxilio algum na vida prática. A tendencia nas faculdades de direito é accentuadamente para a criação destes cursos especiaes, como se vê da organização das faculdades de direito belgas, italianas, hespanholas, etc. E só assim as faculdades de direito poderám desempenhar-se da função prática que devem ter ao lado da scientifica.

É de inteiro accôrdo com esta orientação que no presente decreto se organizam os seguintes cursos especiaes: *administrativo, diplomático e colonial*. Existe um curso administrativo na Universidade, mas tem um caracter tam esdrúxulo que melhor sería extinguí-lo e criar outro para o substituir, em harmonia com antigas reclamações da faculdade de direito.

A criação destes cursos de nada valeria, se elles não fossem exigidos para certas e determinadas carreiras. Esta providencia vae, por isso acompanhada de disposições, indicando as carreiras para que sam necessários ou em que elles constituem preferencia. O contrário será condemnar estes cursos a uma vida perfeitamente inutil, como aconteceu com o actual curso administrativo.

Determina-se também no presente decreto, que os professores das disciplinas, cujo ensino se reparte por várias cadeiras, possam fazer *cursos biennaes* e *triennaes*, para evitar repetições, dar unidade à orientação do estudo, e fazer incidir a responsabilidade do ensino de uma disciplina sôbre um só professor, tornando-o assim mais zeloso no cumprimento dos seus deveres. E este systema foi ultimamente defendido vigorosamente na *Revue Internationale de l'Enseignement*, por Edmund Villey, como o mais próprio para dar ao ensino um pensamento harmónico, visto ser guiado pela mesma inspiração o espirito dos alumnos para as generalizações e para as vistas de conjuncto.

Não se julgue que com estas reformas a faculdade de direito fica tendo um quadro de disciplinas demasiadamente amplo, pois que este quadro é ainda inferior ao das faculdades de direito extranjeiras, que não só comprehendem o estudo muito mais desenvolvido da história do direito, do direito romano, do direito internacional, do direito politico, do direito administrativo e do direito penal e processo criminal, mas também abrangem muitas outras disciplinas, taes como: a história das doutrinas económicas, a legislação e economia industrial, a estatística, a legislação comparada, a introdução ao estudo do direito, etc. Ainda assim, com a organização do presente decreto, ficam attendidas as necessidades mais urgentes do ensino jurídico em a nossa Universidade.

V

O presente decreto também melhora consideravelmente o ensino da faculdade de medicina.

Na 6.^a cadeira do quadro actual da faculdade de medicina, pathologia geral e história geral de medicina, na qual se professa também a bacteriologia, ha necessidade inadiavel de fazer a desaccumulação dos assumptos ali tratados. Sob este ponto de vista, impõe-se, no interesse da educação clinica dos alumnos, a criação da cadeira de *propedeutica médica e cirúrgica*, que fica sendo a 7.^a do novo quadro. Com esta medida, não só a preparação clinica será mais extensa e profunda, auxiliando efficazmente o ensino de clinica médica e cirúrgica, mas também se podem desenvolver mais os assumptos da maxima importancia que ficam sendo professados na 6.^a cadeira do novo quadro, a de *pathologia geral*.

É axiomática a importancia clínica da radioscopia e radiographia. A criação de um gabinete de radioscopia e radiographia impõe-se cada vez com mais urgencia pela applicação que em medicina se está fazendo dos raios X, como meio de diagnóstico e observação clínica. Os estudos modernos da acção da luz sôbre os micróbios sam ainda outra razão que está aconselhando a fundar quanto antes esse gabinete. Por isso o presente decreto cria no hospital da Universidade um *gabinete de radioscopia e radiographia*, para o regular funcionamento da instrucção clínica dos alumnos.

Satisfazendo justas reclamações do conselho da faculdade de medicina, reorganiza-se no presente decreto o gabinete de microbiologia, que ficará constituído por duas secções — uma de *bacteriologia*, outra de *chímica biológica* — com a denominação de *Laboratório de microbiologia e de química biológica*. A fusão do gabinete de microbiologia com o de química médica justifica-se, alem de outros motivos, pelas razões scientificas derivadas da afinidade que têm as investigações de microbiologia com as de química biologica.

Á frente do laboratório de microbiologia é collocado um *chefe de trabalhos práticos*, e não um preparador, porque as funções sam análogas às do chefe de trabalhos práticos do laboratório de química da faculdade de philosophia, e não às dos preparadores dos outros gabinetes da faculdade de medicina.

Enquanto estes se limitam a preparar as peças que ham de servir nas demonstrações da aula, e uma ou outra que tem de ser guardada nas collecções, o empregado superior do laboratório de microbiologia tem de fazer o ensino técnico a cada alumno da cadeira de per si, guiá-lo nos seus trabalhos pessoaes, auxiliar os alumnos de clínica que não deixam de frequentar e trabalhar naquelle laboratório, entregar-se a trabalhos reclamados a cada passo pelas auctoridades sanitárias, além dos trabalhos geraes de investigação scientifica — e nesses não tem sido pouco abundante o laboratório de microbiologia, honra seja aos seus successivos directores e ao digno empregado que interinamente tem servido com todos elles, com um zêlo que seria de louvar em quem tivesse uma merecida remuneração, mas que é admiravel em quem tem servido quasi gratuitamente.

Por todas essas razões e pela enorme responsabilidade que pesa e pesará sôbre esse empregado, arbitra-se-lhe ordenado igual ao do chefe dos trabalhos práticos do laboratório de química da faculdade de philosophia, o que é apenas um acto de estricta justiça.

Como não é intenção do Govêrno, ao publicar o presente decreto, alterar coisa alguma alem do que propriamente pertence à Universidade, deixou sem qualquer modificação o quadro do curso de pharmácia, ensinado nas faculdades de medicina e philosophia, não obstante reconhecer que é tam-

bém urgente a remodelação desse curso. Mas tal remodelação, quando se torne effectiva, deve fazer-se do mesmo modo nas três escolas médicas, e este decreto dirige-se apenas à Universidade.

Não deixaram, porém, de se introduzir pequenas modificações de incontestavel utilidade, tendentes a levantar o ensino pharmaceutico, conservando-lhe todavia o character com que foi estabelecido, com elevado critério, pelo auctor dos novos Estatutos da Universidade.

Em logar dos dez partidos de pharmácia de 30\$000 réis, sam criados quatro prémios de 20\$000 réis, que podem ser conferidos ao melhor alumno de cada anno do curso respectivo, quando pelas provas exhibidas durante a frequencia e no respectivo exame final se mostrarem merecedores de semelhante distincção.

Os prémios aos alumnos, que houverem frequentado o laboratório químico e a cadeira de botânica, sam conferidos pela faculdade de medicina, mas só estes; porque não é justo nem razoavel que a faculdade de medicina, a cargo da qual está unicamente a educação dos alumnos pharmaceuticos durante os últimos dois annos do curso, continue a distribuir recompensas aos alumnos dos dois primeiros annos, em cujo ensino não tem de intervir.

Os programmas para o curso de pharmácia devem ser elaborados por uma commissão mixta de quatro vogaes, sendo dois de cada uma das duas faculdades interessadas, sob a presidencia do prelado da Universidade.

VI

O quadro da faculdade de mathemática completa-se com a criação da cadeira de *análise superior*. Na faculdade de mathemática têm de professar-se os differentes ramos das sciencias mathemáticas, e não cabe numa só cadeira o estudo da análise mathemática, com o desenvolvimento que ella tem attingido e com a feição que é preciso dar ao ensino para satisfazer às necessidades das cadeiras de applicação.

Na única cadeira que ha actualmente na faculdade, não pode ministrar-se aos alumnos senão a parte mais elementar do cálculo differencial e integral, com prejuízo das cadeiras de mathemática applicada, como a mechânica celeste e physica mathemática, onde uma parte do tempo tem de ser desviado do estudo próprio dellas para se ensinarem aos alumnos os theorêmas de análise que elles não trazem da 2.^a cadeira e que nestas sam necessarias. A criação da nova cadeira, requerida para habilitar os alumnos com os conhecimentos de análise precisos para o estudo das cadeiras de mathemática applicada, ainda possui uma importante vantagem. Fazendo-se o estudo da análise em duas cadeiras, haverá tempo para se

proceder a uma revisão rigorosa e completa dos princípios da mathemática elementar, o que não só é uma necessidade sob o ponto de vista especulativo, mas o é também para habilitação dos que se dedicam ao magistério secundário, donde os alumnos devem vir para os institutos superiores com uma educação mathemática em harmonia com o estado actual das sciencias mathemáticas. Já no anno lectivo de 1898-1899 foi regida uma cadeira de anályse superior criada provisoriamente por portaria de 10 de novembro de 1898, e as vantagens desta cadeira fizeram logo sentir-se na frequencia dos últimos dois annos e nos actos de bacharel e formatura, como actual-mente se faz sentir a sua falta. A criação definitiva da nova cadeira é, pois, de uma necessidade reconhecida e imperiosa.

Criam-se também dois logares de *demonstradores* nesta faculdade, com o fim de auxiliarem os professores na regencia das cadeiras, ficando obrigados ao serviço que pelo conselho da respectiva faculdade lhes for distribuído. É na cadeira de astronomia que os demonstradores podem prestar maiores serviços, coadjuvando o professor durante a aula, quando nisso haja conveniencia, e tomando a direcção a responsabilidade dos variados exercícos das observações astronómicas que têm de se effectuar, já de dia, já de noite, no observatório da faculdade de mathemática. A conveniencia destes auxiliares do ensino superior das mathemáticas, nas suas vastas applicações, já logra a sancção da experiencia na Escola Polytechnica de Lisboa, onde elles têm funcionado com incontestavel vantagem. É por isso que, repetidas vezes, o conselho da faculdade de mathemática tem insistido em reclamá-los com urgencia.

VII

O desenvolvimento consideravel que as sciencias naturaes chegaram a attingir, a importancia das suas numerosíssimas applicações às indústrias, que sam a principal fonte de riqueza de um país, e por outro lado a applicação constante e crescente que se está fazendo dos conhecimentos adquiridos nestas sciencias e dos seus métodos de investigação aos estudos das outras especialidades e nomeadamente às sciencias sociaes, à história, à philosophia e à pedagogia: tudo isto está aconselhando o Governo a animar por todas as fórmias possiveis o desenvolvimento e a vulgarização de taes estudos, dotando os estabelecimentos que os professam com os meios materiaes e com a organização que as fôrças do Thesouro possam comportar.

Neste sentido o presente decreto desdobra o quadro da faculdade de philosophia em duas secções, para especializar já um pouco as provas, que têm de ser exhibidas pelos candidatos aos graus de licenciado e de doutor, e para o concurso aos logares do magistério; do mesmo modo desdobra a actual

cadeira de mineralogia e geologia em duas, onde o ensino pode já fazer-se mais desafogadamente; cria um logar de *conservador* do museu de anthropologia, e dois logares de *demonstradores*, sendo um para a secção das sciencias physico-chimicas e outro para a das sciencias historico-naturaes.

A divisão da faculdade de philosophia em *duas secções, sciencias physico-chímicas e historico-naturaes*, corresponde a uma indiscutivel orientação científica. Seria ocioso entrar em qualquer discussão a este propósito.

O presente decreto não leva esta divisão até ao ponto de exigir substitutos para cada uma destas disciplinas; mas, sem destoar consideravelmente da organização geral da Universidade, nem aggravar a despêsa pública, consigna o salutar principio de differenciar as duas secções — sciencias physico-chímicas e historico-naturaes — para o effeito do doutoramento e do magistério. Limita-se deste modo o campo de estudo dos candidatos, que assim conseguirám especializar-se na preparação para o doutoramento e durante o tempo de magistério, em homogêneo grupo de sciencias, que mais tarde professarám com superior competencia.

O desdobramento da cadeira de mineralogia e geologia foi já auctorizado para a Escola Polytechnica de Lisboa, por carta de lei de 24 de junho de 1898. Em virtude das instancias dos outros estabelecimentos, que reclamaram igual providencia, fôram publicadas as portarias de 6 de outubro e 11 de novembro do mesmo anno, auctorizando o desdobramento provisório da cadeira do mineralogia e geologia da Academia Polytechnica do Porto e da faculdade de philosophia.

Na Universidade funcionou durante o anno lectivo de 1898-1899 a nova cadeira de mineralogia e petrologia, e muitos estudantes se habilitaram com o respectivo exame. A faculdade de philosophia organizou o regulamento dessa cadeira, determinou a sua collocação e a da cadeira de geologia no quadro geral da faculdade, e fixou os cursos para que ellas constituiriam habilitação.

Todos estes regulamentos provisórios fôram submettidos á approvação das estações superiores.

Entretanto, as portarias referidas não fôram seguidas de providencias ulteriores, resultando que no anno seguinte já o desdobramento não pôde funcionar, mesmo sem retribuição do respectivo professor, porque não havia possibilidade de obrigar os alumnos à frequencia das cadeiras desdobradas, visto que nenhuma disposição com fôrça de lei lhes impunha tal frequencia.

Quando, em 4 de abril de 1900, o Ministro do Reino apresentou ao parlamento uma proposta de lei desdobrando a cadeira de mineralogia e geologia da Academia Polytechnica do Porto, a faculdade de philosophia representou de novo, pedindo igual providencia. Mas ainda desta vez fôram baldados os seus esforços. No mês de junho seguinte havia nova situa-

ção ministerial, sem que tivesse havido resolução das camaras sôbre este assumpto.

A faculdade de philosophia reputa necessario esse desdobramento, que, de resto, se impõe no intuito de equiparar os cursos preparatórios para as escolas de applicação.

A setima cadeira da faculdade de philosophia comprehende actualmente as seguintes matérias :

1.^a Mineralogia geral e crystallographia geométrica, physica e química ;

2.^a Mineralogia especial ;

3.^a Petrologia geral e especial ;

4.^a Geographia comparada ; geologia architectonica ; geodynamica e physica do globo ; geologia histórica.

Devendo ainda observar-se que, para tornar proveitoso o ensino da geologia histórica, tem o professor de entrar nalgumas explicações prévias de paleontologia e evolução geral dos seres organizados, visto que estas matérias não podem estudar-se na cadeira de botânica, nem na de zoologia, cujos programmas se encontram já bastante sobrecarregados.

Mas em nenhuma das cadeiras a accumulção de matérias é tam pesada como na de mineralogia e geologia. Nas escolas superiores em que estas sciencias se professam no extranjeiro, o ensino faz-se, pelo menos, em duas cadeiras, como por diferentes vezes a faculdade de philosophia tem reclamado também, a exemplo do que foi concedido para a Escola Polytechnica de Lisboa.

E, com effeito, basta reflectir um momento na profusão e variedade de assumptos, pelos quaes o professor de mineralogia e geologia tem de repartir a sua actividade, para concluir *a priori* que semelhante ensino é impossivel no estado actual da sciencia. Não é necessario ser um especialista para o reconhecer.

Ha muitos annos que o professor de mineralogia e geologia só pode percorrer uma parte limitada do seu vastissimo programma, e isso mesmo apenas com um desenvolvimento relativamente exíguo, para não deixar de tocar, embora de leve, no que é absolutamente indispensavel. E para isso o professor ha de explicar durante todo o tempo da aula, sem poder chamar os seus alumnos à lição senão rarissimas vezes.

Deve, por outro lado, notar-se que a índole dos estudos mineralógicos e petrográphicos é muito differente da dos estudos geológicos propriamente dictos, onde se requerem, portanto, aptidões e preparação differentes, e onde se empregam methodos de investigação igualmente differentes.

Para a crystallographia, mineralogia e petrologia, deve o alumno conhecer e estar exercitado na geometria analytica e na análise mathematica, e ao mesmo tempo na técnica química e na physica, principalmente na óptica physica. Para o estudo da geologia, é necessario conhecer já a mineralogia e a petrologia, e ter bem presente o conhecimento geral da botanica descriptiva e da zoologia descriptiva.

Por todas estas razões e por muitas outras que naturalmente occorrem ao espirito de qualquer pessoa medianamente conhecedora das sciencias naturaes, é facil de reconhecer a necessidade urgente e improrogavel de dividir a cadeira de mineralogia e geologia da faculdade de philosophia em duas novas cadeiras, como faz o presentê decreto, sendo uma de *mineralogia e petrologia* e a outra de *geologia*, que ainda assim ficam tam sobrecarregadas de matérias como as outras cadeiras de história natural actualmente existentes.

Estabelece-se também neste decreto, que os professores das sciencias naturaes cujo ensino se reparte por duas cadeiras, façam *cursos biennaes*, para não perderem de vista o movimento scientifico. Que não vá a especialização tam longe, que o professor de química inorgânica se torne alheio à química orgânica, ou que dos progressos diários da electricidade se desinteresse o professor da 1.^a cadeira de physica.

O estabelecimento do ensino separado da análise química e o desenvolvimento dos trabalhos práticos que se fazem valer numa prova especial que precede o exame theórico, sam melhoramentos que bastará apontar para que sejam justamente apreciados.

No curso preparatório para a arma de engenharia e artilharia, professado nas faculdades de direito, mathematica e philosophia, substitue o presente decreto, no 3.^o anno, a cadeira de mineralogia e geologia pela primeira das duas em que esta é desdobrada. A exigencia das duas cadeiras não se compadeceria com a estreiteza do tempo em que deve ser feito este curso preparatório, muito sobrecarregado de matérias.

VIII

O ensino de desenho na Universidade é feito numa cadeira annexa à faculdade de mathematica e abrange dois cursos distinctos: o curso mathemático, exigido aos alumnos que se destinam à faculdade de mathematica e escola do exército, e o curso philosophico, exigido aos alumnos que cursam a faculdade de philosophia, os quaes não podem ser admittidos ao acto de zoologia, sem se mostrarem habilitados com a approvação nos dois annos desse curso.

Para o ensino de desenho ha dois professores: proprietário e substituto. O logar de substituto ha muitos annos que não está provido, e actualmente sam dois professores provisórios que estão incumbidos, um do ensino do curso de desenho mathemático e outro do curso de desenho philosophico.

O presente decreto reconhece a conveniencia do quadro dos professores de desenho constar de *dois logares de professores effectivos*, com obrigação de se substituírem mutuamente, sendo um encarregado do ensino do *curso mathemático*, sob a inspecção da faculdade de mathematica, e outro do *curso*

philosófico, sob a inspecção da faculdade de philosophia, e admitte tal doutrina.

É indispensavel que o ensino de desenho seja essencialmente práctico e simultaneamente educativo, para o que muito contribuirám as qualidades artisticas do professor. E assim o têm sempre comprehendido os pedagogos nos países mais adiantados. A parte deste ensino que versa sôbre o desenho rigoroso, funda-se essencialmente na geometria, de que faz constante applicação, iniciando-se na instrucção secundaria, e alargando-se muito no curso superior com a acquisição dos processos da geometria descriptiva. Mas a este mesmo ensino é conveniente a aptidão artística, porque o desenho é acima de tudo um ramo de bellas-artes, que estas destacam de si para vir occupar um logar importantissimo na educação moderna. Não devemos, contudo, perder de vista que todo o professor, de qualquer disciplina que seja, deve conhecer perfeitamente as condições e necessidades dos seus alumnos, e conformar-se com ellas, para que as possa utilizar e dirigir como convém. Para isso, o professor de desenho de uma escola superior não deve ser única e exclusivamente um artista, visto que o seu fim não é o de preparar artistas, mas instruir os alumnos que se destinam a outras carreiras, na representação gráphica dos objectos e das concepções scientificas, desenvolvendo e cultivando nelles o sentimento do bello, que é hoje um accessório indispensavel de toda a bõa educação artística. Estes differentes requisitos encontram-se satisfeitos, com sufficiente ponderação, no vasto programma decretado para os concursos às cadeiras de desenho dos nossos institutos industriaes.

Por estas considerações, estabelece o presente decreto que, no concurso para o provimento das cadeiras de desenho annexas às faculdades de mathematica e philosophia, sejam admittidos professores de desenho das escolas industriaes, que tenham a habilitação de approvação no concurso respectivo, feito pelo programma do decreto de 2 de junho de 1884.

IX

Ainda se torna urgente reformar os serviços relativos aos estabelecimentos annexos à Universidade. A tradição e a praxe dirigem estes serviços, e todos sabem como pouco a pouco se deturpam as tradições e praxes não reduzidas a documentos escriptos. Mas é preciso proceder lenta e methodicamente, não fazendo reformas *a priori*, melhorando o que está, sem o prurido de revolucionar tudo, substituindo uma organização completamente nova à organização tradicional. O presente decreto é apenas o primeiro passo para a reforma integral e completa da Universidade, devendo o resto ser feito pouco a pouco, e com a indispensavel collaboração dos conselhos acadêmicos,

pelo que respeita aos estabelecimentos privativos das faculdades.

X

O presente decreto, embora orientado pela mais estricte economia, traduz augmento de despêsa; porém, a economia proveniente do decreto n.º 1, da mesma data, e o augmento da receita proveniente das propinas correspondentes às cadeiras criadas nas diversas faculdades e do novo regimen das propinas, permitem realizar esta reforma, sem aggravamento, como acima fica dito, para as condições do orçamento geral do Estado, nos termos precisos do artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901.

Por estas considerações tenho a honra de apresentar a Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 24 de dezembro de 1901. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

DECRETO

No uso da auctorização conferida pelo artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

Ensino universitário e graus académicos

1. Parte geral

CAPÍTULO I

Plano dos estudos universitários

Artigo 1.º O ensino universitário tem por fim conservar, ampliar e transmittir os conhecimentos scientificos em todo o seu desenvolvimento.

Art. 2.º O ensino universitário dirige-se a individuos já desenvolvidos physica e intellectualmente, suppondo portanto a posse completa do ensino correspondente aos dois graus anteriores na hierarchia pedagógica.

Art. 3.º Na Universidade de Coímbra cultiva-se o ensino superior em cinco faculdades, que pela ordem estabelecida sam: a faculdade de theologia, a faculdade de direito, a faculdade de medicina, a faculdade de mathemática e a faculdade

de philosophia; organizadas todas segundo um mesmo typo, e completando-se e auxiliando-se mutuamente.

§ 1.º Todo o professor ou doutor, nacional ou estrangeiro, pode ser admittido a abrir no edificio da Universidade cursos livres, destinados a completar ou a desenvolver o ensino ordinário das diversas faculdades, precedendo approvação do seu programma pelos respectivos conselhos académicos, e auctorização do Govêrno, ouvido o Conselho Superior de Instrucção Pública.

§ 2.º Os professores ou doutores, a que se refere o § 1.º, podem fazer os seus cursos gratuitamente, ou mediante contracto com o Govêrno.

§ 3.º Os cursos assim auctorizados serám annunciados no *Diario do Govêrno*, e os seus programmas publicados conjunctamente com os dos cursos ordinários.

Art. 4.º O anno escolar principia para todas as faculdades no dia 16 de outubro com a cerimónia do juramento dos lentes, prestado na Real Capella, com a solemnidade e pela fórma que se encontra estabelecida. Em seguida dirige-se todo o corpo universitário para a sala grande dos actos, onde será recitada a oração inaugural *De Sapientia* por um lente eleito previamente pela faculdade, a que este serviço fôr pertencendo por turno.

Art. 5.º No dia 17, ou no dia immediato, se o dia 17 fôr santificado, principiam os exercícos escolares em todas as faculdades, encerrando-se também em todas no ultimo dia de maio.

§ unico. Se qualquer conselho academico reputar conveniente prolongar os trabalhos escolares da respectiva faculdade além do dia 31 de maio, pode fazê-lo precedendo auctorização do reitor.

Art. 6.º Os exames dos differentes cursos e, sendo possivel, os actos de licenciatura e conclusões magnas, effectuar-se ham no bimestre de junho e julho.

§ unico. Quando os actos não possam fazer-se no referido bimestre, effectuar-se ham fóra dessa época, quanto possivel sem prejuízo do serviço lectivo.

Art. 7.º No bimestre de agosto e setembro, e bem assim nos primeiros quinze dias do mês de outubro, interrompem-se os trabalhos escolares.

Art. 8.º Durante o anno lectivo interrompem-se os exercícos escolares: no dia 2 de novembro (commemoração dos defunctos); nos dias que decorrem desde a véspera do Natal até ao dia de Reis inclusivè, nos dois dias do Carnaval e na quarta feira de Cinza, nos dias comprehendidos entre o domingo de Ramos e o domingo da Paschoela; no dia 4 de julho (dia da Rainha Santa Isabel), e em todos os domingos, dias santificados e dias de grande gala ou de luto nacional.

Art. 9.º Fóra destes dias fica expressamente prohibida a concessão de feriados, sob qualquer pretexto que seja, sem prévia auctorização do Govêrno.

Art. 10.º Os períodos de férias e os dias feriados das lições, exames ou actos escolares não importam a cessação dos restantes serviços universitários, nem dispensam portanto o pessoal universitário das obrigações que lhe competirem ou lhe forem superiormente distribuídas em taes dias, em conformidade com o cargo de cada um.

CAPÍTULO II

Matricula

Art. 11.º Os alumnos que pretenderem frequentar a Universidade podem effectuar as suas matriculas na classe de *ordinários* ou na de *voluntários*.

§ unico. Fica extincta para todos os effeitos a actual classe de *obrigados*.

Art. 12.º A classe de *ordinário* é a dos alumnos que seguem o curso geral da faculdade, frequentando successivamente as differentes cadeiras nos annos e pela ordem que se encontram designados no respectivo quadro. A classe de *voluntário* é a dos alumnos que seguem qualquer dos cursos especiaes annexos às faculdades, ou que frequentam as cadeiras por outra ordem, guardando em todo o caso as relações de dependencia que serão definidas a respeito de cada faculdade.

Art. 13.º O prazo para a entrega dos requerimentos de admissão será annuciado em cada anno com a antecipação necessária e com a devida publicidade, permittindo-se aos alumnos o assignarem o respectivo termo por meio de procuração. A matrícula estará terminada impreterivelmente no dia 15 de outubro.

Art. 14.º Os alumnos que vierem frequentar pela primeira vez a Universidade prestarão, ante o secretario della, no dia que para isso lhes fôr designado, o juramento do estylo, em conformidade com os velhos Estatutos, l. III, t. 1.º e 2.º, e nesse acto assignarão o seu nome no livro especial, que para esse fim existirá na secretaria.

Art. 15.º O requerimento para a matrícula será dirigido ao reitor, e instruir-se ha com os seguintes documentos:

a) Para a primeira matrícula na FACULDADE DE THEOLOGIA:
Certidão em que pròvem haver completado dezaseis annos de idade;

Attestado *de vita et moribus*;

Certificado do registo criminal;

Certidão do curso complementar dos lyceus, segundo o regimen actual, ou certidões de approvação nos exames de língua e literatura portugúesa, francês, allemão e latim (curso completo), geographia, história, mathemática (1.ª parte), physica (1.ª parte), philosophia e desenho (1.ª parte), segundo a legislação anterior á actual, ou ainda certidão de approvação

no exame de admissão permittido aos que tiverem o curso triennial nos seminários, nos termos do artigo 93.º;

o Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

b) Para a primeira matrícula na FACULDADE DE DIREITO:

Os mesmos documentos que para a primeira matrícula em theologia, menos o attestado *de vita et moribus*, o certificado do registo criminal e a certidão de aprovação no exame de admissão a que se refere a alínea a) deste artigo.

c) Para a primeira matrícula na FACULDADE DE MEDICINA:

Certidão de aprovação no exame da primeira cadeira da faculdade de mathematica e nas seguintes da faculdade de philosophia: química inorgânica, química orgânica, physica (1.ª e 2.ª partes), botânica, zoologia e desenho (curso philosophico completo);

Para os alumnos que frequentarem ao presente o curso preparatório para a faculdade de medicina, certidão de aprovação no exame de língua allemã, feito no lyceu, segundo a legislação anterior à actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

d) Para a primeira matrícula nas FACULDADES DE MATHÉMATICA OU PHILOSOPHIA, OU NOS CURSOS ESPECIAES a estas faculdades:

Certidão em que próvem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidão do curso complementar dos lyceus, segundo o regimen actual, ou certidões de aprovação nos exames de língua e literatura portugüesa, francês, allemão, latim (1.ª parte), geographia, história, mathematica (curso completo), physica (curso completo), philosophia e desenho (curso completo), segundo a legislação anterior à actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

e) Para a primeira matrícula no curso para o ESTADO ECCLESIASTICO:

Certidão em que próvem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidão do curso complementar dos lyceus, segundo o regimen actual, ou certidões de aprovação nos exames de língua e literatura portugüesa, francês, allemão, latim (curso completo), geographia, história, mathematica (1.ª parte), physica (1.ª parte) e philosophia, segundo a legislação anterior à actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

f) Para a matrícula nas AULAS DE GREGO e HEBREU annexas à faculdade de theologia:

Os mesmos documentos que para a matricula em qualquer dos cursos universitários.

g) Para a primeira matrícula em qualquer dos CURSOS ESPECIAES à faculdade de direito:

Certidão em que pròvem haver completado dezaseis annos de idade;

Curso complementar dos lyceus, segundo o regimen actual, ou certidões de approvação nos exames de língua e litteratura portugueza, francês, allemão, latim (curso completo), geographia, história, mathematica (1.^a parte), physica (1.^a parte) e philosophia, segundo a legislação anterior à actual;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

h) Para a primeira matrícula no curso de PHARMÁCIA:

Certidão em que pròvem haver completado dezaseis annos de idade;

Certidões de approvação nas seguintes disciplinas, do curso dos lyceus: portuguez, francês, latim (1.^a parte), mathematica (1.^a parte), physica (curso completo) e philosophia;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

i) Para as matrículas, em qualquer curso universitário, depois da primeira:

Certidões de approvação nas disciplinas de que dependem as cadeiras que o alumno pretende frequentar, em conformidade com o que neste decreto se dispõe a respeito de cada uma das faculdades;

Conhecimento da compra, na Imprensa da Universidade, dos livros respectivos.

§ único. É permittida a matrícula no 1.^o anno da faculdade de medicina aos alumnos a quem faltar apenas uma das disciplinas preparatórias, que devem estudar na faculdade de philosophia, mas a approvação nessa disciplina é indispensavel para a admissão ao exame da 1.^a cadeira de medicina.

Art. 16.^o O pagamento das propinas de matrícula nas cadeiras próprias das faculdades faz-se collando ao requerimento uma quantia, em estampilhas, igual a tantas vezes 4\$000 réis, com os competentes addicionaes, ou tantas vezes 5\$785 réis, quantas fôrem as cadeiras que vam frequentar-se.

Art. 17.^o As cadeiras de grego e de hebreu, annexas à faculdade de theologia, as de desenho, annexas às faculdades de mathematica e philosophia, tẽem de propina cada uma 2\$890 réis, incluídos os addicionaes.

Art. 18.^o O curso prático de anályse chímica, bem como quaesquer cursos práticos feitos nos laboratórios da faculdade de philosophia sam isentos do pagamento de propina; mas os alumnos que os frequentarem pagarám uma pequena indemnização mensal, que será fixada pelo Govêrno, ouvida previamente esta faculdade, pelos reagentes, gaz e outros materiaes, que tẽem de consumir, e assignarám, além disso um termo de responsabilidade pelos prejuízos que por negligencia sua causarem nos laboratórios.

Art. 19.º No primeiro dia util do mês de junho e nos dias seguintes, proceder-se ha, na secretaria da Universidade, ao encerramento das matrículas em todos os cursos por faculdades e pela ordem, que o reitor mandará annunciar por edital, sendo admittidos a este acto todos os alumnos que tiverem sido dados por habilitados na congregação final da sua faculdade.

Art. 20.º O encerramento de matrícula obriga ao pagamento de propina igual à da abertura, e o termo pode do mesmo modo ser assignado por procuração.

Art. 21.º Os alumnos que no prazo fixado no edital da reitoria (artigo 19.º) deixarem de comparecer, por si ou por seu procurador bastante, para encerrar matrícula, entende-se que renunciam a esse direito, e consideram-se com o anno perdido. Compete, porém, ao reitor tomar conhecimento destas faltas e providenciar a respeito dellas como lhe parecer mais conveniente e equitativo.

Art. 22.º O encerramento das matrículas e todo o serviço correlativo de secretaria deverá estar concluído até ao dia 8 de junho, de modo que o serviço dos exames e actos principie impreterivelmente no primeiro dia util depois desta data.

§ 1.º O Governo poderá permittir, a requerimento dos conselhos académicos, a alteração destes prazos, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2.º Os dias decorridos desde o encerramento das aulas até ao comêço dos actos sam considerados como de serviço, para o effeito do abono de vencimento de exercício estabelecido pela lei de 1 de setembro de 1887.

Art. 23.º Os alumnos voluntários, que transitarem para a classe de ordinários, ficam dispensados da multa de trânsito, que pela antiga legislação universitária tinham de pagar para a arca da faculdade.

CAPÍTULO III

Frequencia

Art. 24.º Nos Geraes da Universidade encontrar-se ham permanentemente, em quadros apropriados, os horários de todas as aulas da Universidade; e bem assim avisos indicando os dias e horas em que se encontram abertos os estabelecimentos universitários accessiveis ao público.

§ unico. Os exercícios escolares principiam e acabam pontualmente às horas prescriptas.

Art. 25.º A duração das aulas theóricas é de hora e meia.

Art. 26.º Logo que o professor tenha entrado na aula, o bedel da faculdade tomará o ponto no seu caderno, tendo o cuidado de annunciar em voz alta os números e nomes dos alumnos que faltarem.

Art. 27.º No fim de cada mês os professores, que tiverem regido cadeira, darão conta ao reitor dos alumnos que se tornarem mais notaveis pelo seu talento e applicação; e do mesmo modo daquelles que se tornarem salientes pela sua falta de estudo.

Art. 28.º No julgamento das lições oraes, trabalhos práticos e exercícos escriptos dos alumnos, ou de quaesquer exames, incluindo as informações de mérito literário dos bachareis, licenciados e doutores, fica vigorando a escala de valores determinada pelo regulamento de 14 de setembro de 1895, estabelecendo-se a seguinte correspondencia entre esta escala e a do regulamento de 11 de julho de 1871, que até aqui tem sido usada na Universidade:

Regulamento de 1871		Regulamento de 1895	
6	}	10	
7		11	
8		S	12
9		13	
10		14	
11,12	}	15	
13		B	16
14,15		17	
16,17	}	18	
18		M B	19
19,20		20	

Art. 29.º As notas das lições, trabalhos escriptos ou trabalhos práticos dos alumnos sam publicadas em edital affixado nos geraes, nos termos seguintes:

- 1) As notas das lições sam publicadas no dia immediato;
- 2) As notas dos trabalhos escriptos, ou dos trabalhos práticos, publicam-se um mês depois da conclusão e entrega desses trabalhos;
- 3) Os trabalhos práticos, como os escriptos, sam depositados em logar público, depois de julgados: os trabalhos práticos nos respectivos gabinetes ou laboratórios; os trabalhos escriptos na bibliotheca central da Universidade, onde podem ser consultados por qualquer pessoa até à conclusão dos trabalhos académicos do anno lectivo.

Art. 30.º Os trabalhos escriptos, que merecerem a nota de M B, serão publicados por conta do Govêrno.

Art. 31.º Incumbe às faculdades proceder a uma reorganização minuciosa dos programmas das suas disciplinas, harmonizando-os com as disposições deste decreto, e propô-los, no mais curto prazo, à approvação do Govêrno.

Art. 32.º Os compendios e obras escriptas especialmente para as cadeiras, as theses e as dissertações para o acto de conclusões magnas e para os concursos serão impressas na Imprensa da Universidade, cujo regimen o Governo reformará.

CAPÍTULO IV

Exames e actos

Art. 33.º A habilitação dos alumnos é julgada pelas faculdades mediante duas especies de provas: *exames* e *actos*.

Art. 34.º Os exames são feitos por cadeiras separadamente, e provam a habilitação especial nas matérias professadas em cada cadeira. São exactamente iguaes para as duas classes em que os alumnos podem matricular-se (artigo 11.º).

§ 1.º Nas faculdades de theologia e direito esta regra tem as excepções, que no seu logar próprio serão mencionadas.

§ 2.º Os interrogatórios nos exames versam sobre pontos tirados à sorte vinte e quatro horas antes.

Art. 35.º Tanto os ordinários como os voluntários entram a exame pela ordem da pauta, a qual não poderá ser modificada senão por algum caso imprevisto de força maior, independente da vontade do alumno, ou porque este haja faltado e justificado legalmente a sua falta.

§ 1.º Os alumnos voluntários não poderão licenciar-se senão por motivo de doença legalmente comprovada, do mesmo modo que os ordinários.

§ 2.º Ficam d'ora-á-vante supprimidos os exames de preferencia, a que se refere o artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 3.º Resalva-se o direito adquirido pelos actuaes alumnos da Universidade, que já fizeram exames de preferencia.

Art. 36.º O jury dos exames será constituído pelo professor da cadeira, que será o presidente, e por mais dois professores da faculdade, escolhidos pela congregação; mas constará unicamente de dois argumentos, de um quarto de hora cada um, sendo um delles feito pelo presidente do jury.

Art. 37.º Nas faculdades de medicina, mathematica e philosophia os exames theóricos serão precedidos de uma parte prática prestada perante o mesmo jury e conforme os regulamentos que o Governo approvará, sobre proposta das respectivas faculdades.

Art. 38.º Haverá uma votação especial sobre a parte prática, a que se refere o artigo antecedente, para decidir se o alumno fica admittido à prova do exame theórico, ou é excluído della. O alumno excluído fica obrigado a mais um anno de frequencia.

Art. 39.º Concluídos os exames theóricos de cada dia, pro-

ceder-se ha logo à votação por espheras brancas e pretas, para determinar quaes os alumnos que merecem ser approvados. Em seguida effectuar-se ha uma segunda votação por letras, para designar a classe de *sufficiente*, *bom* ou *muito bom*, e finalmente uma votação por valores, em conformidade com o artigo 28.º do presente decreto e regulamento de 14 de novembro de 1895.

§ 1.º Os alumnos que obtiverem classificação superior a 15 valores sam considerados distinctos. No respectivo têrmo escrever-se ha *approvado com distincção com tantos valores*. Quando a classificação fôr de 10 a 15 valores, escrever-se ha *approvado com tantos valores*.

§ 2.º Fica supprimida a designação de *approvado simpliciter*, que, segundo a legislação actual, corresponde aos alumnos que nos exames e actos fôram apenas approvados por maioria.

Art. 40.º A média dos valores de todas as cadeiras do curso geral das faculdades ou dos cursos especiaes não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Art. 41.º Na congregação final do anno lectivo a faculdade julgará os *prêmios e honras de accessit* que houverem de ser concedidos aos estudantes mais distinctos, attendendo-se às provas que elles tiverem dado nos exercícos de todo o anno e à conta que de si dérem no exame público. A proposta deve ser assignada, pelo menos, pela maioria do jury que examinou o alumno, incluindo nesta maioria o professor.

Art. 42.º Depois de feita a distribuição solemne dos *prêmios e honras de accessit*, na sala grande dos actos, serám publicados no *Diário do Govêrno* os nomes dos estudantes a quem fôram conferidos.

Art. 43.º Os actos sam de duas especies: de licenciatura e de conclusões magnas ou doutorato.

Art. 44.º Não existe acto especial de formatura ou de bacharelato.

Art. 45.º A approvação no exame de todas as cadeiras, que constituem o quadro dos faculdades, a que se referem os artigos 88.º, 100.º, 114.º, 124.º e 133.º, constitue habilitação sufficiente para a collação do grau de bacharel.

Art. 46.º Os alumnos que tiverem concluído o curso nas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisbôa ou Porto, na Escola Polytechnica de Lisbôa, ou na Academia Polytechnica do Porto, podem receber o grau de bacharel nas faculdades de medicina, mathemática ou philosophia, frequentando na Universidade as cadeiras que lhes faltarem para completar o curso geral da faculdade e fazendo os respectivos exames.

§ 1.º A permissão facultada por este artigo apenas é concedida aos alumnos que desejem concorrer ao magistério universitário.

§ 2.º A execução desta providência depende de regulamento que em breve será publicado.

Art. 47.º A collação do grau de bacharel é isenta de pagamento de propina especial.

Art. 48.º O acto de *licenciatura* e o de *conclusões magnas* têm por fim commum verificar se os candidatos possuem os conhecimentos e as aptidões necessárias para o magistério universitário, e habilitam respectivamente para os graus de licenciado e doutor. Os actos fazem-se na sala grande dos actos com o cerimonial prescripto nos Estatutos, e com a assistencia de todo o corpo docente da faculdade.

Art. 49.º O director da faculdade tem a seu cargo a direcção técnica destes actos, mas a presidencia pertence ao reitor.

Art. 50.º O acto de licenciatura tem por fim especial verificar se o candidato conhece com clareza e proficiencia não sómente os factos capitaes das sciencias que professa, mas também, e principalmente, se tem estes factos perfeitamente concatenados no seu espirito, se está familiarizado com as classificações, com as theorias e com os métodos de investigação científica, se é, enfim, capaz de tratar com intelligencia e acêrto qualquer assumpto de que tenha de occupar-se.

Art. 51.º A admissão ao acto de licenciatura é sollicitada em requerimento dirigido ao reitor e documentado com as certidões do grau de bacharel e suas respectivas informações, devendo ter obtido, pelo menos, a qualificação de «bom». Ao requerimento serám colladas as estampilhas correspondentes à propina respectiva, segundo a legislação vigente.

Art. 52.º Além dos documentos mencionados neste artigo, não é exigida nenhuma outra habilitação literária.

Art. 53.º Os requerimentos podem ser apresentados em qualquer época do anno lectivo.

Art. 54.º O acto principia pela leitura e defêsa de uma dissertação feita sôbre um ponto dado pela faculdade com trinta dias de antecedencia, e concluída no prazo de vinte dias. A esta prova seguem-se cinco interrogatórios sôbre pontos tirados à sorte tres dias antes do acto.

Art. 55.º A duração, tanto do argumento da dissertação como dos interrogatórios dos pontos, é de meia hora cada um.

Art. 56.º Concluídas todas as seis provas, a faculdade dirige-se da sala grande dos actos para a sala das congregações, a fim de proceder à votação.

§ 1.º Esta votação faz-se por espheras brancas e pretas, e no respectivo têrmo lança-se a nota de *admittido* ou *excluído*, conforme o alumno obtiver ou não a seu favor a maioria dos votos pelo menos.

§ 2.º Se o candidato fôr *admittido*, a faculdade dirige-se logo em préstito, com as insígnias doutoraes, para a Real Capella, onde será feita a collação do grau de licenciado.

Art. 57.º Ficam supprimidos os emolumentos que os candidatos, tanto neste acto como no de conclusões magnas, pagam para os lentes arguentes e assistentes da sua faculdade.

Art. 58.º O acto de conclusões magnas é principalmente uma

prova de ostentação, para o candidato ter ensejo de patentear livremente os seus talentos nos pontos a que mais especialmente se tem dedicado, e simultaneamente os recursos da sua dialéctica na defêsa da verdade scientifica.

Art. 59.º Os licenciados que obtiverem, pelo menos, a qualificação de *bom* em mérito literário, e desejarem concorrer ao grau de doutor, têm de apresentar uma dissertação inaugural, e uma collecção de theses sôbre as differentes cadeiras da sua faculdade.

§ 1.º A dissertação é uma memória original, expressamente composta para esse fim, versando um ponto da livre escolha do candidato.

§ 2.º A redacção das theses é também livre para o candidato, mas a escolha dos assumptos, sôbre os quaes ellas devem versar, e bem assim o número de theses para cada uma das repartições, pertence ao conselho da faculdade. O número total das theses não excederá a trinta e seis nem será inferior a vinte e quatro, conforme o número de especialidades que ellas tiverem de apresentar.

Art. 60.º Os candidatos podem offerecer as suas theses em qualquer época do anno lectivo.

§ 1.º O projecto das theses, com o argumento da dissertação inaugural, é apresentado ao director da faculdade, que o transmittirá immediatamente à commissão revisora, composta de tres lentes effectivos da faculdade, que funcionam por turno.

§ 2.º A commissão decide por maioria quaesquer correccões ou substituições, que devem fazer-se nas theses, e dá conhecimento do seu voto ao candidato, o qual, não concordando, pode recorrer para a faculdade.

§ 3.º O prazo para a revisão não pode exceder a trinta dias contados da data da apresentação.

§ 4.º A commissão envia as theses depois de revistas ao director, que as despacha, independentemente de outras formalidades, a fim de serem impressas.

Art. 61.º A redacção da dissertação inaugural e das theses pode em geral fazer-se em latim ou em portuguez. A impressão deve ser feita na Imprensa da Universidade (artigo 32.º).

Art. 62.º Quinze dias antes do que fôr assignado para o acto de conclusões magnas o candidato entrega na secretaria da Universidade a importancia das propinas, e bem assim tantos exemplares impressos das theses e da dissertação, quantos fôrem necessários para a distribuição pelo reitor, e pelos lentes e doutores da faculdade; e mais dois exemplares das theses, para se affixarem na *sala grande dos actos*.

Art. 63.º O acto de conclusões magnas consta de oito argumentos, de três quartos de hora cada um, recaíndo o primeiro sôbre a dissertação inaugural. A distribuição dos argumentos é regulada pela faculdade, sob proposta do director.

§ 1.º Cada um dos arguentes participa ao director, oito dias antes do acto, a these que ha de ser objecto do seu argumento :

e no dia immediato o director officiará ao defendente participando-lhe as theses preferidas para discussão.

§ 2.º É expressamente prohibida qualquer alteração nos prazos estabelecidos no precedente parágrafo.

Art. 64.º Findas as provas do acto de conclusões magnas, a faculdade dirige-se para a sala das congregações, e procede ali à votação, como foi determinado no artigo 56.º para o acto de licenciatura.

Art. 65.º Os candidatos excluídos no acto de licenciatura ou de conclusões magnas só podem ser readmittidos, quando hajam decorrido pelo menos doze meses depois da sua exclusão; mas é indispensavel que as novas provas recáiam todas sôbre pontos também novos.

Art. 66.º Os indivíduos que ficarem admittidos em qualquer dos actos mencionados no artigo 43.º serão julgados pela faculdade e qualificados por ella em mérito literário, votando-se em primeiro logar a classe de *sufficiente, bom, muito bom*, e em seguida a graduação por valores dentro da classe, conforme fica determinado no artigo 39.º para os exames de disciplina.

§ 1.º Nas informações sôbre mérito literário dos bachareis licenciados ou doutores, votam todos os lentes da faculdade em effectivo serviço.

Art. 67.º Os regulamentos e programmas para os exames e actos serão préviamente approvados pelo Govêrno, sob proposta das respectivas faculdades.

CAPÍTULO V

Graus

Art. 68.º Para galardoar o mérito scientifico e literário e distinguír as classes da hierarchia académica tem a Universidade de Coímbra os graus de *bacharel, licenciado e doutor*, para os quaes habilitam respectivamente os actos e exames mencionados nos artigos 43.º e 45.º do presente decreto.

§ único. Os doutores em qualquer escola ou universidade extranjeira podem igualmente ser admittidos aos graus da Universidade de Coímbra, submettendo-se às provas estabelecidas pelo artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, com as modificações exigidas pela diversa natureza das faculdades académicas.

Art. 69.º A collação do grau de bacharel é feita pelo presidente do jury da última cadeira em que o candidato fôr examinado, em seguida à respectiva approvação.

§ unico. Na hypóthese do artigo 46.º, quando não fôr necessária frequencia e exame de qualquer cadeira da Universidade, a collação do grau de bacharel será feita pelo decano da respectiva faculdade, segundo instrucções emanadas da reitoria.

Art. 70.º A collação dos graus de licenciado e doutor é feita pelo reitor da Universidade.

§ 1.º O grau de licenciado é conferido na Real Capella, com assistencia de todo o corpo docente da faculdade, com as insígnias doutoraes e segue-se logo à votação do acto respectivo (artigo 56.º).

§ 2.º O grau de doutor é conferido na sala grande dos actos, em dia especial, que o reitor designará a requerimento prévio do candidato. Assiste o corpo docente e doutores de todas as faculdades.

Art. 71.º No dia aprazado para a collação do grau de doutor o corpo docente reúne-se em uma das salas do andar nobre do Paço das Escolas, e segue d'ahi em préstito para a Real Capella, pela ordem e com o cerimonial do estylo. Ouvida a missa para esse fim preparada, o préstito seguirá, como é costume, para a sala grande dos actos, onde a collação se effectuará; e, terminada esta, voltará novamente para o andar nobre do Paço das Escolas, a fim de se lavrar o termo do grau, que será assignado pelo reitor, pelo apresentante, pelo patrão, pelas duas testemunhas e pelo novo doutor.

Art. 72.º Em todas estas cerimónias serão mantidas rigorosamente as determinações dos Estatutos, salvas as modificações que o uso tem estatuído.

Art. 73.º O reitor da Universidade mandará codificar, o mais breve possível, o que existe do cerimonial académico relativo à collação do grau de doutor, e, apurando, escrupulosamente o que é abusivo, anacrónico ou por qualquer modo inconveniente, e completando o que dever conservar-se com as modificações que fôrem absolutamente indispensaveis, o mandará imprimir em volume na Imprensa da Universidade.

CAPÍTULO VI

Admissão aos logares universitários

Art. 74.º O provimento dos logares do magistério, e bem assim o dos empregados de todas as repartições e estabelecimentos universitários será feito por meio de concurso público, em conformidade com as disposições do artigo 166.º do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela lei de 29 de novembro do mesmo anno, e do artigo 1.º da carta de lei de 25 de julho de 1850 e artigo 1.º do decreto regulamentar de 25 de junho de 1851.

§ 1.º Exceptuam-se os seguintes casos:

1.º A direcção dos estabelecimentos scientificos annexos a certos logares do magistério;

2.º O accesso dos substitutos a cathedráticos, ou dos cathedráticos a decanos;

3.º O acesso de terceiro official da secretaria a segundo, o de segundo a primeiro, e o de primeiro a official maior.

§ 2.º O provimento por antiguidade, a que se refere o n.º 3.º do § 1.º do artigo 74.º, deixará de effectuar-se:

1.º Quando para o exercício do logar vago houver necessidade de conhecimentos técnicos, ou de capacidade e instrução especial;

2.º Quando os empregados a quem pertencia o acesso o tiverem desmerecido pelo seu mau serviço, pela sua incapacidade ou falta de zêlo;

3.º Quando os mesmos empregados se houverem tornado indignos por seu procedimento moral.

Art. 75.º O ensino das disciplinas próprias do magistério universitário só pode ser exercido por indivíduos que tenham recebido os graus de bacharel, licenciado e doutor na mesma faculdade. A legislação actual sôbre os concursos continuará ainda a vigorar, salvas as modificações introduzidas pelo presente decreto.

Art. 76.º Os candidatos a esta carreira apresentarám, dentro do prazo fixado no edital do concurso, os seus requerimentos instruídos com os documentos seguintes.

1.º Pública-fôrma da sua carta de doutor, e certidão das informações literárias de bacharel, licenciado e doutor;

2.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso; attestado de não padecerem moléstia contagiosa ou que prejudique a contínua applicação e trabalho exigidos pelo exercício do magistério; e documento de haverem satisfeito à lei do recrutamento.

3.º Todos os mais documentos comprovativos do seu merecimento científico ou literário, ou de serviços prestados à sciencia ou ao país.

Art. 77.º Findo o prazo do concurso, o reitor convoca a congregação da faculdade para se constituír o jury do concurso, nos termos da lei vigente, e lhe serem presentes os requerimentos documentados de todos os candidatos. Na faculdade de philosophia o jury será constituído com os lentes de toda a faculdade, não obstante a divisão desta nas duas secções, e as provas do concurso serem especializadas a uma das secções.

§ 1.º Na mesma ou na immediata sessão procede o jury ao exame dos documentos dos candidatos, e vota a respeito de cada um delles sôbre o seguinte quesito: — Está o candidato habilitado pelos seus documentos para ser admittido ao concurso?

§ 2.º O resultado desta votação será lançado pelo secretário no livro especial, que ha de acompanhar o processo do concurso.

§ 3.º Para ser admittido às provas, é necessário que o candidato reúna a maioria absoluta do número dos votantes. No requerimento dos candidatos lança-se o despacho formulado nestes termos — *habilitado* ou *escusado*.

§ 4.º A medida que fôrem admittidos, os candidatos serám inscriptos num livro, que ficará archivado na Universidade, e onde ficam registados, por extracto, todos os documentos que serviram de base à admissão.

Art. 78.º As provas do concurso consistem :

1.º Numa lição sôbre assumpto da livre escolha do candidato, entre as matérias do quadro da faculdade ou secção, e que o candidato exporá usando, tanto quando o permittirem os recursos da faculdade, dos subsídios téchnicos que o ponto exigir, e que deverám ser sollicitados com a necessária antecipação;

2.º Numa dissertação sôbre assumpto, que o candidato escolherá igualmente de entre as matérias do quadro da faculdade ou secção, mas que deverá pertencer a uma cadeira differente da da lição livre;

3.º Numa lição de uma hora sôbre ponto tirado à sorte, quarenta e oito horas antes;

4.º Em interrogações sôbre o objecto dos pontos da dissertação e das lições;

5.º Em trabalhos práticos nas faculdades em que os houver.

§ 1.º A duração das lições oraes será, para cada uma, de uma hora; mas o candidato poderá prolongar a lição livre mais meia hora, se assim o julgar conveniente, e o presidente do jury o permittir.

§ 2.º A duração dos interrogatórios será de hora e meia sôbre a dissertação, e de uma hora sôbre cada uma das lições.

§ 3.º A ordem que deve ser guardada nas provas, e bem assim o local em que ellas ham de ser dadas, serám préviamente designados pelo jury, conforme este julgar mais conveniente.

Art. 79.º Os assumptos, sôbre os quaes ham de versar a dissertação e a lição livre, serám declarados pelo candidato no próprio requerimento apresentado para o concurso, e no prazo de quarenta e oito horas depois do que tiver sido marcado para a lição livre apresentará na secretaria da Universidade uma synopse desta lição, indicando as demonstrações que fez e accrescentando as considerações que se lhe offerecerem.

Art. 80.º A lição sorteada do concurso pode versar sôbre assumptos de quaesquer cadeiras do quadro da faculdade ou secção.

Art. 81.º Os pontos não podem ser menos de trinta, comprehendendo as matérias e questões mais importantes de cada sciencia, formuladas como theses, sem referencia a livros de texto.

§ 1.º Os pontos sam organizados pelo jury, e estám patentes na secretaria por espaço de vinte dias immediatamente anteriores ao começo das provas do concurso.

§ 2.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso.

§ 3.º As matérias que tiverem sido escolhidas para a disser-

tação e para a lição livre não podem ser objecto da lição sorteada.

Art. 82.º O conselho da faculdade designará, em regulamento especial, a distribuição dos interrogatórios, e bem assim as cadeiras em que devem recaír as provas práticas, e o modo como estas devem ser prestadas.

Art. 83.º No fim de todas as provas do concurso o jury votará por espheras brancas e pretas a approvação ou reprovação do candidato. Acto contínuo, se o candidato fôr approvado, votará sôbre a qualificação por valores. O resultado das duas votações será exarado, pela lêtra do secretário, no processo do concurso, o qual será logo remetido ao Ministério do Reino.

Art. 84.º Se o candidato fôr approvado, o processo concluirá pela proposta de nomeação.

Art. 85.º O número de professores, cathedráticos e substitutos, para cada faculdade, será indicado no respectivo quadro do pessoal docente.

2. Parte especial

CAPÍTULO I

Faculdade de theologia

Art. 86.º A faculdade de theologia tem por fim especial promover o estudo e o progresso das disciplinas que se dirigem ao conhecimento de todas as verdades reveladas, conservadas na Igreja Cathólica e propostas por ella à fé e à intelligencia. Prepara igualmente para o exercício do ministério sacerdotal e de quaesquer outras funcções que dependam das disciplinas do seu quadro.

Art. 87.º O ensino da faculdade de theologia abrange um curso geral e um curso especial de habilitação para o estado ecclesiástico.

Art. 88.º O curso geral da faculdade é constituído por quatorze cadeiras, sendo dez próprias, duas da faculdade de direito e duas annexas à própria faculdade, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de theologia

1.º ANNO	}	1.ª Cadeira — História sagrada e história ecclesiástica.
		2.ª Cadeira — Theologia fundamental.
		Annexa — Lingua grega.

- 2.º ANNO { 3.ª Cadeira — Theologia dogmática (1.ª parte).
4.ª Cadeira — Sociologia geral e philosophia do direito (1.ª da faculdade de direito).
Annexa — Lingua hebraica.
- 3.º ANNO { 5.ª Cadeira — Theologia dogmática (2.ª parte).
6.ª Cadeira — Éthica christã geral.
- 4.º ANNO { 7.ª Cadeira — Direito ecclesiástico commum.
8.ª Cadeira — Éthica christã especial.
9.ª Cadeira — Estudos bíblicos; 1.ª parte: Isagoge geral e archeologia.
- 5.º ANNO { 10.ª Cadeira — Direito ecclesiástico portuguez (11.ª da faculdade de direito).
11.ª Cadeira — Theologia dogmática (3.ª parte).
12.ª Cadeira — Estudos bíblicos; 2.ª parte: Isagoge especial, hermeneutica e exegese.

Art. 89.º Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de theologia, haverá nesta faculdade dez lentes cathedráticos e dois substitutos.

Art. 90.º A cadeira de grego é considerada uma cadeira annexa privativa da faculdade de theologia, equiparando-se em tudo á cadeira de hebreu.

§ unico. Os professores das cadeiras annexas de grego e hebreu têm direito à gratificação de exercicio estabelecida pela lei de 1 de setembro de 1887.

Art. 91.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia por dia, e as lições sam alternadas.

Art. 92.º Os exames das cadeiras subsidiárias, que se estudam na faculdade de direito, fazem-se perante os jurys nomeados por estas faculdades, e segundo os regulamentos que ellas tiverem estabelecido.

Art. 93.º É permittida a matrícula como ordinário no primeiro anno da faculdade de theologia a todo o alumno que, mostrando ter sido approvado *nemine discrepante* nos três annos do curso theológico de qualquer seminário do reino, se habilitar com a approvação num exame de admissão feito na Universidade perante um jury nomeado pelo reitor, sob proposta da faculdade.

§ único. O Govêrno publicará opportunamente o programma desse exame de admissão.

Art. 94.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade podem ser frequentadas pela ordem e nos annos em que se encontram collocadas no quadro do artigo 88.º, ou por uma ordem diversa, e agrupadas de outro modo, contanto que a frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame da disciplina ou disciplinas de que a primeira depende.

§ 1.º Sam dependentes: a 3.ª da 2.ª, a 5.ª da 3.ª, a 11.ª da 5.ª, a 6.ª da 4.ª, a 8.ª da 6.ª, a 9.ª das linguas grega e hebraica, a 12.ª da 9.ª

§ 2.º Quando ao alumno faltem apenas três ou quatro cadeiras para completar o curso geral, embora entre estas se encontrem algumas dependencias, poderá o conselho da faculdade permittir a frequencia em um só anno, quando entender que não ha nisso inconveniente.

Art. 95.º O curso de habilitação para o estado ecclesiástico é constituído por nove cadeiras, sendo sete próprias da faculdade de theologia e duas da faculdade de direito, como consta do seguinte quadro :

Curso de habilitação para o estado ecclesiástico

1.º ANNO	<ul style="list-style-type: none"> 1.ª Cadeira — História sagrada e história ecclesiástica (1.ª do curso geral). 2.ª Cadeira — Theologia fundamental (2.ª do curso geral). 3.ª Cadeira — Theologia dogmática (1.ª parte) (3.ª do curso geral).
2.º ANNO	<ul style="list-style-type: none"> 4.ª Cadeira — Theologia dogmática (2.ª parte) (5.ª do curso geral). 5.ª Cadeira — Éthica christã geral (6.ª do curso geral). 6.ª Cadeira — Direito ecclesiástico commum (7.ª do curso geral).
3.º ANNO	<ul style="list-style-type: none"> 7.ª Cadeira — Theologia dogmática (3.ª parte) (11.ª do curso geral). 8.ª Cadeira — Éthica christã especial (8.ª do curso geral). 9.ª Cadeira — Direito ecclesiástico portuguez (11.ª da faculdade de direito).

Art. 96.º Á frequencia e exame das disciplinas deste quadro sam applicaveis as disposições, que o artigo 94.º estabelece a respeito do quadro geral da faculdade.

Art. 97.º O exame de qualquer disciplina feito para o estado ecclesiástico só pode ser levado em conta para o curso geral, quando o alumno tenha obtido, pelo menos, 15 valores; mas pode o alumno repetir o exame na classe de ordinário com a frequencia que tinha, e sem pagar nova propina.

§ único. O alumno que, tendo repetido na classe de ordinário um exame já feito para o curso ecclesiástico, não conseguir ser approvado, não poderá tentar o mesmo exame terceira vez, sem frequentar novamente a respectiva cadeira.

CAPÍTULO II

Faculdade de direito

Art. 98.º A faculdade de direito tem o duplo fim de promover o estudo e o progresso das sciencias sociaes e jurídicas, e de preparar para as funcções públicas e profissões que de taes sciencias sejam dependentes.

Art. 99.º O ensino da faculdade de direito abrange um curso geral e os seguintes cursos especiaes: administrativo, diplomatico e colonial.

Art. 100.º O curso geral da faculdade é constituído por dezanove cadeiras, sendo dezoito próprias e uma da faculdade de medicina, como consta do seguinte quadro :

Curso geral da faculdade de direito

- | | | |
|----------|---|---|
| 1.º ANNO | { | 1.ª Cadeira — Sociologia geral e philosophia do direito. |
| | | 2.ª Cadeira — História geral do direito romano, peninsular e português. |
| | | 3.ª Cadeira — Princípios geraes de direito civil. Direito civil. |
| 2.º ANNO | { | 4.ª Cadeira — História das instituições do direito romano, peninsular e português. |
| | | 5.ª Cadeira — Direito civil. |
| | | 6.ª Cadeira — Sciencia económica e direito económico. |
| | | 7.ª Cadeira — Sciencia política e direito constitucional. |
| 3.º ANNO | { | 8.ª Cadeira — Direito civil. |
| | | 9.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo. |
| | | 10.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro. |
| | | 11.ª Cadeira — Direito ecclesiástico português. |
| 4.º ANNO | { | 12.ª Cadeira — Direito commercial. |
| | | 13.ª Cadeira — Administração colonial. |
| | | 14.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal. |
| | | 15.ª Cadeira — Organização judiciária. Theoria das acções. Processo ordinário civil e commercial. Prática judicial. |

- 5.º ANNO {
- 16.ª Cadeira — Processos especiaes, civís e commerciaes. Processo criminal. Prática judicial.
 - 17.ª Cadeira — Prática extra-judicial.
 - 18.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina).
 - 19.ª Cadeira — Direito internacional.

Art. 101.º Para o serviço da regencia das cadeiras da faculdade de direito, haverá nesta faculdade dezoito lentes cathedráticos e quatro substitutos.

Art. 102.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia por dia, e as lições sam alternadas.

Art. 103.º O exame de medicina legal faz-se na faculdade de medicina, perante o jury que esta faculdade tiver nomeado.

Art. 104.º O alumno do curso geral poderá frequentar no mesmo anno todas as cadeiras ou só algumas de cada anno do curso, ou até quatro cadeiras de annos consecutivos differentes, excepto quando alguma seja dependente de outra, em que o alumno não tenha obtido approvação.

§ 1.º Sam dependentes: a 5.ª da 3.ª, a 8.ª da 5.ª, a 9.ª da 7.ª, a 10.ª da 6.ª e 7.ª, a 13.ª da 7.ª, a 15.ª da 8.ª, a 17.ª da 8.ª, a 16.ª da 12.ª e 15.ª

§ 2.º Quando ao alumno só faltem quatro cadeiras para completar o curso geral, embora entre estas se encontrem algumas dependencias, poderá o conselho da faculdade permittir a frequencia em um só anno, quando entender que não ha nisso inconveniente.

Art. 105.º As cadeiras 3.ª, 5.ª e 8.ª podem ser regidas successivamente pelo mesmo lente em curso triennial. A 2.ª e a 4.ª, a 15.ª e a 16.ª poderám ser respectiva e successivamente regidas pelo mesmo professor em curso biennial.

§ único. A regencia das cadeiras em curso biennial ou triennial depende da resolução do conselho da faculdade de direito.

Art. 106.º O curso administrativo é constituído por doze cadeiras, como consta do quadro seguinte:

Curso administrativo

- 1.º ANNO {
- 1.ª Cadeira — Princípios geraes de direito civil. Direito civil (3.ª do curso geral).
 - 2.ª Cadeira — Sciencia económica e direito económico (6.ª do curso geral).
 - 3.ª Cadeira — Sciencia política e direito constitucional (7.ª do curso geral).
 - 4.ª Cadeira — Direito ecclesiástico portugêes (11.ª do curso geral).

- | | | |
|----------|---|--|
| 2.º ANNO | } | 4.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9.ª do curso geral). |
| | | 5.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10.ª do curso geral). |
| | | 6.ª Cadeira — Direito civil (5.ª do curso geral). |
| | | 7.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14.ª do curso geral). |
| 3.º ANNO | } | 8.ª Cadeira — Direito civil (8.ª do curso geral). |
| | | 9.ª Cadeira — Direito internacional (19.ª do curso geral). |
| | | 10.ª Cadeira — Medicina legal (14.ª da faculdade de medicina). |
| | | 11.ª Cadeira — Hygiene (15.ª da faculdade de medicina). |

§ único. Este curso constitue habilitação para os logares de administradores de concelho de 1.ª classe e é motivo de preferencia no provimento dos cargos de officiaes dos govêrnos civís e secretários de administrações de concelho e camaras municipaes.

Art. 107.º O curso diplomático é constituído por doze cadeiras, como consta do seguinte quadro :

Curso diplomático

- | | | |
|----------|---|--|
| 1.º ANNO | } | 1.ª Cadeira — História geral do direito romano, peninsular e português (4.ª do curso geral). |
| | | 2.ª Cadeira — Princípios geraes de direito civil (3.ª do curso geral). |
| | | 3.ª Cadeira — Sciencia económica e direito económico (6.ª do curso geral). |
| | | 4.ª Cadeira — Sciencia política e direito constitucional (7.ª do curso geral). |
| 2.º ANNO | } | 5.ª Cadeira — Direito civil (5.ª do curso geral). |
| | | 6.ª Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9.ª do curso geral). |
| | | 7.ª Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10.ª do curso geral). |
| | | 8.ª Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14.ª do curso geral). |
| 3.º ANNO | } | 9.ª Cadeira — Direito civil (8.ª do curso geral). |
| | | 10.ª Cadeira — Direito commercial (12.ª do curso geral). |
| | | 11.ª Cadeira — Administração colonial (13.ª do curso geral). |
| | | 12.ª Cadeira — Direito internacional (19.ª do curso geral). |

§ único. Este curso habilita para os logares de secretários de legação e consules de 1.^a classe.

Art. 108.º O curso colonial é constituído por doze cadeiras, como consta do seguinte quadro:

Curso colonial

- | | | |
|----------|---|--|
| 1.º ANNO | } | 1. ^a Cadeira — Princípios geraes de direito civil. Direito civil (3. ^a do curso geral). |
| | | 2. ^a Cadeira — Sciencia económica e direito económico (6. ^a do curso geral). |
| | | 3. ^a Cadeira — Sciencia política e direito constitucional (7. ^a do curso geral). |
| | | 4. ^a Cadeira — Direito ecclesiástico portuguez (11. ^a do curso geral). |
| 2.º ANNO | } | 5. ^a Cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo (9. ^a do curso geral). |
| | | 6. ^a Cadeira — Sciencia das finanças e direito financeiro (10. ^a do curso geral). |
| | | 7. ^a Cadeira — Sociologia criminal e direito penal (14. ^a do curso geral). |
| | | 8. ^a Cadeira — Direito commercial (12. ^a do curso geral). |
| 3.º ANNO | } | 9. ^a Cadeira — Administração colonial (13. ^a do curso geral). |
| | | 10. ^a Cadeira — Direito internacional (19. ^a do curso geral). |
| | | 11. ^a Cadeira — Medicina legal (14. ^a da faculdade de medicina). |
| | | 12. ^a Cadeira — Hygiene (15. ^a da faculdade de medicina). |

§ 1.º A ninguem pode ser passada carta deste curso, sem haver apresentado certidão de approvação no exame da língua inglesa em qualquer lyceu do reino.

§ 2.º Este curso é motivo de preferencia no provimento dos logares de secretários e mais emprêgos das secretarias dos governos do ultramar, inspectores e mais emprêgos das repartições de fazenda, administradores ou chefes dos concelhos, officiaes e chefes de repartição da direcção geral do ultramar, intendentes e quaesquer outros emprêgos compativeis com as suas habilitações.

Art. 109.º Á frequencia e exame das cadeiras dos cursos especiaes annexos à faculdade de direito sam applicaveis as disposições que o artigo 94.º estabelece a respeito do quadro geral da faculdade.

Art. 110.º O exame de qualquer disciplina feito para um curso especial só pode ser levado em conta para o curso geral, quando o alumno tenha obtido, pelo menos, 15 valores; mas pode o alumno repetir o exame na classe de ordinário com a frequencia que tinha, e sem pagar nova propina.

§ único. O alumno que, tendo repetido na classe de ordinário um exame já feito para um curso especial, não conseguir ser approvado, não poderá tentar o mesmo exame terceira vez, sem frequentar novamente a respectiva cadeira.

Art. 111.º O exame de hygiene exigido para os cursos administrativo (artigo 106.º) e colonial (artigo 108.º) faz-se na faculdade de medicina, como a respeito de medicina legal foi preceituado no artigo 92.º

CAPÍTULO III

Faculdade de medicina

Art. 112.º A faculdade de medicina tem por fim promover o estudo e o progresso das sciencias que se dirigem ao perfeito conhecimento do corpo humano, e particularmente dos meios mais efficazes para conservar a saúde nos indivíduos sãos, ou de a restabelecer nos indivíduos doentes.

Art. 113.º O ensino próprio da faculdade de medicina abrange um curso geral, um curso de pharmácia (decretos de 29 de setembro de 1636 e 23 de abril de 1840), e um curso de obstetricia (decreto de 5 de dezembro de 1836).

Art. 114.º O curso geral da faculdade é constituído por quinze cadeiras, como consta do seguinte quadro :

Curso geral da faculdade de medicina

- | | | |
|----------|---|--|
| 1.º ANNO | { | 1.ª Cadeira — Anatomia descriptiva. |
| | | 2.ª Cadeira — Histologia e physiologia geral. |
| 2.º ANNO | { | 3.ª Cadeira — Physiologia especial. |
| | | 4.ª Cadeira — Anatomia pathológica. |
| | | 5.ª Cadeira — Anatomia topographica e medicina operatória. |
| 3.º ANNO | { | 6.ª Cadeira — Pathologia geral. |
| | | 7.ª Cadeira — Propedeutica. |
| | | 8.ª Cadeira — Matéria médica, pharmacologia e pharmácia. |
| | | 9.ª Cadeira — Pathologia externa. |

4.º ANNO { 10.ª Cadeira — Pathologia interna.
11.ª Cadeira — Clínica cirúrgica.
12.ª Cadeira — Obstetrícia, moléstias de puérperas e recém-nascidos.

5.º ANNO { 13.ª Cadeira — Clínica médica.
14.ª Cadeira — Medicina legal.
15.ª Cadeira — Hygiene.

Art. 115.º Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de medicina, haverá nesta faculdade quinze lentes cathedráticos e três substitutos.

Art. 116.º As aulas de todas as cadeiras duram uma hora e meia, e as lições sam alternadas; mas, além das aulas theóricas, os alumnos sam obrigados aos trabalhos práticos que lhes fôrem ordenados pelos professores das respectivas cadeiras.

Art. 117.º O alumno poderá frequentar em cada anno todas as aulas que no quadro do artigo 114.º pertencem a esse anno, ou apenas uma parte dessas cadeiras, contanto que vá frequentando as cadeiras pela sua ordem numérica.

Art. 118.º O curso de pharmácia abrange dois annos na faculdade de medicina, precedidos de outros dois na faculdade de philosophia.

§ 1.º Na faculdade de medicina cursam estes alumnos a 8.ª cadeira do curso geral da faculdade (matéria médica, pharmacologia e pharmácia), e a aula prática biennial do dispensatório pharmaceutico.

§ 2.º Para cada anno do curso haverá um prêmio de 20\$000 réis, que poderá ser concedido ao alumno mais distincto, que no respectivo exame tenha obtido qualificação superior a 17 valores.

§ 3.º Os prêmios correspondentes ao 1.º e 2.º annos sam concedidos pela faculdade de philosophia, e os correspondentes ao 3.º e 4.º annos, sam concedidos pela faculdade de medicina.

§ 4.º Ficam abolidos os antigos partidos de pharmácia criados pelos novos Estatutos da Universidade e reorganizados por aviso régio de 23 de janeiro de 1778.

Art. 119.º O curso de obstetrícia consta de dois annos de frequencia da 12.ª cadeira (obstetrícia, etc.) do curso da faculdade. Durante estes dois annos as alumnas sam obrigadas a assistir a todos os partos que ocorrerem na respectiva enfermaria.

Art. 120.º No fim dos dois annos de frequencia as alumnas fazem um exame theórico e prático perante um jury composto de três vogaes, sendo presidente o professor da cadeira de obstetrícia, e vogaes o substituto desta cadeira ou um professor auxiliar e um terceiro nomeado pela faculdade.

Art. 121.º A frequencia em qualquer dos dois cursos annexos à faculdade de medicina faz-se especialmente para esse curso, e não pode ser levada em conta para o curso geral da faculdade.

CAPÍTULO IV

Faculdade de mathemática

Art. 122.º A faculdade de mathemática tem por fim promover o estudo e o progresso dos differentes ramos das sciencias mathemáticas, puras e applicadas.

Art. 123.º O ensino da faculdade de mathemática comprehende um curso geral e três cursos especiaes, a saber: o curso preparatório para as armas de engenharia e artilharia (decreto de 13 de setembro de 1897), o curso preparatório para as armas de cavallaria e infantaria (ibid.), e o curso para os aspirantes a officiaes de marinha militar (carta de lei de 13 de setembro de 1897). O 1.º e 3.º destes cursos sam communs às faculdades de mathemática e philosophia. O 2.º é igual ao 1.º anno do curso geral da faculdade de mathemática.

Art. 124.º O curso geral é constituído por quatorze cadeiras, sendo nove próprias, duas professadas na faculdade de philosophia, e três cadeiras subsidiárias de desenho, professadas na faculdade de mathemática.

Curso geral da faculdade de mathemática

- | | | |
|----------|---|---|
| 1.º ANNO | { | 1.ª Cadeira — Álgebra superior; geometria analítica a duas e a três dimensões; trigonometria esphérica. |
| | | 2.ª Cadeira — Geometria descriptiva.
Subsidiária — Desenho. |
| 2.º ANNO | { | 3.ª Cadeira — Cálculo differencial e integral. |
| | | 4.ª Cadeira — Physica (1.ª parte): 4.ª na faculdade de philosophia.
Subsidiária — Desenho. |
| 3.º ANNO | { | 5.ª Cadeira — Anályse superior. |
| | | 6.ª Cadeira — Mechânica racional. |
| | | 7.ª Cadeira — Physica (2.ª parte): 5.ª na faculdade de philosophia.
Subsidiária — Desenho. |
| 4.º ANNO | { | 8.ª Cadeira — Astronomia. |
| | | 9.ª Cadeira — Geodesia; cálculo das probabilidades. |
| 5.º ANNO | { | 10.ª Cadeira — Mechânica celeste. |
| | | 11.ª Cadeira — Physica mathemática. |

Art. 125.º Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de mathematica, haverá nesta faculdade nove lentes cathedráticos, dois substitutos e dois demonstradores. Haverá além destes um professor de desenho para o curso mathematico.

§ 1.º O professor do curso de desenho subsidiário da faculdade de mathematica, e o do curso de desenho subsidiário da faculdade de philosophia, substituem-se mutuamente nos seus impedimentos.

§ 2.º Fica supprimido o logar de substituto do professor de desenho, logar que actualmente se encontra vago.

Art. 126.º Em cada uma das cadeiras de mathematica haverá três lições semanaes, de hora e meia cada uma. Em cada anno de desenho haverá duas lições semanaes, de duas horas cada uma.

Art. 127.º Em geometria descriptiva e em astronomia haverá exercícios práticos, segundo o regulamento que a faculdade de mathematica organizará.

Art. 128.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade de mathematica podem ser frequentadas pela ordem e nos annos, em que se encontram collocadas no quadro do artigo 124.º, ou por uma ordem diversa e em annos diversos, contanto que da frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame das disciplinas de que a primeira depende.

Art. 129.º São cadeiras dependentes: a 3.ª e 4.ª da 1.ª; a 5.ª e 6.ª da 1.ª e 3.ª; a 7.ª da 1.ª e 4.ª; a 8.ª da 1.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª; a 9.ª da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 7.ª; a 10.ª da 1.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª; a 11.ª da 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª

Art. 130.º Os estudantes approvados em quaesquer cadeiras do quadro, a que se refere o artigo 124.º, só podem habilitar-se para o curso geral da faculdade de mathematica, ou dos cursos especiaes, a que se refere o artigo 123.º, quando tenham sido approvados com 14 valores.

CAPÍTULO V

Faculdade de philosophia

Art. 131.º A faculdade de philosophia tem por fim promover o estudo e o progresso dos differentes ramos das sciencias naturaes.

Art. 132.º O ensino nesta faculdade comprehende um curso geral, dois cursos preparatórios para officiaes do exército e armada (artigos 140.º e 141.º), o curso preparatório para a faculdade de medicina, e os dois primeiros annos do curso de pharmácia (artigo 143.º).

Art. 133.º O curso geral da faculdade de philosophia é constituído por quatorze cadeiras, sendo dez theóricas e quatro práticas. Das dez theóricas, uma estuda-se na faculdade de mathematica; todas as outras cadeiras pertencem pròpriamente à faculdade de philosophia, como consta do seguinte quadro:

Curso geral da faculdade de philosophia

- | | | |
|----------|---|--|
| 1.º ANNO | { | <p>1.ª Cadeira — Chímica inorgánica.</p> <p>2.ª Cadeira — Álgebra superior; geometria analýtica a duas e a três dimensões; trigonometria esphérica (1.ª da faculdade de mathematica).</p> <p>Subsidiária— Desenho.</p> |
| 2.º ANNO | { | <p>3.ª Cadeira — Chímica orgánica.</p> <p>4.ª Cadeira — Physica (1.ª parte).</p> <p>Subsidiária— Desenho.</p> |
| 3.º ANNO | { | <p>5.ª Cadeira — Physica (2.ª parte).</p> <p>6.ª Cadeira — Botánica.</p> <p>Prática — Anályse chímica no laboratório.</p> |
| 4.º ANNO | { | <p>7.ª Cadeira — Zoologia.</p> <p>8.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia.</p> <p>Prática — Anályse chímica no laboratório.</p> |
| 5.º ANNO | { | <p>9.ª Cadeira — Geologia e physica do globo.</p> <p>10.ª Cadeira — Anthropologia.</p> |

§ único. Para o serviço de regencia das cadeiras da faculdade de philosophia haverá nesta faculdade nove lentes cathedráticos, dois substitutos e dois demonstradores. Haverá, além destes, um professor de desenho para o curso philosophico.

Art. 134.º Para o effeito dos actos grandes (artigos 51.º e seguintes) e dos concursos para o magistério, a faculdade de philosophia divide-se em duas secções, a saber: a das sciencias physico-chímicas e a das històrico-naturaes. O quadro total do professorado comprehende nove lentes cathedráticos, um substituto da secção das sciencias històrico-naturaes, outro da secção das sciencias physico-chímicas e dois demonstradores, sendo um para cada secção.

§ único. O professor de desenho do curso philosophico e o do curso mathematico substituem-se mùtuamente nos seus impedimentos.

Art. 135.º Cada um dos professores de chímica poderá reger successivamente a 1.ª e 3.ª cadeiras, formando com ellas um

curso biennial; e do mesmo modo poderão reger os dois cathedráticos de physica as cadeiras 4.^a e 5.^a, e os de mineralogia e geologia as cadeiras 8.^a e 9.^a

§ único. A regencia das cadeiras em curso biennial depende da resolução do conselho da faculdade de philosophia.

Art. 136.º Em cada uma das cadeiras de sciencias naturaes haverá três lições semanaes de hora e meia cada uma. Em cada anno de desenho haverá também três lições semanaes, mas de duas horas cada uma.

Art. 137.º O ensino das differentes cadeiras será dirigido de modo, que os alumnos se familiarizem tanto quanto possivel no estudo práctico, sem o qual o estudo theórico ficaria sem valor.

§ único. Os alumnos sam obrigados aos trabalhos prácticos que lhes fôrem ordenados pelos professores das respectivas cadeiras.

Art. 138.º As cadeiras que constituem o curso da faculdade de philosophia, podem ser frequentadas pela ordem e nos annos, em que se encontram collocadas no quadro do artigo 133.º, ou por uma ordem diversa e em annos diversos, contanto que a frequencia e exame de cada disciplina sejam sempre precedidos da frequencia e exame das disciplinas de que a primeira depende.

§ 1.º Sam dependentes: a 3.^a da 1.^a, a 5.^a da 4.^a e 2.^a, a 6.^a e 7.^a da 3.^a, a 8.^a da 5.^a e 1.^a, a 9.^a da 8.^a

§ 2.º O alumno que se matricular na 4.^a cadeira (physica, 1.^a parte) sem ter ainda o exame da 2.^a (álgebra superior, etc.), deverá frequentar as duas cadeiras simultaneamente; mas para o exame na 4.^a será exigida sempre a approvação na 2.^a

§ 3.º O alumno que na hypóthese do parágrafo precedente provar o anno na 4.^a cadeira, e não o provar na 2.^a, poderá licenciarse, para fazer o exame daquella no próximo anno lectivo, logo que tenha obtido a approvação que lhe faltava.

Art. 139.º Os candidatos aos actos grandes ou aos logares do magistério em philosophia darão as suas provas nas seguintes cadeiras, conforme a secção a que concorrerem:

Secção das sciencias physico-chímicas

- 1.^a Cadeira — Chímica inorgánica.
- 3.^a Cadeira — Chímica orgánica.
- 4.^a Cadeira — Physica (1.^a parte).
- 5.^a Cadeira — Physica (2.^a parte).
- 8.^a Cadeira — Mineralogia e petrologia.
- 9.^a Cadeira — Geologia e physica do globo.

Secção das sciencias históricas-naturaes

- 3.^a Cadeira — Chímica orgánica.
 6.^a Cadeira — Botánica.
 7.^a Cadeira — Zoologia.
 8.^a Cadeira — Mineralogia e petrologia.
 9.^a Cadeira — Geologia e physica do globo.
 10.^a Cadeira — Anthropologia.

§ 1.^o Para a admissão ao acto de licenciatura na secção de sciencias physico-chímicas será exigida a approvação na cadeira de cálculo differencial e integral (3.^a da faculdade de mathematica).

§ 2.^o Para a admissão ao acto de licenciatura na secção de sciencias históricas-naturaes será exigida a approvação na cadeira de anatomia descriptiva (1.^a da faculdade de medicina).

Art. 140.^o O curso preparatório para as armas de engenharia e artilharia é constituído por quatorze cadeiras, sendo sete professadas na faculdade de mathematica, seis na de philosophia e uma na de direito, como consta do seguinte quadro:

Curso preparatório para as armas de engenharia e artilharia

- | | | |
|----------------------|---|--|
| 1. ^o ANNO | { | 1. ^a Cadeira — Álgebra superior, etc. (1. ^a da faculdade de mathematica).
2. ^a Cadeira — Chímica inorgánica (1. ^a da faculdade de philosophia).
Subsidiárias: Análise chímica (na faculdade de philosophia).
Desenho, do curso mathematico (1. ^o anno). |
| 2. ^o ANNO | { | 3. ^a Cadeira — Geometria descriptiva (2. ^a da faculdade de mathematica).
4. ^a Cadeira — Cálculo differencial e integral (3. ^a da faculdade de mathematica).
5. ^a Cadeira — Chímica orgánica (3. ^a da faculdade de philosophia).
6. ^a Cadeira — Physica, 1. ^a parte (4. ^a da faculdade de philosophia).
Subsidiária: Desenho, do curso mathematico (2. ^o anno). |

- 3.º ANNO {
- 7.ª Cadeira — Mechânica racional (6.ª da faculdade de mathematica).
 - 8.ª Cadeira — Physica, 2.ª parte (5.ª da faculdade de philosophia).
 - 9.ª Cadeira — Mineralogia e petrologia (8.ª da faculdade de philosophia).
 - 10.ª Cadeira — Sciencia económica, etc. (4.ª da faculdade de direito).
 - Subsidiária : Desenho, do curso mathematico (3.º anno).

Art. 141.º O curso preparatório para os aspirantes a officiaes de marinha militar é constituído pelas seguintes cadeiras das faculdades de mathematica e philosophia :

Curso preparatório para aspirantes a officiaes de marinha militar

Algebra superior, etc. (1.ª da faculdade de mathematica).
 Physica, 1.ª parte (4.ª da faculdade de philosophia).
 Desenho, do curso mathematico (1.º anno).

Art. 142.º O curso preparatório para a faculdade de medicina é constituído por nove cadeiras, sendo oito da faculdade de philosophia e uma da de mathematica, como consta do seguinte quadro :

Curso preparatório para a faculdade de medicina

1.º ANNO — É igual ao 1.º anno do curso geral da faculdade de philosophia.

2.º ANNO — É igual ao 2.º anno do curso geral da faculdade de philosophia.

- 3.º ANNO {
- 5.ª Cadeira — Physica, 2.ª parte (5.ª da faculdade de philosophia).
 - 6.ª Cadeira — Botânica (6.ª da faculdade de philosophia).
 - 7.ª Cadeira — Zoologia (7.ª da faculdade de philosophia).

Art. 143.º O curso de pharmácia comprehende, na faculdade de philosophia, a habilitação (frequencia e exame), nas cadeiras de chímica e botânica, e nos dois annos do curso de aná-

lyse professado no laboratório químico, assim como consta do seguinte quadro :

Curso de pharmácia

- | | | |
|----------|---|--|
| 1.º ANNO | { | 1.ª Cadeira — Química inorgânica (1.ª da faculdade de philosophia).
Pratica ... — Análise química, no laboratório. |
| 2.º ANNO | { | 2.ª Cadeira — Química orgânica (3.ª da faculdade de philosophia).
3.ª Cadeira — Botânica (6.ª da faculdade de philosophia).
Pratica ... — Análise química, no laboratório. |
| 3.º ANNO | { | Professam-se na faculdade de medicina (artigo 118.º, |
| 4.º ANNO | { | § 1.º). |

Art. 144.º A matrícula no curso de pharmácia é uma matrícula especial, tanto na faculdade de philosophia como na de medicina ; mas os exames de análise química feitos para este curso podem servir para o curso geral da faculdade de philosophia, e bem assim a frequencia nas duas cadeiras de química e na de botânica.

§ 1.º O alumno que no exame de química mineral, de química orgânica ou de botânica, feito para o curso de pharmácia, obtiver classificação igual ou superior a 14 valores, pode utilizar-se deste exame para o curso geral da faculdade.

§ 2.º Se a classificação fôr inferior a 14 valores, o alumno pode requerer a repetição do exame em condições iguaes às que, no artigo 99.º, fôram estabelecidas para os cursos annexos à faculdade de direito.

Art. 145.º Para os alumnos que, tendo completado o 4.º anno do curso geral da faculdade de philosophia até ao fim do mês de julho do corrente anno, quizerem concluir a sua formatura no anno lectivo de 1902 a 1903, subsistirá, neste anno sómente, uma aula de mineralogia e geologia, como até aqui.

Art. 146.º Com as competentes cadeiras do quadro das faculdades de mathematica e philosophia, a que se referem os artigos 124.º e 133.º deste decreto, e em harmonia com o decreto n.º 5.º desta data, será organizado, em diploma especial, o curso de habilitação para o magistério das seguintes disciplinas do plano dos lyceus : — mathematica, sciencias physico-químicas, histórico-naturaes e desenho.

TÍTULO II

Estabelecimentos universitários

1. Estabelecimentos communs

CAPÍTULO I

Reitoria e geraes

Art. 147.º A reitoria é a secretaria a que estão subordinadas as diferentes repartições da Universidade. Na reitoria assiste e despacha o reitor.

Art. 148.º A repartição dos geraes tem a seu cargo os serviços de fiscalização e de policia académica, e assistencia aos serviços académicos das faculdades. Pertence-lhe o seguinte pessoal, subordinado ao mestre de cerimónias, que é ao mesmo tempo secretário da Universidade :

- a) Guarda-mór, que accumula as funcções do antigo meirinho, sineiro e as de porteiro dos geraes ;
- b) Cinco bedeis, sendo cada um delles privativo duma das cinco faculdades ;
- c) Seis contínuos, um dos quaes destacará para o serviço particular da reitoria ;
- d) Doze archeiros.

Art. 149.º O guarda-mór é commandante da guarda real dos archeiros da Universidade, e accumula ainda as funcções de chefe da policia académica. Nesta qualidade sam-lhes subordinados todos os outros empregados subalternos dos geraes.

§ único. O guarda-mór tem residencia obrigatoria junto do Paço das Escolas.

Art. 150.º O contínuo impedido no serviço da reitoria conservar-se ha neste logar enquanto o reitor assim o determinar, e ficará isento de qualquer outro serviço. Os outros contínuos desempenharão o seu serviço por turno, conforme lhes fôr superiormente distribuido. O serviço destes empregados junto das faculdades correrá por escala.

CAPÍTULO II

Secretaria, thesouraria e archivo

Art. 151.º A secretaria da Universidade divide-se em duas repartições : a dos negócios e expediente literário e a da con-

tabilidade. Ao lado destas encontram-se a thesouraria e o archivo.

Art. 152.º O quadro do pessoal effectivo da secretaria e thesouraria continúa a ser constituído pelos empregados seguintes :

- a) Secretário ;
- b) Official-maior ;
- c) Três officiaes, com graduação de 1.º, 2.º e 3.º ;
- d) Porteiro ;
- e) Contínuo ;
- f) Thesoureiro.

Art. 153.º As funções e obrigações do pessoal pertencente ao quadro da secretaria e thesouraria continuam a ser as mesmas que actualmente, enquanto estas repartições não fôrem devidamente remodeladas. O Govêrno, ouvido o reitor da Universidade, regulará a procuradoria nos serviços universitários de modo que attenda à ordem, ao decoro da secretaria, e a legítimos interesses académicos.

Art. 154.º Guardar-se ham na secretaria :

a) Todos os livros de escripturação actualmente em uso, e dos já findos apenas aquelles que fôrem necessários para a regularidade do serviço ;

b) Os documentos e processos que estiverem nestas mesmas condições.

Art. 155.º Os livros, documentos e processos, que não fôrem necessários para o serviço de expediente serám pelo secretário remettidos ao director do archivo, a fim de serem convenientemente catalogados e archivados.

Art. 156.º O director do archivo é um lente effectivo de qualquer das cinco faculdades, que tenha dado provas de competencia para esta ordem de serviços. É nomeado para esta commissão pelo Govêrno.

§ único. O director do archivo tem direito à gratificação de 200\$000 réis.

Art. 157.º Conservar-se ham no archivo da Universidade todos os livros de escripturação antigos, e os documentos, tanto em pergaminho como em papel, que se acharem na posse da Universidade.

Art. 158.º O director do archivo é responsavel por todos os livros e documentos, que se guardam nesta repartição ; compete-lhe conferir e authenticar as cópias e certidões que delles tenham de extrahir-se.

Art. 159.º É expressamente prohibido retirar do archivo, seja com que pretexto fôr, qualquer livro ou documento, sem ordem escripta do reitor ou do Govêrno.

Art. 160.º Para a escripturação do archivo servirá de amanuense um dos empregados da secretaria, proposto pelo lente director e nomeado pelo reitor.

CAPÍTULO III

Bibliotheca

Art. 161.º A Bibliotheca da Universidade é constituída por todos os livros nacionaes e estrangeiros, que existem no edificio próprio, que lhes é destinado; e ainda por todos os mais que se encontram arrecadados nos gabinetes, laboratórios, museus e quaesquer outros institutos de ensino dependentes da Universidade.

§ 1.º Neste número entra igualmente a denominada *Livraria do collégio de S. Pedro*, a qual fica para todos effeitos encorporada na *Bibliotheca central da Universidade*.

A bibliotheca da Universidade sita no Páteo das Escolas denominar-se ha *Bibliotheca central da Universidade*, as outras que della dependem, *Bibliothecas annexas*: constituindo todas a *Bibliotheca da Universidade*.

Art. 162.º Para facilitar os estudos dos alumnos e dos professores da Universidade; para generalizar os recursos do ensino e introduzir nos serviços da bibliotheca mais ordem e mais economia, organizar-se ham o mais brevemente possível os catálogos das bibliothecas annexas, conservando-se uma cópia na bibliotheca central.

Art. 163.º O quadro do pessoal effectivo da Bibliotheca da Universidade comprehende os seguintes empregados além do director, que deve ser escolhido entre os lentes effectivos ou jubilados de qualquer das faculdades:

- a) Dois officiaes;
- b) Um contínuo;
- c) Um porteiro.

§ único. Este quadro será opportunamente ampliado e remodelado de modo, que possam ser convenientemente attendidas as crescentes necessidades do serviço a que se destina.

Art. 164.º No *Archivo bibliográphico*, que a bibliotheca da Universidade continuará a publicar, serão também registadas todas as publicações, que derem entrada nas bibliothecas annexas.

§ único. Para tornar effectiva esta disposição, as pessoas a cargo das quaes estiver a direcção e conservação dessas bibliothecas enviarão no fim de cada mês, ao director da Bibliotheca central da Universidade uma relação dos livros adquiridos. Esta relação será constituída por tantos verbêtes, quantos os livros adquiridos, e será redigida em harmonia com as indicações da catalogação.

Art. 165.º O director da Bibliotheca tratará de organizar, com a possível brevidade, um regulamento de serviço, que será immediatamente posto em execução, logo que tenha obtido a approvação do Governo.

CAPÍTULO IV

Imprensa

Art. 166.º A Imprensa da Universidade, não obstante a autonomia da sua administração, é um estabelecimento universitário, e como tal subordinado à auctoridade do reitor.

Art. 167.º A direcção deste estabelecimento é exercida por um administrador, de nomeação do Govêrno, sob proposta do reitor, que o escolherá de entre os lentes cathedráticos, effectivos ou jubilados, de qualquer faculdade.

§ 1.º Na falta ou impedimento do administrador, compete ao reitor providenciar do modo que fôr mais conveniente para o serviço e regimen do estabelecimento.

§ 2.º O administrador tem residencia obrigatoria no edificio da Imprensa.

Art. 168.º O serviço de secretaria e contabilidade está a cargo especial de um contador-escripturário, cuja nomeação pertence também ao Govêrno, precedendo concurso documental. As condições do concurso serão reguladas opportunamente pelo Govêrno, sôbre proposta do reitor.

Art. 169.º Quando vagarem os logares de revisor e de ajudante leitor, passará o serviço de revisão, que a estes empregados compete, a ser desempenhado por dois lentes da Universidade, que o Govêrno, sob proposta do reitor, nomeará em commissão.

§ 1.º A designação destes funcionarios será respectivamente de primeiro e segundo revisor. Os vencimentos serão: para o primeiro, na razão de 240\$000 réis annuaes; e para o segundo, na razão de 230\$000 réis. Estes vencimentos serão, como o do administrador, accumulaveis com os que lhes competirem pelo magistério universitário.

Art. 170.º Nas edições das obras scientificas, a que se refere o artigo 32.º, e dos trabalhos academicos, que tiverem obtido a qualificação de *multo bons* (artigo 29.º § unico), a Imprensa reservará, de cada obra, 100 exemplares, que serão entregues à Bibliotheca central da Universidade para trocas com estabelecimentos scientificos, extranjeiros e nacionaes.

Art. 171.º A disposição do artigo precedente não é applicavel às obras impressas por conta de seus auctores, embora também de character universitário, taes como: theses e dissertações para actos de conclusões magnas, dissertações para concursos, livros de texto para o ensino, etc. Pode, porém, a Imprensa, se os auctores nisso concordarem, fazer uma tiragem supplementar de um certo número de exemplares para a Bibliotheca, ficando esta com o encargo do excesso de despêsa de impressão e do papel.

Art. 172.º O Govêrno mandará proceder com urgência a uma remodelação dos regulamentos da Imprensa da Universidade, por fórma que possam satisfazer o melhor possível às disposições do presente decreto.

2. Estabelecimentos annexos às faculdades

CAPÍTULO I

Faculdade de theologia

Art. 173.º A real Capella da Universidade fica annexa à faculdade de theologia para o effeito da direcção e fiscalização.

Art. 174.º Para desempenhar o cargo de director, a faculdade elegerá um dos seus lentes cathedráticos em exercício, o qual servirá gratuitamente.

Art. 175.º O quadro do pessoal da Real Capella comprehende, além do director :

- a) Um capellão-thesoureiro ;
- b) Um mestre de cerimónias ;
- c) Oito capellães ;
- d) Um professor de música e mestre de capella ;
- e) Um organista ;
- f) Um moço do órgão.

Art. 176.º Os logares de capellão-thesoureiro e professor de música sam providos pelo Govêrno, precedendo concurso, que será simplesmente documental para o primeiro, e de provas públicas para o segundo. Os restantes logares serám todos providos pelo reitor, precedendo igualmente concurso de provas públicas.

§ único. Todos estes concursos serám feitos perante a faculdade de theologia.

Art. 177.º Ficam reduzidas a seis as solemnidades principais, em que officiarám por turno, e prègarám lentes da faculdade de theologia, e a que assistirám o reitor com o côrpo docente da Universidade. Estas solemnidades sam :

1.ª No dia da abertura solemne da Universidade, antes da oração *De Sapientia* (artigo 4.º) : — Missa e juramento dos lentes ;

2.ª No dia 2 de novembro : — Commemoração fúnebre de todos os reitores, lentes e benfeitores fallecidos ;

3.ª No dia 8 de dezembro, antes da distribuição dos prêmios (artigo 42.º) : — Festividade da Immaculada Conceição, Padroeira da Universidade ;

- 4.^a Na Semana Santa: — Solemnidades da quinta e sexta feira;
5.^a No Domingo de Páschoa: — Festa da Resurreição;
6.^a Nos dias 3 e 4 de julho: — Vésperas e missa da Rainha Santa Isabel.

CAPÍTULO II

Faculdade de medicina

Art. 178.^o A faculdade de medicina dirige e administra os seguintes estabelecimentos, que lhe sam annexos e servem de auxiliares ao ensino das suas cadeiras:

- a) Gabinete de anatomia normal;
- b) Gabinete de histologia e physiologia;
- c) Gabinete de anatomia pathológica;
- d) Gabinete de medicina operatória;
- e) Laboratório de microbiologia e química biológica;
- f) Laboratório de análises clínicas;
- g) Gabinete de radioscopia e radiographia;
- h) Museu e laboratório de hygiene.

Art. 179.^o Os gabinetes de anatomia normal, de histologia e physiologia, de anatomia pathológica e de radioscopia e radiographia, servem para auxiliar o ensino das quatro primeiras cadeiras e da 7.^a do quadro geral da faculdade de medicina (artigo 114.^o). O primeiro e o terceiro sam dirigidos pelos lentes cathedráticos da 1.^a e 4.^a cadeiras respectivamente; o segundo é dirigido pelo mais antigo dos professores cathedráticos da 2.^a e 3.^a cadeiras; o quinto pelo professor da 7.^a cadeira.

§ único. Cada um destes gabinetes tem o seu preparador privativo, nomeado pelo Governo, precedendo concurso feito perante a faculdade de medicina.

Art. 180.^o O laboratório de microbiologia e química biológica comprehende duas secções distinctas, posto que se completem mutuamente: a secção de microbiologia e a secção de química biológica. O director de ambas é o lente cathedrático da 6.^a cadeira (pathologia geral).

§ 1.^o Haverá neste laboratório um chefe dos trabalhos práticos, com a gratificação annual de 600\$000 réis; dois preparadores, um de microbiologia e outro de química biológica, com o vencimento annual de 300\$000 réis cada um; e dois serventes com os ordenados, respectivamente, de 180\$000 réis e 150\$000 réis.

§ 2.^o Os logares de chefe dos trabalhos práticos e preparadores sam providos pelo Governo, precedendo concurso feito perante a faculdade de medicina.

§ 3.^o A secção de química biológica fica possuindo o material, que até aqui pertencia ao gabinete de química médica, que deixa de existir. O actual preparador do gabinete de química médica passa a preparador do laboratório de química biológica.

§ 4.º A dotação annual do laboratório de microbiologia e química biológica é de 500\$000 réis.

Art. 181.º O gabinete de medicina operatória e o museu e laboratório de hygiene sam dirigidos pelos lentes cathedráticos da 5.ª e 15.ª cadeiras, respectivamente.

§ único. A dotação annual do *Museu e laboratório de hygiene* é de 300\$000 réis.

Art. 182.º O laboratório de análises clínicas, já existente, e o de radioscopia e radiographia, que é criado pelo presente decreto, servirám de auxiliares para os serviços da 11.ª e 13.ª cadeiras.

§ único. Para a primeira installação do gabinete de radioscopia e radiographia é concedido, por uma só vez, o subsídio de 1:000\$000 réis.

Art. 183.º Além dos gabinetes e laboratórios mencionados no artigo 178.º, a faculdade de medicina utiliza ainda para o seu ensino os hospitaes da Universidade e o Dispensatório pharmacéutico que está encorporado nos mesmos hospitaes.

Art. 184.º A administração dos hospitaes pertence a um lente cathedrático effectivo ou jubilado, da faculdade de medicina, nomeado pelo Govêrno; e é autónoma. Compete, porém, ao conselho da faculdade a elaboração de um regulamento que determine, com a approvação do Govêrno, as relações entre os professores de clínica e a administração do hospital, não só pelo que respeita aos subsídios de ensino, que a administração hospitalar tem a fornecer, mas também pelo que respeita ao funcionamento dos serviços escolares, cuja organização é da exclusiva competencia da faculdade de medicina.

CAPÍTULO III

Faculdade de mathematica

Art. 185.º O Real Observatório Astronómico da Universidade tem o duplo fim de servir de escola aos alumnos que estudam a astronomia na faculdade de mathematica, e de, com o trabalho assíduo, apurado e exacto das observações nelle praticadas, contribuir como os outros observatórios similares para a verificação e rectificação das táboas astronómicas.

Art. 186.º O logar de director do Observatório Astronómico será exercido por um lente cathedrático da faculdade de mathematica, effectivo ou jubilado, que tenha regido mais de um anno a cadeira de astronomia, ou que por seus escriptos ou por serviços prestados tenha mostrado competencia para esta ordem de trabalhos.

Art. 187.º A faculdade de mathematica fará subir o mais brevemente possivel ao Govêrno, por intermédio da reitoria, o plano das reformas que julgar mais convenientes, tanto no

seu material, como no pessoal e nos serviços, para que este estabelecimento fique em condições de satisfazer cabalmente aos seus fins.

CAPÍTULO IV

Faculdade de philosophia

Art. 188.º A faculdade de philosophia tem os seguintes estabelecimentos annexos, que administra e dirige:

- a) Observatório meteorológico e magnético;
- b) Laboratório químico;
- c) Gabinete de physica;
- d) Jardim botânico e museu botânico;
- e) Museu zoológico;
- f) Museu geológico;
- g) Museu anthropológico.

Art. 189.º O observatório meteorológico e magnético tem o duplo fim de servir de escola prática para o estudo da meteorologia e physica do globo, e de, com os resultados das observações rigorosas e systemáticas que nelle se fôrem registando, contribuir para os progressos da meteorologia e da geographia.

Art. 190.º O observatório meteorológico continuará a publicar os resultados das suas observações meteorológicas e magnéticas, e bem assim o de outras observações tellúricas, para as quaes fôr adquirindo installações e instrumentos apropriados.

Art. 191.º O logar de director do observatório meteorológico e magnético é exercido por um lente cathedrático da faculdade de philosophia, effectivo ou jubilado, que por seus escriptos, por serviços prestados ou por qualquer outra fórma, tenha mostrado competência especial para os estudos da meteorologia e da physica do globo. A nomeação é feita pelo Govêrno, sôbre proposta da faculdade de philosophia.

Art. 192.º A direcção do laboratório químico pertence ao lente cathedrático effectivo mais antigo das duas cadeiras de chimica. Similhantermente a direcção do gabinete de physica pertence ao lente cathedrático effectivo mais antigo das duas cadeiras de physica, e a do museu geológico ao lente cathedrático effectivo mais antigo das cadeiras de mineralogia e geologia. A direcção do jardim botânico e museu botânico, a do museu zoológico e a do museu anthropológico pertencem respectivamente ao lente cathedrático effectivo das cadeiras de botânica, zoologia e anthropologia.

Art. 193.º É criado no museu anthropológico um logar de preparador e conservador como os que, pela carta de lei de 7 de maio de 1878, fôram criados para os museus botânico, zoológico e geológico, e com igual vencimento.

§ único. O preparador e conservador do museu geológico fica dispensado das funções de guarda da bibliotheca geral do museu, que lhe pertenciam pelo artigo 9.º n.º 7.º da citada carta de lei, passando estas funções para o preparador do museu anthropológico.

Art. 194.º Os logares de chefes dos trabalhos práticos do laboratório químico e os dos naturalistas adjuntos aos museus botânicos e zoológicos sam de nomeação régia, precedendo concurso de provas públicas feito perante a faculdade de philosophia (cartas de lei de 20 de maio de 1888 e 7 de maio de 1878). A nomeação do jardineiro-chefe, do jardineiro-ajudante, do guarda do gabinete de physica e dos preparadores dos museus, pertencem ao conselho da faculdade de philosophia, precedendo igualmente concurso de provas práticas.

Art. 195.º A faculdade de philosophia elaborará com a maior brevidade possível os regulamentos que fôrem necessarios para os serviços dos differentes gabinetes que lhe estão confiados, e que devem, com o presente decreto, adquirir notavel desenvolvimento.

Disposições transitórias

Art. 196.º Executam-se desde já as disposições constantes desta reforma, que se referem aos graus universitários de licenciatura e doutorado, aos concursos para o magistério universitário, à installação de gabinetes e laboratórios e organização de trabalhos práticos.

Art. 197.º Os alumnos matriculados nos diversos annos das faculdades académicas continuarão, porém, a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, sendo os exames e actos feitos segundo a organização até agora vigentes.

Art. 198.º Os lentes substitutos, promovidos a cathedráticos por virtude deste decreto, não vencerão como professores cathedráticos, enquanto não começarem a reger as respectivas cadeiras, ou quaesquer outras da respectiva faculdade que, por conveniência do ensino, lhes distribua o respectivo conselho académico.

Art. 199.º As providências, que actualmente sejam necessarias para entrarem em execução as disposições da reforma constante deste decreto, serão tomadas pelo Govêrno sôbre proposta dos respectivos conselhos académicos.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar, Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(*Diario do Govêrno*, n.º 294, de 28 de dezembro de 1901. Vid. *Erratas nos Diarios* n.º 14, de 18 de janeiro de 1902, e n.º 18 de 24 do mesmo mês e anno).

II

REFORMA DO ENSINO DE PHARMÁCIA

CARTA DE LEI

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização do ensino de pharmácia

Artigo 1.º O ensino público de pharmácia e a habilitação para o exercício da respectiva profissão serão ministrados pelas escolas de pharmácia, annexas à Faculdade de Medicina da Universidade de Coímbra e às Escólas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto.

§ único. Este ensino, será para todos os effeitos, considerado como ensino superior.

Art. 2.º Às escolas de pharmácia, cuja organização será idéntica, applicar-se ha o regimen vigente para o ensino médico superior, devendo opportunamente regulamentar-se a matéria especial desta lei.

Art. 3.º O curso de pharmácia será de dois annos e abrangerá as seguintes disciplinas:

1.º ANNO

1.ª Cadeira. — História natural das drogas. Posologia.

2.ª Cadeira. — Pharmácia química, análises microscópicas e químicas applicadas à medicina e à pharmácia.

Prática nos respectivos laboratórios.

2.º ANNO

3.ª Cadeira — Pharmacotechnia, esterilizações e prática no laboratório pharmacéutico.

4.ª Cadeira — Análises toxicológicas, química legal, alterações e falsificações de medicamentos e alimentos.

Prática no laboratório químico.

Art. 4.º Os exames serão feitos por cadeiras, perante um jury de três professores das respectivas escolas de pharmácia.

Art. 5.º Approvado o alumno nas disciplinas, que constituem o 2.º anno do curso, será submettido a um exame geral, que abranja as matérias das differentes cadeiras, prestado perante um jury, cujo presidente será o lente de matéria médica da respectiva escola de medicina, e vogaes todos os professores da escola de pharmácia.

§ 1.º Este exame, essencialmente práctico, será devidamente regulamentado.

§ 2.º O exame, a que se refere este artigo, poderá ser feito immediatamente à approvação no exame do 2.º anno, ou nos annos seguintes, em épocas determinadas pelo conselho, quando assim o requeira o alumno.

§ 3.º A approvação neste exame é condição indispensavel para a escola passar ao alumno o respectivo diploma de habilitação profissional, único título de capacidade legal para o exercicio de pharmácia no país.

§ 4.º Ao alumno adiado neste exame é permittido repeti-lo decorrido um anno.

Art. 6.º São habilitações necessárias para a matrícula no 1.º anno do curso de pharmácia:

1.º Curso complementar dos lyceus, ou somente curso geral, quando seguido de três annos de prática pharmacéutica:

2.º Exames de química inorgánica, química orgánica, análise química e botânica feitos na Faculdade de Philosophia na Universidade, Escola Polytechnica de Lisbôa, ou Academia Polytechnica do Porto.

3.º Prática pharmacéutica de dois annos exercida em qualquer pharmácia allopatha do país, posteriormente ao curso complementar dos lyceus, ou três annos, posteriormente ao curso dos lyceus;

4.º Ter sido approvado no exame de validação da prática.

Art. 7.º A prática a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º deve ser annualmente registada nas escolas de pharmácia, e só o poderá ser mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1.º Certidão em que se prove ter completado dezasete annos de idade ou somente quinze, quando o alumno faça apenas o curso geral;

2.º Certidão do curso complementar dos lyceus ou do curso geral, nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º;

3.º Attestado de bom aproveitamento passado pelo pharmacéutico ou pharmacéuticos com quem tenha praticado.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 8.º O quadro do pessoal da cada escola de pharmácia será constituído do seguinte modo:

3 Lentes cathedráticos;

1 Lente substituto;

1 Preparador;

1 Escripturário;

2 Serventes.

Art. 9.º Os vencimentos dos lentes cathedráticos, substitutos, preparadores, escripturários e serventes constam da tabella n.º 1, annexa a esta lei.

Art. 10.º Desempenharão as funções de director e secretário das escolas de pharmácia, o director e lente secretário das escolas de medicina respectivas.

§ 1.º As funções de director e secretário na escola de pharmacia annexa à Faculdade de Medicina, sam respectivamente exercidas pelo Prelado da Universidade e respectivo Secretário.

§ 2.º O conselho escolar será constituído pelo director e lente secretário da escola de medicina respectiva, pelo lente de matéria médica e pelos lentes da respectiva escola de pharmácia.

Art. 11.º O provimento de logares de lentes das escolas de pharmacia só poderá ser feito por concurso de provas públicas, prestadas perante um jury, constituído pelo director, lente da cadeira de matéria médica da faculdade e escolas de medicina respectivas e pelos lentes da respectiva escola de pharmácia, servindo o mais moderno de secretário.

§ único. Só poderão ser admittidos a este concurso os pharmacéuticos habilitados com o curso criado nesta lei.

Art. 12.º O logar de preparador será provido, mediante concurso de provas públicas, em pharmacéutico legalmente habilitado pelas escolas do continente do reino.

§ único. Só podem ser admittidos a este concurso os pharmacéuticos habilitados com o curso criado nesta lei e ainda os que, não possuindo aquelle curso, tenham pelo menos três annos de exercício profissional.

Art. 13.º Ao Govêrno, pelo Ministério do Reino, sob proposta do conselho escolar, compete o provimento de escripturários e serventes.

Art. 14.º A 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras serão regidas pelos lentes cathedráticos das escolas de pharmacia e a 4.ª cadeira pelo químico analysta do conselho mèdico-legal da respectiva circumscripção, que perceberá por esse serviço a gratificação de 450\$000 réis.

CAPÍTULO III

Da despêsa

Art. 15.º Para fazer face às despêsas de sustentação de laboratórios, bibliothecas, expediente, etc., das escolas de pharmácia, a actual dotação das escolas de medicina será augmentada da quantia de 1:000\$000 réis em cada anno.

§ único. Para a installação das escolas de pharmácia, fica o Governo auctorizado a despende, ao todo, até à quantia de 4:500\$000 réis.

Art. 16.º O registo de prática pharmacéutica, as propinas de abertura e encerramento de matrícula ficam sujeitas às taxas da tabella n.º 2, annexa a esta lei.

Art. 17.º A cada frasco, tubo ou caixa de especialidade pharmacéutica ou de remédios secretos estrangeiros, e a cada frasco de aguas minero-medicinaes estrangeiras será imposto um sello de 50 réis, e de 10 réis para as especialidades nacionaes, sem prejuízo dos tratados existentes.

§ único. Sam considerados especialidades estrangeiras, todos os preparados pharmacéuticos que tiverem rótulos ou inscripções em idioma estrangeiro, nome ou nomes de preparadores e auctores estrangeiros.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 18.º Os actuaes professores dos dispensatórios pharmacéuticos das escolas de Lisbôa e Porto, o actual director do Dispensatório da Universidade de Coímbra e o chefe dos serviços pharmacéuticos do Instituto de Veterinária serão nomeados lentes proprietários das escolas de pharmácia.

Os outros lentes das escolas de pharmácia serão nomeados precedendo concurso de provas públicas, em que poderão ser candidatos os pharmacéuticos legalmente habilitados pelas escolas do continente do reino, considerando-se documento de preferéncia aquelle em que se comprove o exercício profissional.

§ 1.º O jury de concurso em cada escola de medicina será constituído pelo director, lente de matéria médica, professor do dispensatório pharmacéutico e quatro lentes escolhidos pelo conselho escolar das respectivas escolas de medicina, servindo o mais moderno de secretário.

§ 2.º Na Universidade de Coímbra o jury de concurso, a que se refere este artigo, será organizado semelhantemente

ao do parágrafo antecedente, substituindo-se o director pelo decano da Faculdade de Medicina, o professor do Dispensatório Pharmacéutico por mais um lente escolhido pela congregação.

Art. 19.º Aos actuaes alumnos de pharmácia, matriculados ao tempo da publicação desta lei, no primeiro ou segundo anno do curso pharmacéutico da Universidade ou das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisbôa e Porto, ou aos actuaes aspirantes a pharmacéuticos de 1.ª classe, que cursam a instrução secundária, segundo o antigo regímen, ou as cadeiras das faculdades de philosophia, ser-lhes ha facultado concluir o seu curso nos termos da legislação em vigor à data da publicação desta lei.

Art. 20.º Os actuaes aspirantes a pharmacéuticos de 2.ª classe, que tiverem prática registada nas escolas de medicina ou ainda algum exame de habilitação para o exame de pharmácia, podem terminar o seu curso nos termos da legislação em vigor à data da publicação desta lei.

Art. 21.º Os actuaes pharmacéuticos podem matricular-se no primeiro anno das escolas de pharmácia.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto, etc.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 19 de julho de 1902. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

TABELLA N.º 1

Lentes cathedráticos:	
Vencimento de categoria.....	600\$000
Vencimento de exercício (mensal)	30\$000
Lentes substitutos:	
Vencimento de categoria.....	400\$000
Vencimento de exercício (mensal).....	30\$000
Preparadores — Vencimento... ..	300\$000
Escrepturários — Vencimento.....	240\$000
Serventes — Vencimento.....	180\$000

TABELLA N.º 2

Pelo registo de prática pharmacéutica — Cada anno..	2\$000
Pela abertura e encerramento de matrícula — Por cada um destes actos	10\$000

(*Diário do Govérno*, n. 162, de 23 de julho de 1902).

DECRETO

Usando da faculdade que me foi concedida pela carta de lei de 19 de julho do corrente anno, que auctorizou a organização do ensino de pharmácia;

Ouvido o Conselho Superior de Instrucção Pública:

Hei por bem, em nome de El-Rei, approvar o regulamento a que se refere o artigo 2.º da mesma carta de lei de 19 de julho, regulamento que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Reino.

O mesmo Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Reino, e o Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de novembro de 1902. — RAÍNHA REGENTE. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Fernando Mattoso Santos*.

REGULAMENTO

PARTE I

Do ensino de pharmácia

CAPÍTULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O ensino público de pharmácia e a habilitação para o exercício da respectiva profissão, serám ministrados nas escolas de pharmácia, annexas à Faculdade de Medicina da Universidade de Coímbra e às Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisbôa e Porto.

§ único. Este ensino será, para todos os effeitos, considerado como ensino superior.

Art. 2.º Às três escolas de pharmácia serám applicaveis as disposições regulamentares e disciplinares do regimen vigente nas escolas de ensino superior, que não vierem especificadas neste regulamento.

Art. 3.º As disposições do presente regulamento sam communs às três escolas de pharmácia, cuja organização será idéntica.

Art. 4.º O ensino da pharmácia será ministrado nas escolas de pharmácia, em dois annos, e abrangerá as seguintes disciplinas:

1.º ANNO

1.ª Cadeira. — História natural das drogas. Posologia.

2.ª Cadeira. — Pharmácia chímica, análises microscópicas e chímicas applicadas à medicina e à pharmácia.

2.º ANNO

3.ª Cadeira. — Pharmacotéchnia e esterilizações.

4.ª Cadeira. — Análises toxicológicas, chímica legal, alterações e falsificações de medicamentos e alimentos.

Art. 5.º O ensino de todas as cadeiras será acompanhado de trabalhos práticos nos respectivos laboratórios, nos termos do disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Admissão de alumnos

Art. 6.º Podem ser admittidos à frequencia das escolas de pharmácia todos os indivíduos nacionaes e estrangeiros.

Art. 7.º O prazo para a entrega dos requerimentos de admissão será annunciado em cada anno, com a antecipação necessária e com a devida publicidade, permittindo-se aos alumnos o assignarem o respectivo termo por meio de procuração. A matrícula estará terminada impreterivelmente no dia 15 de outubro.

Art. 8.º O alumno, que pretender matricular-se, deverá requerer ao director da escola; apresentando o requerimento respectivo, devidamente instruído, ao secretario, o qual, depois de verificada a legalidade dos documentos apresentados e auctorizada a matricula pelo director, lavrará o respectivo termo e archivará os documentos que a legalizam.

Art. 9.º Os documentos a que se refere o artigo antecedente, para a primeira matrícula nas cadeiras do 1.º anno, sam os seguintes:

a) Certidões de approvação nos exames de chímica inorgânica, chímica orgânica, análise chímica e botânica, feitos na

Faculdade de Philosophia da Universidade, Escola Polytechnica de Lisboa ou Academia Polytechnica do Porto;

b) Certificado de approvação no exame de validação da prática;

c) Attestado em que prove não soffrer de doença contagiosa, nem possuir defeito ou deformidade physica incompativel com o bom exercicio da pratica pharmaceutica.

§ 1.º Para a primeira matricula nas cadeiras do segundo anno do curso de pharmacia, basta apresentar certidão de approvação nas cadeiras do primeiro anno.

§ 2.º Nenhum alumno poderá transitar para o segundo anno sem ter obtido approvação em todas as cadeiras do primeiro, ficando, contudo, dispensado da frequencia e exame da cadeira em que fôr approvado.

Art. 10.º Nos termos de abertura de matricula nas disciplinas do curso de pharmacia deve declarar-se o nome, filiação, naturalidade, morada do alumno e a disciplina ou disciplinas, com designação do anno a que pertencêrem.

Art. 11.º O pagamento das propinas de matricula a que se refere a tabella n.º 2, annexa à lei de 19 de julho de 1902, faz-se collando ao requerimento uma estampilha de 10\$000 réis, com os competentes addicionaes, por cada anno do curso, ou 5\$785 réis por cada cadeira.

Art. 12.º No primeiro dia util do mês de junho e nos dias seguintes, com prévio annúncio, proceder-se ha na secretaria da escola ao encerramento das matrículas, sendo admittidos a este acto todos os alumnos que tiverem sido julgados como habilitados pelo conselho escolar.

§ único. Consideram-se habilitados para encerrar matricula em uma cadeira os alumnos que houverem obtido nessa cadeira a média final de 10 valores, pelo menos, nos trabalhos theóricos e de 12 valores, pelo menos, nos trabalhos práticos.

Art. 13.º O encerramento de matricula obriga ao pagamento de propina igual à da abertura, e o termo só pôde ser assignado por procuração quando o alumno prove motivo de força maior que o inhabilite de assignar pessoalmente.

Art. 14.º Os alumnos que no prazo fixado no edital da direcção deixarem de comparecer, por si ou por seu procurador bastante, para encerrar matricula, sam considerados como havendo renunciado a esse direito e perdem o anno. Compete, porém, ao director tomar conhecimento d'estas irregularidades, e providenciar a respeito dellas como lhe parecer mais equitativo.

Art. 15.º O encerramento das matrículas e todo o serviço correlativo de secretaria deverá estar concluído até ao dia 8 de junho, de modo que o serviço dos exames principie imprerivelmente no primeiro dia util depois d'esta data.

§ 1.º O Governo poderá permittir, sob proposta do conselho escolar, a alteração destes prazos, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2.º Os dias decorridos desde o encerramento das aulas até ao fim dos exames são considerados como de serviço, para o effeito do abono de gratificação de exercício estabelecida na tabella n.º 1 annexa à lei de 19 de julho de 1902.

CAPÍTULO III

Méthodo de ensino

Art. 16.º O ensino em cada cadeira abrangerá:

1.º Lições oraes acompanhadas de demonstração experimental; repetições oraes e trabalhos eseritos.

2.º Trabalhos práticos nos respectivos laboratórios.

Art. 17.º As lições oraes e demonstrações correspondentes serão em número de três, por semana, em cada cadeira, e não pôde cada uma dellas durar menos de uma hora nem mais de hora e meia.

Art. 18.º Os trabalhos práticos executados pelos alumnos serão distribuídos e, quanto possivel, fiscalizados pelos professores, não podendo durar menos de duas horas.

Art. 19.º Nos trabalhos práticos, a que se refere o artigo antecedente, os alumnos serão acompanhados pelo preparador, o qual tem a seu cargo vigiar a execução dos trabalhos que lhes forem determinados pelo professor da respectiva cadeira, guiando-os e instruindo-os na sua execução.

Art. 20.º Tanto as lições oraes como os trabalhos práticos serão feitos em harmonia com os programmas elaborados, para cada cadeira, pelo respectivo professor.

Art. 21.º Estes programmas serão presentes ao conselho escolar, e, depois de por elle approvados, submettidos à sanção do Govêrno.

Art. 22.º O horário das lições e exercícos escolares será annualmente organizado e approvado pelo conselho escolar, devendo respeitar-se as disposições relativas à duração dos exercícos e distribuição das disciplinas, constantes deste regulamento.

CAPÍTULO IV

Frequência

Art. 23.º O anno escolar principia no dia 16 de outubro e termina no dia 30 de julho.

Art. 24.º A abertura das aulas realizar-se ha em sessão solemne, effectuando-se na mesma occasião a distribuição de prémios e honras de *accessit* aos alumnos. É obrigatória a comparência de todo o pessoal a este acto da escola de *pharmácia*.

Art. 25.º No dia 17 de outubro ou no immediato, se o dia 17 for santificado, principiam os exercícos escolares, encerrando-se no último dia de maio.

§ único. Se o conselho reputar conveniente prolongar os trabalhos escolares além do dia 31 de maio, poderá fazê-lo, precedendo auctorização do Govêrno.

Art. 26.º Os exames das differentes cadeiras effectuar-se hám no bimestre de junho e julho.

Art. 27.º No bimestre de agosto e setembro interrompem-se os trabalhos escolares.

Art. 28.º Serám feriados geraes todos os domingos e dias santos de guarda, dia 2 de novembro, da véspera de Natal até ao dia de Reis, inclusivè, os dois dias de Carnaval e a quarta feira de Cinzas, os dias comprehendidos entre o domingo de Ramos e o domingo de Paschoela, os dias de grande gala ou de luto nacional. Na escola de Coímbra será tambem feriado o dia 4 de julho (dia da Rainha Santa Isabel).

Art. 29.º Fora destes dias fica expressamente prohibida a concessão de feriados, sob qualquer pretexto que seja, sem prévia auctorização do Govêrno.

Art. 30.º Os alumnos da escola sam obrigados a assistir a todos os exercícos escolares, e a executar os trabalhos que lhes fôrem exigidos pelos professores.

Art. 31.º Logo depois de ter dado a hora designada para a abertura da aula e de ter entrado o professor, o bedel ou contínuo tomará o ponto no seu livro de registo, annunciando em voz alta os números dos alumnos que não comparecêrem; o professor, verificando o ponto, mandará marcar as faltas, e dellas tomará nota no respectivo caderno.

Art. 32.º A secretaria enviará a cada professor, no primeiro dia de aulas, as respectivas folhas de frequéncia, e os cadernos para classificações dos trabalhos theóricos e práticos.

Art. 33.º Nos últimos dias lectivos dos meses de novembro, janeiro, março e maio os professores enviarám à direcção da escola cópia das notas de aproveitamento dos alumnos, para sêrem registadas immediatamente em livro especial e em seguida archivadas.

Art. 34.º Durante os trabalhos práticos poderám os alumnos ser interrogados acêrca dos assumptos que se relacionarem com o que estiverem executando.

Art. 35.º Quando os professores entendêrem conveniente, marcarám repetições das matérias dadas; serám oraes ou por escrito.

Art. 36.º As lições oraes, as repetições oraes ou trabalhos escritos e os trabalhos práticos, serám devidamente classi-

ficados por valores, de 0 a 20, com as seguintes correspondências:

Mal.....	0 a 4
Medíocre.....	5 a 9
Suficiente.....	10 a 14
Bom.....	15 a 17
Muito bom.....	18 a 20

Estas classificações serão averbadas nos respectivos cadernos para os efeitos do disposto no artigo 36.º

Art. 37.º As notas das lições, repetições, trabalhos escritos ou trabalhos práticos dos alumnos, serão publicadas em edital affixado no átrio da escola, nos termos seguintes:

1.º As notas das lições e repetições oraes publicar-se hám no dia immediato;

2.º As notas dos trabalhos escritos ou dos trabalhos práticos publicam-se um mês depois da conclusão e entrega desses trabalhos;

3.º As provas escritas e os relatórios dos trabalhos práticos sam depositados em logar onde possam ser examinados, depois de julgados. Os trabalhos práticos nos respectivos gabinetes ou laboratórios; os trabalhos escritos na bibliotheca da escola, onde podem ser consultados por qualquer pessoa, até à conclusão dos trabalhos académicos do anno lectivo.

Art. 38.º Os trabalhos escritos, que merecêrem a nota de «M. B.», serão publicados por conta do Govêrno.

Art. 39.º O alumno, que durante os primeiro cinco menses não obtiver nas lições, repetições oraes e trabalhos escritos, pelo menos, média igual a 10 valores numa disciplina e a 12 valores nos trabalhos práticos, segundo a escala de que trata o artigo 36.º, perde o anno nessa cadeira.

Art. 40.º Perde o anno em todas as cadeira, e não será admittido a exame nesse anno lectivo o alumno a quem fôr applicada a pena de expulsão.

Art. 41.º O alumno, que a cada cadeira der um número de faltas superior à quinta parte do número official de lições durante o anno, perde o anno nessa cadeira, embora as faltas provenham de motivo attendivel.

Art. 42.º Considera-se *falta* a não comparência do alumno, durante o tempo e nas horas determinadas, à aula da respectiva cadeira ou a quaesquer trabalhos escolares prescritos pelo seu professor;

§ 1.º Ao alumno que não entregar no prazo determinado a dissertação ou qualquer exercíco prático, que lhe tenha sido marcado, contar-se ha uma falta, e tantas a mais quantos os dias de aula que decorrerem a é à entrega da mesma dissertação ou exercíco prático;

§ 2.º Se o termo do prazo determinado para a entrega da dissertação ou qualquer exercíco prático coincidir com o